



**GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42

14^a Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.
31 de Janeiro de 2011.

(Transcrição ipso verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

43 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Bom dia a todos. Vou
44 dar início a 14ª Reunião da Câmara Especial Recursal do CONAMA, designado
45 para hoje 31 de Janeiro e amanhã, 01 de Fevereiro. Presente o quórum
46 Regimental de 4 membros: IBAMA, ICMBio. Ponto Terra e Ministério do Meio
47 Ambiente, dando início a sessão, faço o registro de que a pedido de
48 sustentação oral em dois processos, um de relatoria do Ministério da Justiça e
49 um de relatoria do IBAMA, há também processos com voto vista IBAMA de
50 relatoria do Ministério da Justiça e retorno de diligência de ICMBio e CNI, como
51 não está o quórum completo, eu prefiro esperar os demais membros para os
52 processos de diligência que são processos que foram discutidos e para o
53 processo do voto vista do IBAMA cujo o relator do Ministério da Justiça não
54 está presente, faço só registro que foi corrigido item 21 da pauta indica,
55 erroneamente que o relator seria o Ponto Terra quando de fato foi o relator do
56 Ministério do Meio Ambiente, conferir com a lista de distribuição da 13ª e está
57 correto, o processo realmente está comigo. Então vou chamar a julgamento em
58 consideração ao pedido de sustentação oral, o processo nº11, processo
59 02027010836/2001-39, autuado Tavares Pinheiro Industrial Ltda. Relatoria do
60 IBAMA, nós escutaremos primeiro o relatório, depois a sustentação oral do
61 advogado, com a palavra o nobre relator.

62

63

64 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Processo número 02027010836/2001-
65 39, interessado Tavares Pinheiro Industrial Ltda. Assunto Auto de Infração nº
66 009808/D. O presente Caderno Processual foi inaugurado com a lavratura do
67 Auto de Infração nº 009808/D, datado de 4 de dezembro de 2001, em desfavor
68 de Tavares Pinheiro Indústria Ltda. por deixar de recuperar área degrada
69 conforme estipulado no (...) e dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental
70 de Jundiaí, o que importou no valor de R\$100.000,00. A conduta foi descrita foi
71 enquadrada nos arts. 27, 42 e 43 do Decreto nº 3179/99. O auto de infração foi
72 julgado insubsistente em primeiro grau, em 20 de março de 2002, e designado
73 para a decisão o autuado interpôs recurso dirigido ao Presidente do IBAMA, ao
74 qual se negou provimento em 12 de agosto de 2004. O autuado seguindo o
75 procedimento estabelecido na IN 8/2003 apresentou recurso dirigido ao
76 Ministro de Estado do Meio Ambiente, em 19 de março de 2007. Aportados os
77 autos do IBAMA, o processo teve tramitação interna até que com o advento do
78 Decreto 6514, foi encaminhado ao CONAMA em face de sua substituição, a
79 instância do Ministro do Meio Ambiente. No recurso interposto, a reprodução e
80 as suas manifestações anteriores aduzem que não haveria conduta infracional
81 a ser objeto de autuação. Colaciona ao processo o laudo de vistoria de perito
82 indicado pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais, da
83 Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo. É o breve relatório. Inicialmente
84 passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma
85 de regência... É o breve relatório.

86

87

88 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Com a palavra o
89 advogado por 15 minutos.

90

91

920 SR. ADVOGADO DA TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA – Bom dia
93a todos. Doutor, realmente é perfeito a parte introdutória do relatório. Na
94verdade, o que me traz aqui hoje, é um fato bastante curioso e simples, talvez
95não tomemos tanto o tempo de todos os conselheiros. A Tavares Pinheiro é
96uma indústria que produz granito na cidade de Jundiáí no interior de São Paulo.
97Ela está instalada nesse local em torno de 45 anos, enfim. É uma empresa
98conhecida da cidade e aquela coisa toda. Está, obviamente, numa região
99afastada do centro urbano e agora nos últimos anos nós tivemos lá a
100construção de um condômino residencial, de classe média, eu diria. Eu estou
101fazendo uma volta para contextualizar bem o que aconteceu nesse caso aí. E,
102obviamente, os moradores que lá se instalaram, não são completamente
103favoráveis a ter qualquer tipo de indústria ou atividade próxima. E não tendo
104eles certa cordialidade, digamos, em termos de relacionamento, enfim. Assinou
105o IBAMA em 17 de maio de 2001, fazendo uma denúncia que as atividades até
106então, da empresa estariam assoreando um córrego local que passa próximo.
107Houve essa vistoria do IBAMA, no dia 11 de julho de 2001, onde não se
108confirmou esse assoreamento do córrego em questão, que havia sido a
109denúncia. E os técnicos do IBAMA, os vistoriadores pediram os documentos da
110empresa para confirmar toda a regularidade, enfim não só a própria questão da
111denúncia do assoreamento, e esses documentos foram prestados, foram
112fornecidos. Dentro desses documentos existia um PRAD, um Plano de
113Recuperação de Área Degradada. O PRAD, obviamente, perdoe-me fazer
114essa... O plano de Recuperação de Áreas Degradadas se faz principalmente
115para as atividades minerárias igual a essa de granito, que depois quando
116acaba a extração da lavra daquela cava, a empresa, obviamente, precisa
117recuperar a parte que foi extraída o mineiro. Pois bem, esse PRAD precisa ser
118submetido à aprovação de um órgão ambiental. A empresa elabora um PRAD,
119um procedimento correto, ela elabora um PRAD para os seus técnicos e
120submete isso a aprovação do órgão ambiental para poder ser implantado. E
121esse PRAD foi submetido ao então (...), em São Paulo, não sei se vocês são
122de lá, esse órgão já não existe, agora houve uma fusão e estamos todos
123centralizados na CETESB em São Paulo que unificou toda agenda ambiental
124do Estado. E esse plano estava sobre aprovação do DAIA, desde 1992. E esse
125Plano de Recuperação de Área Degradada, esse Plano de Recuperação de
126Área Degradada foi apresentado quando da vistoria dos técnicos e logo depois
127de apresentado os técnicos perceberam que esse plano não estava aprovado e
128pediram esclarecimentos ao próprio DAIA, tem o PRAD aqui, o que está
129acontecendo, estão analisando e tal. Enfim, em setembro de 2001, o DAIA
130responde e isso está na fl. 45, Doutor, eu vou distribuir o documento. O DAIA
131responde informando que não tinha meios de fornecer a cópia do PRAD, mas
132que o documento ainda estava em análise de aprovação. Isso às fls. 45 dos
133autos. Eu peço uma breve pausa aqui, só para deixar... Então se vocês
134notarem na página 2 do primeiro item aí. Então no dia 2 de setembro o DAIA
135informa ao pessoal do IBAMA, aos técnicos que o PRAD, estava sob a
136aprovação de análise e ainda não estava. E a empresa forneceu em 13 de
137novembro de 2001 novos documentos, mas ainda sim, no dia 4 de dezembro, o
138IBAMA autuou a empresa, acho por bem autuá-la pelo valor de R\$100.000,00,
139como relatado há pouco. Pelo fato da empresa não está cumprindo com PRAD
140até então apresentado. O motivo dos recursos, se me permite, foi
141exaustivamente lembrado essa questão, é uma questão de anterioridade, é

142isso que hoje eu vim fazer aqui. Ou seja, no dia 21 de dezembro, a empresa
143apresentou o recurso administrativo expondo dentre as outras coisas que o
144PRAD por que fora autuado não estava aprovado. Ela não tem como até então,
145implantar um PRAD, inclusive sob pena de responsabilidade civil,
146administrativa e criminal. Porque o PRAD é elaborado por uma pessoa interna
147da empresa ou por uma empresa terceirizada. E precisa ter essa aprovação
148para que seja posto em prática, porque eu posso elaborar um PRAD que de
149repente pode estar prejudicando a questão, se ela não tiver o aval do órgão
150ambiental, não pode ser implantado. O fato é que em resumo, eu não vou ler
151todo o resumo que eu coloquei aqui, para não tomar o nosso tempo. Mas o fato
152é que esse PRAD por qual a empresa foi autuada foi aprovado 2 anos antes,
153ou melhor, dizendo 2 anos depois da imposição da multa, o PRAD foi aprovado
154em 2003, em 23 de dezembro de 2003, e a multa remonta de junho de 2001,
155julho de 2001, 4 de julho de 2001. O que aconteceu no transcorrer desse
156processo? Obviamente que depois do recurso, esse processo foi até então,
157para as informações do próprio técnico que é responsável pela lavratura do
158auto, é óbvio, ele relatou aquilo que ele viu, ele relatou os documentos que ele
159pegou, mas em nenhum momento do processo, senhores, houve qualquer
160manifestação objetiva por qualquer um dos pareceristas, dos advogados e dos
161procuradores, de qualquer ator que passou pelo processo falando
162objetivamente sobre a não aprovação do PRAD. Em resumo, até que não tome
163tempo, por esse não é o objetivo. A pergunta que deve ser feita é apenas uma,
164a empresa deveria cumprir com o PRAD não aprovado? Porque o que me
165parece aqui, o que houve, e tudo iniciado por uma denúncia que não foi
166confirmada. Ou seja, denúncia dos moradores que querem que o pessoal saia
167de lá, aquela questão toda que nós já conhecemos, eu não preciso reproduzir
168aqui. Dizendo que estava sendo assoreado, nem mesmos os técnicos do
169IBAMA isso constaram. Essa constatação está logo na folha 45, a 45 é a
170denúncia, mas o próprio técnico que autuou, o auto de infração, ele mesmo faz
171uma relatoria no começo, em que ele coloca esses fatos todos. Todos esses
172fatos que estou aqui relatando, estão descritos pormenorizadamente nesse
173pró-memória que tomei a liberdade de colocar para vocês, simplesmente para
174norteara. Então a pergunta central que deve ser feita é essa ou ainda que não
175seja entendimento dos senhores, que o plano deveria ter sido cumprido mesmo
176sem estar aprovado, que se manifestem objetivamente sobre isso nos autos.
177Porque, é óbvio, nós precisamos dessa situação até mesmo para fazermos a
178análise. Em suma, eu vou caminhando para o final. Porque eu não vou entrar
179no mérito, inclusive das outras questões dos autos. O fato é que depois do
180PRAD aprovado, isso em 2003, houve vitorias do Órgão Ambiental Estadual
181paulista, do próprio DAIA onde mais uma vez não foi confirmado nenhum tipo
182degradação ilegal ou falta de documentação, nenhuma irregularidade. O plano
183foi aprovado e foi cumprido, eles têm obviamente acompanhado isso, o plano
184está sendo cumprido e dentre as manifestações que fizemos nos autos nós
185requeremos reiteradas vezes para que o próprio IBAMA retornasse para que
186acompanhasse depois o PRAD sendo implantado depois de aprovado e não
187houve essas vitorias. E no processo que houve foi uma sucessão e aí é
188estrutural, isso não é da pessoa, ou seja, é óbvio que nenhum de nós, com
189exceção a mim, tivemos a campo. Então quem esteve a campo no processo
190que conhece a situação fática é o técnico responsável pela elaboração do auto
191de infração, ou seja, e todos os demais vão passando em cima do relatório

192anterior. Então ele próprio fez o relatório dele e não mencionou que o PRAD
193não estava aprovado. O próximo vem, o procurador, de acordo com as folhas
194do técnico que alegou isso e todos que vão passando vai se embasando nos
195relatórios passados sem ter tido a campo e sem se manifestar objetivamente
196que nós requeremos a tempo. Então esses dois fatos mais importantes estão
197nos autos, a imposição da multa, a data da multa está aí logo na folha 1. Na
198primeira folha tem a multa, o senhor pode confirmar a data dela, dia 4 de julho.
199Não. De 2001. 4 de dezembro de 2001 e as folhas... Eu não coloquei as folhas
200onde está o PRAD aprovado, 23 de dezembro de 2003. Portanto, 2 anos após
201a imposição da multa. Então nós entendemos que há uma inconsistência
202relacionada à anterioridade da lei, da aplicação. Então essa multa a qual foi
203aplicada não tinha um fato que pudesse ser exigível, o PRAD já estava
204elaborado e já estava protocolado junto ao DAIA, o DAIA respondeu que estava
205com ele e que estava em análise. E ainda assim a empresa foi autuada. Então
206nós entendemos para caminhar aqui ao final, que é inconsistente não tem
207como ser penalizado por um ato que não estava aprovado. Volto a ressaltar
208que, a empresa tivesse implantado um PRAD, que não tivesse aprovação do
209Órgão Ambiental competente, aí sim ela estaria praticando uma infração grave,
210sob pena, inclusive de responder criminalmente, que foi o fato também que
211houve, inclusive comunicação crime desse caso e é o que nós estamos
212tentando dizer. Óbvio, que trazendo depois a fundamentação da própria multa,
213nós entendemos que há também certa inconsistência. Ou seja, causar danos
214em Unidade de Conservação, nós estamos numa APA, então causar dano em
215Unidade de Conservação. Mas é um dano que veja... Na verdade, o que
216aconteceu aí foi uma falta documental, então é um vício formal pelo documento
217que não estava aprovado, não por culpa da empresa. Até porque, o dano,
218obviamente que há, a própria atividade em si é danosa desde que tenha o
219PRAD, mas o fato é que mesmo depois disso não houve constatação de
220qualquer dano fora daquele estabelecido no PRAD e dentro daquilo que
221deveria ter sido feito. Essas eram as considerações. Eu chamo a atenção
222também dos senhores, para destacar aí e salvo o melhor juízo. Eu confesso
223que não sei realmente fazer a fórmula dos cálculos necessários, mas eu queria
224destacar que até a incidência da prescrição intercorrente. A imposição de multa
225é datada de dezembro de 2001. E até hoje não foi julgada, se pegarmos pela
226última decisão recorrível, também que foi de agosto de 2004, foi a última
227decisão recorrível que temos nos autos, nós já estamos aí em 2011. Então eu
228queria chamar a atenção dos senhores, por isso estou aqui simplesmente para
229que respondessem essa pergunta objetiva, obviamente, nos votos,
230objetivamente se manifestasse. Não. A empresa deve... Deve ser mantido o
231auto de infração, porque a empresa deveria cumprir com o PRAD não
232aprovado ou não. Então essas eram as razões da minha sustentação rápida e
233agradeço a atenção de todos aí.

234

235

236**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Obrigado, senhor
237advogado. Com a palavra o relator.

238

239

240**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Inicialmente passo a analisar os
241requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe que a norma de regência o

242prazo recursal de 20 dias contados da data da ciência da decisão recorrível. O
243autuado foi notificado da decisão em 23 de fevereiro de 2007, conforme se
244denota do aviso de recebimento de folhas 129. Em 19 de março do mesmo ano
245protocola as razões recursais. Entende de esclarecer que 23 de fevereiro de
2462007, corresponde há uma sexta-feira, razão pela qual o termo inicial do prazo
247recursal sempre se verificou em 26 de fevereiro de 2007, uma segunda-feira. O
248último dia do prazo, 17 de março, recaiu por sua vez em um sábado, eis a
249razão pela qual foi postergado para a segunda-feira, dia 19 de março de 2007.
250O termo final para apresentação do recurso. Com isso se demonstra a sua
251tempestividade. A interposição das petições do autuado no presente foi
252acompanhada da apresentação da procuração dos advogados, que
253representam a empresa, nesse passo, os procuradores que subscrevem o
254recurso estão devidamente designados na procuração de folhas 150. A
255representação encontra-se, portanto, regularizada. No que toca a prejudicial de
256mérito...

257

258

259**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós costumamos dividir
260o julgamento na admissibilidade, na prescrição e no mérito. Quanto à
261admissibilidade e à tempestividade da procuração, eu colho os votos dos
262senhores.

263

264

265**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
266relator.

267

268

269**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

270

271

272**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
273acompanha o relator.

274

275

276**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
277Terra acompanha o relator.

278

279

280**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
281relator.

282

283

284**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – No que toca a prejudicial de mérito, a
285pretensão punitiva do Estado não restou alcançada pelo Instituto da prescrição
286intercorrente. O processo que regular andamento sem que tenha ficado
287paralisado por mais de 3 anos, os autos foram remetidos ao CONAMA, por
288intermédio do despacho de fls. 170, datado de 14 de novembro de 2008. O
289processo teve andamento interno no âmbito do DCONAMA. Tampouco se
290verificou em caso a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva,
291propriamente dita. Ora a autuação em tela foi enquadrada em 3 diferentes

292dispositivos, um dos quais o art. 42 encontra correspondência penal para o
293qual se previu o prazo prescricional de 4 anos. Assim ainda se considerando
294esse prazo mínimo e observados os marcos interruptivos, mormente no que
295toca as decisões recorríveis resta evidente que não recorreu a prescrição.

296

297

298**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?

299Colho os votos.

300

301

302**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O art. 42, do Decreto 3179, tem o
303correspondente penal com prazo de 4 anos e em nenhum momento ocorreram
304os 4 anos de paralisação do processo que caracterizasse a prescrição
305intercorrente.

306

307

308**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – 4 anos é o prazo de
309prescrição ou é o prazo da pena?

310

311

312**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – É o prazo prescricional.

313

314

315**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Pelo que eu entendi, a
316última decisão recorrível é de 2004.

317

318

319**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Da última decisão recorrível.

320

321

322**O SR. ADVOGADO DA TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA** – Pelo que
323eu tenho, salvo engano aqui, 12/8/04, que é a decisão do presidente do último
324recurso antes do nosso, desse atual aqui.

325

326

327**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – É de 2004.

328

329

330**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas teve outras
331movimentações e o enquadramento é o art. 42 e 43, da 3179. O 43 a pena é de
3328 anos, a prescrição é de 8 anos. Ele foi enquadrado nos dois artigos, 42 e 43.

333

334

335**O SR. ADVOGADO DA TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA** – Eu ainda
336tenho a palavra ou não? Sucintamente ou não?

337

338

339**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Apenas para
340esclarecimentos de fato.

341

342O SR. ADVOGADO DA TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA – O
343esclarecimento de fato aqui é que embora tenha tido o andamento, esse é o
344andamento interno, não o andamento entre as partes. Ou seja, o que cabia a
345parte que foi apresentar o recurso no dia 12 de agosto de 2004 que foi a última
346decisão recorrível, não havia mais nada a ser feito, isso é tramite interno e isso
347vem para uma casa, vai para uma câmara e volta, relator (...) e tal. Essa é a
348situação, não que houvesse movimentação entre as partes. Movimentação
349interna desde 2004.

350

351

352O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA) – A infração muito bem vista pelo Dr.
353Bernardo. Muito bem colocado pelo Dr. Bernardo, deixar de recuperar a área, é
354uma infração permanente, portanto, até que faça se cessar os efeitos, ela não
355prescreve, é imprescritível. Mais algum esclarecimento?

356

357

358O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – O auto é lavrado com
359base nos artigos 42 e 43.

360

361

362O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Tenho mais uma dúvida.
363Porque eu estou lendo o 42 e 43, e não estou vendo... Porque o 42 diz:
364“Executar pesquisa... de resíduos minerais sem a competência de: autorização,
365permissão, concessão ou licença.”. O 43 diz... Daí tem o parágrafo, então é o
36642 parágrafo único, então incorre nessas multas quem deixar de recuperar a
367área pesquisada ou explorada.

368

369

370O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – 43 § 1º: “Quem
371abandona os produtos ou substancias referidos no *caput*.

372

373

374O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Como é que está o termo
375do auto de infração?

376

377

378O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Deixar de recuperar
379área degradada conforme estipulado no PRAD dentro dos limites da área de
380proteção ambiental APA de Jundiá.

381

382

383O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Uma dúvida que eu tenho.
384Como é que ele enquadra no 42 e 43, porque os 2 são diferentes, uma é uma
385coisa, o outro é outra?

386

387

388O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Temos que ver qual é o
389comportamento, extração, “beneficiamento” de granito.

390

391

392 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas ele não foi multado
393 por isso, porque isso estava legal. Então ele não pode ser multado no 43 e
394 essa história de 8 anos...

395

396

397 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por ter abandonado tais
398 produtos.

399

400

401 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas ele não está sendo
402 multado por isso, ele está sendo multado por... O auto de infração descreve
403 não cumprimento de PRAD, não fala nada sobre o 43.

404

405

406 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas que teve esse
407 efeito, abandonou tais produtos.

408

409

410 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Como é que ele vai se
411 defender de alguma coisa que não está no auto de infração, você pode colocar
412 qualquer outro ali.

413

414

415 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Se me permite. O PRAD, o projeto de
416 recuperação de área degradada (...) para exploração mineral. O fato dele estar
417 ou não aprovado, pelo órgão ambiental competente do Estado é irrelevante,
418 não se admite exploração mineral sem um programa de recuperação
419 ambiental. Rapidamente olhando no processo, constata-se que algumas
420 jazidas, algumas lavras já abandonadas há mais de 10 anos, não sofreu
421 nenhuma intervenção reparatória. O PRAD previa um viveiro de mudas para
422 criação de mudas para reflorestar os taludes, esse viveiro de mudas está
423 fartamente comprovado, servia para produção de verduras e hortaliças. Aliás,
424 muito bonitas e bem regadas. Então o que ocorre, a infração é permanente.
425 Está claramente descrito no corpo do auto de infração, que ele está sendo
426 autuado pela não recuperação da área degradada e pelo não cumprimento do
427 PRAD, que foi pelo autuado mesmo apresentado, independente de ter sido ou
428 não aprovado as atividades de recuperação são exigências, são (...) para a
429 extração mineral.

430

431

432 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Esse é o 42. E o 43, onde
433 é que ele aparece, isso que eu não estou entendendo.

434

435

436 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Ele não se defende da capitulação, ele
437 se defende da descrição do ato. Ele se defende da descrição da infração que o
438 levou a autuação, não há defesa quanto à capitulação.

439

440

441 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas tem efeitos em
442 relação com a prescrição, por exemplo.

443

444

445 **O SR. ADVOGADO DA TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA** – A parte
446 se me permite no primeiro recurso há sim. Não falei aqui na sustentação oral,
447 porque o fato mais relevante era a questão das datas que não tinha sido
448 aprovado, mas no primeiro recurso há sim, se me permite pelo aparte.

449

450

451 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho que nós temos
452 que discutir as questões por parte. Acho que estamos entrando na questão de
453 mérito aqui, porque se estamos discutindo a prescrição e afirmamos o
454 entendimento baseado na teoria da (...) que nós podemos aplicar, não
455 logicamente aqui do processo civil para cá, nós temos que discutir o auto, pelo
456 menos em termos de prescrição como está posto. Se nós estamos levando em
457 consideração que é uma infração permanente, nós temos que discutir essa
458 questão tão somente do ponto de vista da prescrição, depois quando nós
459 adentrarmos no mérito, nós podemos entrar nessa discussão se há ou não há
460 identidade entre o fato descrito e a capitulação, até no exercício da tutela, para
461 entendermos a nulidade. Mas isso é uma questão de mérito. Então eu acho
462 que tem que firmar o primeiro lugar a prescrição, para avançarmos para
463 eventualmente entendermos que o auto está mal capitulado e, portanto nulo ou
464 alguma coisa do tipo. Mas eu acho que nós temos que centrar a discussão
465 primeira na prescrição.

466

467

468 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum outro
469 esclarecimento?

470

471

472 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A minha questão é
473 justamente com relação à prescrição. Nós temos dois prazos de prescrição. O
474 tem um que é 4 anos, depois independentemente de ser continuado ou não
475 é 4 anos. Outro tem prazo de 8 anos, o 43. Então a minha questão é, nós
476 estamos trabalhando com prazo de 4 ou de 3 anos?

477

478

479 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ambos os prazos.

480

481

482 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Outra questão que eu
483 tenho é esse PRAD foi em 2003, por acaso ele foi cumprido? Começou a ser
484 cumprido ou não? É pouco mérito, mas tem a ver com a prescrição. Porque se
485 nós estamos dizendo que é continuada, se ele parou em algum momento, ela
486 não é mais continuada, se começou com a aplicação do PRAD em 2003, ele
487 com estava mais descumprindo. Então nós temos que começar a contar esse
488 prazo no momento em que ele começou... Descontinuou o descumprimento,
489 digamos assim, que essa é uma questão de prescrição. Então 2003 para cá, se
490 só estamos discutindo o 43, dá mais que 4 anos.

491

492

493 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A considerar o
494 enquadramento dos fatos e o auto de infração, como o Dr. Curt afirmou, ele se
495 defende dos fatos e não do enquadramento exato do auto de infração.
496 Considerando que há duas penalidades descritas no auto de infração, que a
497 princípio, que eu observei rapidamente na defesa, perante esse CONAMA não
498 há alegação quanto a conduta do 43. Analisando ambos os dispositivos eu vejo
499 que um de certa forma é relacionado com outro, eu diria a grosso modo que o
500 42 seria uma atitude formal, não ter o PRAD. E o 43 seria o resultado fático
501 disso, ele depositou ou abandonou tais produtos e utilizou em desacordo de
502 normas de segurança. Norma de segurança eu posso entender agora que seria
503 o PRAD. De certa forma eu trabalhando com os dois enquadramentos eu
504 entendo pela prescrição em 8 anos.

505

506

507 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas aqui fala de
508 substância tóxica... Perigosa ou nociva a saúde. Mineração, não
509 necessariamente é tóxica ou perigosa.

510

511

512 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Mas a forma como está sendo
513 conduzido e isso está demonstrado nos autos que os produtos lixiviados da
514 atividade, formaram um lago dentro da atividade altamente contrário ao que se
515 espera de uma atividade regularmente administrada, e esses lagos, esses
516 produtos perigosos, que foram formados dentro da atividade mineraria é que
517 caracterizam uma periculosidade dos resíduos da forma de se armazenar os
518 resíduos da mineração.

519

520

521 **SR. ADVOGADO DA TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA** – Mais
522 uma vez uma parte se me permite. Esta informação não está totalmente correta
523 pelo seguinte. Os esclarecimentos. Aqui nas folhas 113 a 124 dos autos, está
524 juntado aí um laudo elaborado inclusive pelo próprio Estado, do órgão estadual,
525 constando a regularidade das atividades.

526

527

528 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas eu acho que isso a
529 princípio não diz respeito ao que estamos discutindo aqui agora. Acho que
530 alguém tem algum outro esclarecimento? Ministério da Justiça.

531

532

533 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – na verdade é uma
534 pergunta não sei para quem é que pode me responder. Com relação
535 especificamente a implementação do PRAD.

536

537

538 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas isso não é mérito?

539

540

541 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tem a ver com a
542 prescrição. Eu quero ver, é continua, até o momento em que você se
543 regulariza. Se com a aprovação do PRAD e o início da implementação, eu
544 acredito que você não está mais em infração continuada. Porque você tem
545 prazo a cumprir e esse tipo de coisa toda assim. Inicia isso, você não pode ser
546 acusado de estar em infração. Então eu acho que cessa a infração continuada
547 no momento em que você começa a aplicar o PRAD. Então a minha pergunta
548 é: Quando foi iniciada essa aplicação do PRAD?

549

550

551 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Nos autos eu tenho o laudo de vistoria
552 datado de 26/8/2007, em que se atesta, que estão ocorrendo atividades de
553 recuperação da área, no entanto, faltando indicação em placas dos taludes a
554 serem revegetados, o relatório de monitoramento em viveiro de mudas,
555 assinatura de termo de recuperação de compromisso de recuperação
556 ambiental referente ao PRAD, averbação de Reserva Legal. Tenho, portanto
557 em 26/8/2007, algumas atividades do PRAD estavam em execução, no
558 entanto, ainda apresentando uma série de pendências que não estavam sendo
559 cumpridas. Averbação de Reserva Legal também.

560

561

562 **O SR. ADVOGADO DA TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA** – Reserva
563 Legal já foge do auto de infração. OK. Falamos sobre isso no mérito. A
564 conclusão desse laudo indica que tudo foi plantado, a conclusão a última.
565 Concluimos páginas...

566

567

568 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Esse laudo de vistoria foi elaborado
569 para o poder judiciário do Estado de São Paulo. Por um técnico que não era do
570 IBAMA, deixando claro isso. O técnico que elaborou esse laudo não era do
571 IBAMA e o laudo foi elaborado para o poder judiciário, podendo, portanto, dizer
572 conselheiro que no dia 26/8/2007, não estava ainda cumprido o PRAD, que
573 faria cessar a continuidade da transgressão.

574

575

576 **O SR. ADVOGADO DA TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA** – A última
577 folha do laudo está falando que está, doutor... A conclusão desse laudo está
578 dizendo que a placa indicativa a conclusão.

579

580

581 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Não gostaria de entrar no mérito. Eu
582 vou reler o que está escrito aqui. Outras exigências administrativas estão
583 faltantes a assinatura do termo de compromisso de recuperação ambiental
584 referente ao PRAD. A averbação da Reserva Legal. Indicação em placa dos
585 taludes a serem revegetados. O relatório de monitoramento do viveiro de
586 mudas. Isso que está escrito aqui.

587

588

589 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Hugo do Ministério da
590 Justiça, está satisfeito?

591

592

593 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Colhi elementos
594 suficientes para ter uma posição. Não posso dizer que estou satisfeito, mas...

595

596

597 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – CNI, ICMBio e Ponto
598 Terra, algum outro esclarecimento? Então posso colher os votos?

599

600

601 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI pede vistas do
602 processo.

603

604

605 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguma oposição do
606 pedido de vista? Então o processo 02027010836/2001-39, autuado Tavares
607 Pinheiro Industrial Ltda. Relatoria IBAMA. Voto do relator: Preliminarmente,
608 pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. Nós
609 podíamos registrar que foi admitido o recurso a unanimidade... Pode escrever
610 assim mesmo. Admitido o recurso a unanimidade requereu vista dos autos...

611

612

613 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Sr. Presidente. Eu não sei
614 se vocês devem ter discutido antes da minha chegada da ordem, eu teria que
615 pedir para deixar o 12.

616

617

618 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vou fazer isso.
619 Admitido o recurso a unanimidade, o representante da CNI requereu vista dos
620 autos. Poderia fazer referência também a sustentação oral. Você fez lá em
621 cima? Vamos colocar no resultado, depois do voto do relator. Proferida a
622 sustentação oral pelo representante do autuado...

623

624

625 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só do 12, que é da
626 Petrobrás, tem que deixar para amanhã.

627

628

629 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vou reler todo o
630 processo 11. O Processo 02027010836/2001-39, autuado Tavares Pinheiro
631 Industrial Ltda. Relatoria IBAMA. Voto do relator: Preliminarmente, pela
632 admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. Proferida a
633 sustentação oral pelo representante do autuado. Resultado: Admitido o recurso
634 à unanimidade, o representante da CNI requereu vista dos autos. Analisado em
635 31/01/2011 Ausente o representante da CONTAG. Há um pedido de inversão
636 da pauta, do Ministério da Justiça, quanto ao item 12, registra lá em cima.

637

638

639 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, CNI pede
640 inversão da pauta do julgamento. Quer dizer, não sei se vai haver necessidade.
641 É o 02024...

642

643

644 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só vou registrar isso. O
645 representante do Ministério da Justiça solicitou inversão de pauta, em relação
646 ao processo listado sob o número 12 desta pauta. Depois entre parênteses
647 coloca o número dele. Ficando o julgamento para o dia 1º de fevereiro. O
648 representante da CNI solicitou inversão de pauta em relação ao processo
649 listado sob número 16.

650

651

652 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não sei se é uma
653 inversão, mas que garanta que julguemos amanhã.

654

655

656 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É o processo de
657 número 16. Ficando o julgamento para o dia 1º de fevereiro de 2011. Depois,
658 Anderson, só coloca o número dos processos. Será incluído na pauta da
659 próxima sessão. Da 15º. Só confirmar aqui. Art. 10, § 1º: O processo objeto de
660 pedido de vista será incluído obrigatoriamente na pauta de reunião
661 subsequente como prioridade de julgamento. O julgamento dos próximos
662 processos o senhor está dispensado. O senhor tem algum esclarecimento? Só
663 vou fazer referência aqui dos processos de 1 a 5, que estão com vista ou
664 diligência, apenas o processo de nº 2 retornou, o processo do autuado Cícero
665 Romão Rodrigues, o processo de nº 3 Açú Empreendimentos e o 4 Sidnei
666 Sanches não retornou dos respectivos diligências ficando o processo para a
667 próxima reunião da CER. Chamo a julgamento o Processo 02001004014/2006-
668 11, autuado Construtora Gautama Ltda. Relatoria ICMBio. Diligência foi
669 solicitada na 7ª Reunião da Câmara Especial Recursal, em 16 de junho de
670 2010, no sentido da remessa aos atos do IBAMA/Amazonas para diligência. A
671 fim de informar pelos registros administrativos foi protocolado o recurso da
672 decisão de folhas 233, já que foi constada a falta das folhas 237 a 240 nos
673 autos. Ser notificado o autuado para apresentação de cópia de eventual
674 recurso contra a referida decisão. E informar outras ocorrências que leve a
675 confirmação da existência ou não de recurso. O processo retornou com a
676 diligência e está sobre a relatoria do Instituto Chico Mendes, com a palavra o
677 relator.

678

679

680 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Obrigado Presidente.
681 Adoto como relatório a Nota Informativa nº 131/2010 DCONAMA que está
682 acostado aos autos às folhas 255. Diz a nota: “Trata-se de processo
683 administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 527086/D –
684 MULTA, lavrado em desfavor da Construtora Guatama LTDA, em 14/08/2006,
685 por “Construir ou Instalar Obras potencialmente poluidoras – Bueiros de
686 concreto de diversos tipos: 01 Pontilhão de Concreto e 01 Ponte de Concreto)
687 em substituição das obras de arte anteriores, sem licença ou autorização do
688 órgão ambiental competente (IBAMA) na Rodovia BR -319, no trecho entre

689Careiro/Am e o Rio Igapóçu”. Essa infração administrativa está prevista no art. 69044 do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental previsto no 691art. 60 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 06 meses. A multa foi 692estabelecida em R\$ 535.000,00. Não obstante a existência de diversos atos 693processuais nos autos, informa-se que a última decisão recorrível foi proferida 694pelo Presidente do IBAMA em 30 de março de 2007, ocasião em que essa 695autoridade decidiu pela manutenção do Auto de Infração (fls.293). Os autos 696foram remetidos ao Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA – em 69719/11/2008 [fls. 241], de onde aguardam julgamento até a presente data. É a 698informação.”. Em acréscimo a Nota Informativa, tenho a consignar que o 699presente processo foi originalmente pautado, para 7ª Reunião da Câmara 700Recursal, realizada entre 16 e 17 de junho de 2010. Na ocasião restou 701apontado pelo representante do ICMBio, Dr. Geraldo de Azevedo Maia Neto, 702com a adesão da Câmara a necessidade de conversão do feito em diligência. 703Haja vista que, após a decisão negativa do recurso, exarada pelo Presidente 704do IBAMA, em folhas 233. Os autos foram encaminhados ao CONAMA para 705julgamento sem, contudo, constar dos autos o suposto recurso interposto pela 706autuada. Carecendo os autos ademais das folhas 237 a 240. Dessa forma, 707ordenou-se o encaminhamento dos autos a superintendência do IBAMA no 708Amazonas. Rogando pelas seguintes informações. Informar-se pelos registros 709administrativos, foi protocolado o recurso da decisão de folhas 233, já que 710constada a falta das folhas 237 a 240 dos autos. Ser notificado o autuado para 711apresentação de cópia do eventual recurso contra a decisão. Informar sobre 712ocorrências... Outras ocorrências que levem a confirmação da existência ou 713não do recurso. Em respostas juntadas as folhas 270, informa o Sr. 714Superintendente do IBAMA, que não foi... Isso são transcrições literais: “Não foi 715possível localizar registros administrativos que comprovem ou indiquem a 716apresentação do recurso, quanto à falta das folhas 237 a 240, não é possível 717identificar o responsável ou setor, onde houve a suposta retirada das mesmas, 718pode-se tratar de falha na sequencia da numeração”. Também literal. A 719empresa foi notificada, mas não se manifestou. É o que havia a relatar. 720Fundamentação: É ser disso, que a responsabilidade pela escorreita condução 721do procedimento deve ser imputada ao órgão público que pretende por meio 722desse instrumento, forma o seu convencimento sobre determinado fato. Com 723vistas a exarar seus posicionamentos e interferir na esfera de direito dos 724interessados. Dessa afirmação, decorre que os prejuízos advindos de eventual 725falha de procedimento, não imputáveis ao administrado, devem ser suportado 726pela administração. É esse inclusive, o espírito que orienta a súmula 106 do 727STJ, cujo teor dispõe que, proposta ação no prazo fixado para o seu exercício, 728a demora citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica 729acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tomando a afirmação 730acima como premissa, tem-se que a falha consubstanciada na ausência das 731folhas 237 a 240 dos autos, resultado do descumprimento do dever da 732administração, em zelar pela rigidez dos autos, não pode prejudicar a parte 733interessada. Assim a dúvida quanto à efetiva interposição do recurso, em face 734da decisão do Presidente do IBAMA, de folhas 233, bem como, o completo 735desconhecimento das razões que teoricamente formaria o conteúdo da 736resignação, impõe a administração do dever de sanear o processo, sob pena 737de violação ao princípio constitucional do contrário. Sobre o tema, por absoluta 738impertinência, colho a lição de Fred Dias Júnior: O princípio do contrário pode

739ser decomposto em duas garantias: participação, audiência, comunicação,
740ciência e possibilidade de influência na decisão. A garantia da participação é a
741dimensão formal do princípio do contrário. Trata-se da garantia de ser ouvido e
742de participar do processo de ser comunicado. Há ainda a dimensão substancial
743do princípio do contrário. Trata-se do poder de influência, não adianta permitir
744que a parte simplesmente participe do processo, apenas isso não é suficiente
745para que se efetive o princípio do contrário. É necessário que se permita que
746ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do
747magistrado. Se não for conferida a possibilidade da parte influenciar na decisão
748do órgão jurisdicional, isso é o poder de influência de interferir com argumentos
749e idéias alegando os fatos, a garantia do contrário estará ferida, dessa feita,
750ainda que afastada a dúvida quanto a efetiva interposição do recurso,
751presumindo esse órgão julgador a sua existência, de forma a apreciar o
752processo de forma ampla, tomando por base não apenas a análise da
753legalidade dos atos praticados, mas também os argumentos antes despendidos
754ao longo das demais manifestações da parte. Ainda sim restaria maculado o
755princípio do contrário em seu aspecto substancial. Destaca-se, em função da
756falha imputada a administração. Solução outra não há acredito, se não
757oportunar a parte interessada nova intimação da decisão do Presidente do
758IBAMA. Afim que esta desejando possa apresentar recurso, expondo de forma
759detida aos fundamentos que amparam a sua eventual resignação. Única
760maneira de concretizar o princípio do contrário. Assim entendo por determinar o
761encaminhamento dos autos a presidência do IBAMA, visando à realização de
762nova intimação devidamente acompanhada dos documentos que permitam ao
763autuado conhecer o trâmite tortuoso do presente processo, conferindo-lhe a
764oportunidade de recorrer ao CONAMA. Algum esclarecimento?

765

766

767**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu gostaria de saber de
768quando é a decisão do IBAMA.

769

770

771**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – 30 de março de 2007. O
772fato é o seguinte, houve a decisão, está faltando folha no processo e tem o
773encaminhamento para o DCONAMA. É uma construtora. O artigo é o 44 da
7743179, é a Gautama construtora, então ela fez obras na BR 319, construiu
775ponte, bueiros e outras coisas do tipo, supostamente e alegadamente sem
776licença. O fato é que não tem recurso, os autos não têm recurso.

777

778

779**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A minha dúvida é
780quando o processo retornar com eventual recurso dele. Porque se ele não
781apresentar recurso? Prevalece a decisão do Presidente do IBAMA. Presumindo
782que ele apresentou recurso, ele apresentará novamente ou ratificará, apenas
783de não ter se manifestado, quando o processo a nós retornar para julgamento.

784

785

786**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O autuado poderia querer que se
787analisasse o mérito para inocentá-lo. Porque no caso da prescrição, não se
788está eximindo ele da prática delituosa. Ele poderia querer o julgamento do

789mérito para efeitos de reconhecer a sua inocência, no entanto, mesmo que se
790oportune a ele a juntada de um recurso agora, esse recurso não será
791analisado no mérito antes de se analisar a prescrição, pela sistemática que o
792CONAMA adota. Então, não se julgará o mérito, ele será novamente fulminado
793pela prescrição, portanto solicitar a manifestação dele, Dr. Bernardo, eu acho
794que é protelatório.

795

796

797**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Diante das informações
798dos colegas, com as quais (...), eu retifico o meu voto para entender que diante
799da influência do prazo de 2 anos entre o último ato processual capaz de
800interromper a prescrição, que foi a notificação dele no dia 18 de abril de 2007.
801E o julgamento desses autos pelo CONAMA em 16 e 17 de junho de 2010, a
802influência do prazo maior de 2 anos, acarreta a prescrição no caso. Razão pela
803qual se torna desnecessária a diligência proposta no voto.

804

805

806**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O autuado carece de
807interesse em ver analisado o mérito. Algum outro esclarecimento? Colho os
808votos.

809

810

811**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

812

813

814**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
815acompanha o relator com relação à prescrição.

816

817

818**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

819

820

821**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
822Terra acompanha o relator.

823

824

825**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também
826acompanha o relator. Considerando mais de 2 anos a decisão do Presidente do
827IBAMA e o início de julgamento pela Câmara Especial Recursal. Então em
828relação ao processo, eu proclamo o resultado Processo 02001.004014/2006-
82911, autuado Construtora Gautama Ltda. Relatoria ICMBio. Houve solicitação de
830diligência na 7^a da CER, que retornou a julgamento na 14^a Reunião, tendo o
831relator votado pela incidência da prescrição punitiva, com base no prazo da Lei
832Penal. Retificando o seu voto, que era no sentido de ser o novo direito de
833recurso ao acusado em razão de não haver necessidade de seu julgamento,
834por ter alcançado a prescrição. Aprovado o voto do relator por unanimidade.
835Julgado em 31 de janeiro de 2011. Ausente da representante da CONTAG.
836Chamo a julgamento o processo 02018003804/2001-96, autuado Cícero Romão
837Rodrigues, relatoria CNI. Houve a solicitação de diligência na 10^a Reunião da
838CER, o processo foi convertido para julgamento de diligência, sido remetido a

839ofício ao juiz da 5º Vara Federal da Seção Judiciário do Pará, com propósito de
840requisitar informações sobre objeto ou estágio da ação judicial
841200139000082950, além de cópia da petição inicial, sentença e demais
842decisões. Aprovado por unanimidade e analisado em 15 de setembro de 2010
843e retorna agora na 14ª Reunião da CER. Com a palavra o relator.

844

845

846**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado Presidente.
847Promovo a leitura e deixo de reler a Nota Informativa que foi lida há época da
848sessão de setembro, referida pelo senhor, a não ser que haja uma
849necessidade.

850

851

852**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que seria
853interessante em consideração que os 4 não estavam presentes, só lembrar a
854infração e datas. Mas imagino que essa parte de... Pelo que vejo o processo foi
855admitido quanto à tempestividade e representação, restou uma dúvida quanto a
856prescrição.

857

858

859**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Vou fazer a leitura rápida
860da Nota: “Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto
861de Infração nº 149144/D – MULTA e do Termo de Apreensão e Depósito nº
862084583/C lavrados contra Cícero Romão Rodrigues, em 08 de agosto de 2001,
863por “Explorar 1.689,16 ha de floresta primária, tendo desmatado a corte raso
8641.351,33 há e com o corte do sub-bosque (brocajem) 337,83 ha, sem
865autorização do IBAMA”. Essa infração administrativa está prevista no art. 38 do
866Decreto nº 3.179/1999. A multa foi estabelecida em R\$506.748,00.
867Acompanham o auto de infração: comunicação de crime, termo de inspeção,
868certidão (rol de testemunhas) e relação de pessoas envolvidas na infração
869ambiental. A autuada apresentou defesa às fls.10-16, em 05 de outubro de
8702001, e juntou documentos às fls. 17-53. Alegou, em resumo: que quando
871tomou posse da área fiscalizada, parte dela havia sido desmatada por
872invasores; que o auto de infração deveria ter sido lavrado contra aqueles que
873realmente promoveram o desmatamento; que os instrumentos apreendidos no
874ato da fiscalização eram utilizados na confecção de currais, cercas e na
875limpeza de pastagem, e não para o desmatamento da fazenda; que não existe
876correlação entre os fundamentos legais invocados para a lavratura do auto e a
877argumentação formal que a motivou. Foi produzida contradita às fls. 56. Consta
878às fls. 59 a informação de que o auto de infração lavrado foi objeto de ação
879anulatória de Ato Administrativo cumulada com a Declaração de Inexistência de
880Débito, que corre perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará
881(autos do processo nº 02018.004583/01-20). Com base no parecer jurídico de
882fls. 60-67, o gerente do IBAMA/Marabá homologou o auto de infração em 20 de
883setembro de 2002 (fls. 69). O autuado recorreu à presidência do IBAMA em 13
884de setembro de 2003 (fls. 72-80). No entanto, o presidente da autarquia negou
885provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 03
886de janeiro de 2007 (fls. 134). A Comissão Interna de Avaliação de Danos
887Ambientais e Conversão de Multas em Bens ou Serviços indeferiu o pedido de
888TAC nos termos do art. 60 do Dec. 3.179/99, em razão dos antecedentes do

889autuado, que é reincidente em infrações ambientais. O procurador do autuado
890foi notificado em 11 de março de 2009 (fls. 149) e recorreu ao CONAMA em 13
891de março de 2009 (fls. 154-164). O Presidente do IBAMA, às fls. 169, em juízo
892de reconsideração, após análise jurídica que constatou que o autuado não
893apresentou fato novo capaz de modificar a decisão de n fls. 134, manteve o
894auto de infração e encaminhou os autos ao CONAMA em 16 de novembro de
8952009. Essa era a Nota Informativa de 14 de julho de 2010. No meu voto a
896época, em que esta Comissão acolheu a minha proposta de diligência, a ideia
897em síntese, diante da informação de que havia a judicialização da matéria, é
898que a Comissão buscasse maiores informações, junto ao juízo da 5ª Vara
899Federal do Pará, para que pudéssemos verificar se efetivamente tínhamos o
900mesmo objeto, tanto na ação judicial quanto no recurso. E em resposta, e aí eu
901passo então agora a fazer a leitura do voto em que... A não ser que haja
902alguma outra dúvida. Mas a questão que foi acolhida por esta Câmara foi
903justamente verificar se o objeto da ação anulatória era o mesmo objeto do
904recurso. Então eu faço a leitura agora: “Relembre-se que essa Câmara
905Especial Recursal, na sua 10ª Reunião Ordinária ocorrida em 15 de setembro
906de 2010, deliberou por acolher o meu voto e, assim, por converter o julgamento
907deste processado em diligência. O resultado dessa deliberação constou assim
908ementado: pela conversão do julgamento em diligência, com remessa de ofício
909ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, com o propósito de
910requisitar informações sobre o objeto e estagio da ação judicial sob nº
9112001.39.00.008295-0, além de cópia da petição inicial, da sentença e da
912decisão dos embargos de declaração para que esta Câmara possa verificar se
913há perfeita identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do
914processo judicial, uma vez que, em princípio, ambos tratam de anular o auto de
915infração nº 149144-D. Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator.
916Analisado em 15/09/2010. Ausente a representante do IBAMA. Em resposta a
917diligência, o MM Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém do
918Pará, por intermédio do Ofício nº1045/SEAPA- 5º Vara, de 29/11/2010, fazendo
919referência ao processo judicial nº 2001.39.00.008295-0, informa que: “(...) os
920autos do processo em epigrafe têm por objeto a anulação de ato administrativo
921c/c declaração de inexistência de débito referente ao I N°149144-D/IBAMA,
922estando os presentes autos aguardando apreciação do juízo, tendo em vista
923que foram interpostas apelações pelas partes após a decisão dos embargos de
924declaração.”. O mencionado ofício veio instruído com cópia da petição inicial,
925da sentença e da decisão dos embargos de declaração. Esse o breve relatório.
926Passo a decidir. A dúvida que tinha quando prolatei o voto na 10ª Reunião
927Ordinária desta Câmara Especial Recursal se transformou em certeza com a
928resposta a diligência, com a confirmação de que a ação judicial na 5ª Vara
929Federal da Seção Judiciária de Belém do Pará tem o mesmo objeto do recurso
930administrativo ora em análise, que é a anulação do AI 149144-D. Com a
931oportunidade renovada para analisar os autos, cheguei à conclusão de que o
932recorrente não mais possui interesse jurídico o seu recurso julgado por esta
933Câmara Especial Recursal. Na verdade, tenho que o recorrente renunciou
934tacitamente a esfera administrativa no momento em que ingressou em juízo
935pleiteando o mesmo bem da vida buscado neste procedimento. Não estou a
936defender que toda e qualquer ardo judicial implicara na automática renúncia a
937seara administrativa. Poderá haver situações em que o objeto da instância
938administrativa será mais amplo do que o judicial e, quando isto ocorrer,

939 certamente será possível a convivência harmônica e paralela de ambos os
940 foros. O que estou a defender a que, neste caso concreto, há perfeita
941 identidade entre o objeto do recurso administrativo submetido a análise desta
942 Câmara Especial Recursal com o objeto da Ação Anulatória que tramita
943 perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém do Pará. Não só o
944 aludido ofício da 5ª Vara Federal como a petição inicial (fls. 195/205) e a
945 sentença (fls. 208/217) evidenciam essa interseção de objetos. A propósito, a
946 parte dispositiva da sentença (fls. 216) É imune as dúvidas quando registra que
947 julgava procedentes os pedidos e declarava "(...) a nulidade do auto de infração
948 lavrado em desfavor do demandante sob o nº 149144-D (...)". Convém registrar
949 que a presunção de renúncia ao poder do recorrer ou de desistência do
950 recurso, na esfera administrativa, não implica afronta a garantia constitucional.
951 Assim decidiu o STF nos autos dos RE 233.582, 234.277, 234.798, 267.140 e
952 389.893, quando analisava a validade do parágrafo único do art. 38 da Lei
953 6.830/80¹. Para o Ministro Cezar Peluso, não parece sensato "permitir que a
954 mesma lide seja discutida e julgada, ao mesmo tempo, por dois órgãos do
955 Estado, com prevalência final da sentença, em qualquer caso".² Para o
956 Ministro Moreira Alves, em voto proferido na ADI-MC 1891, "(...) levada a
957 questão a apreciação judicial, a essa instância fica sujeita a Administração
958 Pública, o que implica dizer que, nesses casos, não há sequer independência de
959 instâncias, para que tramite o recurso administrativo paralela e
960 independentemente a par da tramitação da ação". Também não haveria ofensa
961 ao direito de petição, uma vez que esse já fora exercido, tanto que já há
962 processo administrativo em curso. No mais, a renúncia tácita encerra preceito
963 de economia processual, que rege tanto o processo judicial quanto o
964 administrativo. Pelo fato de o recorrente buscar a anulação do auto de infração
965 judicial e administrativamente, a de se concluir que o objeto do pleito judicial
966 guarda absoluta identidade com o objeto do recurso administrativo. A
967 consequência disso é a falta de interesse recursal. Em vista do exposto,
968 declaro prejudicado o recurso em exame. É Como voto.

969

970

971 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Gostaria só de um
972 esclarecimento. A sentença foi procedente (...) a declaração sem efeitos
973 infringentes. Então a efeito suspensivo normal não foi a sentença que
974 confirmação de tutela, então a apelação com efeito suspensivo. É isso?

975

976

977 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Veja, em princípio com a
978 informação que a apelação, o teor decisório da sentença está suspenso. À
979 discussão não é essa, quer dizer de efetividade da medida. O que eu estou
980 discutindo é que no momento em que o autuado recorre ao poder judiciário, ele
981 de maneira tácita, abre mão de ver o seu recurso julgado por esta Câmara
982 Recursal. Até porque nós não podemos imaginar a inexistência de uma
983 eventual divergência quando se sabe, pelo menos eu, por uma prevalência do
984 que constar na decisão do poder judiciário. Digamos assim, seria até um risco
985 assumido pelo autuado. O autuado abre mão de discutir administrativamente
986 por conta de prevalência. E é independente do resultado que se dá na
987 sentença, a sentença poderia ter sido desfavorável a ele. O que eu tenho
988 colocado é que não parece que caiba esta Câmara Recursal, prosseguir no

989 julgamento do recurso, este recurso fica prejudicado e prevaleço à decisão
990 recorrida, seja ela qual for, seja o teor dela.

991

992

993 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – No caso, nós temos uma
994 peculiaridade que eu acho que é muito bem colocado pelo representante da
995 CNI, que resta prejudicado, prevalecendo, portanto, a decisão da anterior.
996 Porque nós temos que julgar, o CONAMA precisa julgar a administrativamente
997 porque se judicialmente o provimento ao infrator, não for concedido pela
998 justiça, nós corremos o risco de ver prescrever o processo administrativo,
999 possibilidade e a punibilidade administrativa por (...). Então o julgamento tem
1000 que ser feito, de uma forma ou outra, ou analisando o seu mérito, ou
1001 mantendo-se a decisão recorrida por prejuízo ao recurso. Porque se o
1002 DCONAMA não proferir um julgamento e posteriormente em sede judicial, a
1003 pretensão anulatória for indeferida, nós teríamos poderíamos incorrer em
1004 prescrição do auto de infração. Dito isso, o IBAMA acompanha o voto do
1005 relator.

1006

1007

1008 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu fico apenas um
1009 pouco preocupado com a reação do administrado, a necessidade que haja uma
1010 decisão na esfera administrativa, que é importante deixar claro, caso seja
1011 entendido prejudicado o recurso, que prevalece a decisão recorrida, no caso do
1012 Presidente do IBAMA. Isso eu acho importante, que haja uma decisão na
1013 esfera administrativa.

1014

1015

1016 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O Dr. Curt colocou muito
1017 bem. Nós estamos promovendo o julgamento sim, e declarando a
1018 prejudicialidade do recurso. E consequência automática é a decisão recorrida.

1019

1020

1021 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu não só concordo com
1022 o entendimento, como parabenizo, porque isso é algo que acho
1023 importantíssimo. Eu acho o absurdo que a pessoa tenha a oportunidade de
1024 arrastar um processo administrativo por 6 anos e outra 6 anos no judiciário,
1025 discutindo as mesmas teses e com os mesmos argumentos. Eu sou
1026 amplamente favorável a tese que o Cássio colocou aqui. Eu só achei que tinha
1027 que organizar bem na questão de procedimento, porque se essa tese for
1028 replicada para todas as outras instâncias como deve ser, porque o fundamento
1029 é o mesmo, nós temos que começar sempre a entender por prejudicados as
1030 defesas, os recursos administrativos e determinar o início dos procedimentos
1031 para cobrança, inscrição de dívida ativa e tudo mais. Vai caber a parte
1032 interessada conseguir a decisão dele no judiciário e provocar a administração
1033 para que seja uma liminar ou qualquer medida de urgência nesse sentido, que
1034 sejam suspensos os procedimentos relacionados à efetivação dessa sanção
1035 administrativa. Então, no caso, eu acho que é perfeito quando entende que
1036 está julgando ao entender prejudicado, ou seja, afirmando que mantém a
1037 decisão do Presidente. E autorizando a parte... Administração a continuar com
1038 todas as cobranças, mas quando perguntei em relação ao efeito suspensivo ou

1039 não, para nós sabermos se pode determinar a continuidade neste caso
1040 concreto estando ciente de que existe uma sentença, pelo menos uma
1041 sentença de procedência para ele. Mas se a apelação foi recebida pela ação
1042 regra efeito suspensivo, enquanto ele não conseguir a ordem que pare o
1043 procedimento, desde logo podemos começar a cobrança.

1044

1045

1046 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Aí eu acho que não é
1047 competência nossa, da Câmara, eu acho que aí é o papel pelo IBAMA.

1048

1049

1050 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Qual o pedido?

1051

1052

1053 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Só fazendo uma
1054 observação com relação ao comentário do Bernardo. Eu acho que esse
1055 procedimento de inscrição e de cobrança, acho que isso nós não deveríamos
1056 nos manifestar, particularmente, nem estabeleci isso no voto, eu acho que isso
1057 é uma consequência natural a ser analisado pelo IBAMA e dentro do prazo que
1058 tem para escrever em dívida. E ele vai avaliar com os procuradores que estão
1059 atuando na ação judicial, de fato, é o caso de prosseguir com a cobrança. Cabe
1060 a esta Câmara Especial Recursal julgar o recurso administrativo, se o recurso
1061 administrativo resta prejudicado em função da opção do próprio recorrente pela
1062 via judicial, parece-me que cabe a nós aqui declarar a prejudicialidade. A
1063 consequência dessa declaração, o IBAMA vai avaliar e os demais órgãos
1064 envolvidos vão avaliar.

1065

1066

1067 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só a título de
1068 curiosidade. O IBAMA adota isso em outras instâncias, esse pensamento?

1069

1070

1071 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Sim. É um procedimento normal,
1072 quando a matéria está judicializada faz-se a consulta a área do contencioso
1073 para saber da possibilidade da cobrança, da continuidade da cobrança
1074 administrativa. Não havendo impedimento...

1075

1076

1077 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas é o entendimento
1078 de que está prejudicado por existência de uma ação judicial. Porque isso me
1079 preocupa um pouco a ausência de previsão legal normativa sobre isso.

1080

1081

1082 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Não existe norma pacificando...

1083

1084

1085 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas o IBAMA pacifica
1086 isso caso o Presidente... Em caso de sede de recurso administrativo perante a
1087 Presidência do IBAMA, caso se tenha a ciência da existência de um processo
1088 judicial, um caso idêntico a esse, mas em outra esfera e em outra instância.

1089

1090

1091 **IO SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Aí eu acompanho o Bernardo nos
1092 parabéns ao relator da CNI. Porque está criando um fato que certamente vai
1093 servir para nós. Nós temos que adotar isso administrativamente, de que a
1094 judicialização de qualquer procedimento encerra, exaure ou representa uma
1095 renúncia do recurso administrativo. Eu acho que pode se entender pode usar
1096 esse voto da CNI como parâmetro dentro do IBAMA, vou propor isso. De que
1097 adotemos esse procedimento, ele não está norma alisado ainda. Mas é
1098 possível, não só possível, como eu acho que é necessário.

1099

1100

1101 **IO SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Há uma referência da
1102 lei de execução fiscal.

1103

1104

1105 **IO SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Acredito até que
1106 ausência de uma lei específica para o processo administrativo do IBAMA, não é
1107 impedimento a isso. Porque esse raciocínio vem de um princípio geral do
1108 Direito, que é a boa fé. Então, você discutir paralelamente em duas instâncias,
1109 eu acho que viola a boa fé. Não tendo uma lei específica, nós podemos replicar
1110 isso para o entendimento do IBAMA daqui para frente.

1111

1112

1113 **IO SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque eu acho que
1114 esse caso já há uma tese semelhante ao que já foi julgado, mas acho que não
1115 havia uma identidade de julgamento, pelo que me lembro. O pedido na ação
1116 não acho que não era idêntico ao que estava sobre a CER/CONAMA, tem até
1117 aqui a referência. Eu estava tentando trazer essa memória, que houve um voto
1118 da CNI... Pronto foi os casos do pneu. Mas me parece que a ação era
1119 diferente, a ação judicial era diferente, que não havia pedido de suspensão de
1120 nulidade da auto de infração. Mas que de qualquer forma nós estamos
1121 resguardando a rigidez do auto de infração, estamos trabalhando apenas como
1122 mantendo a decisão administrativa do Presidente do IBAMA, entendendo
1123 prejudicado o recurso.

1124

1125

1126 **IO SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu faço só uma
1127 observação final até, enfim. Fico até lisonjeado com a sugestão do Curt, de
1128 levar o meu parecer, o parecer da CNI para servir de parâmetro dentro do
1129 IBAMA. A ideia, mas veja que eu deixei isso claro, não é toda e qualquer ação
1130 judicial, tem que ter a cautela. Por isso que eu percebo que promovemos um
1131 julgamento sim, no em que eu... Nós diligenciamos no sentido de ter a exata
1132 dimensão do alcance da ação judicial para verificar se há uma perfeita
1133 identidade do objeto com recurso administrativo, realmente como o Bernardo
1134 colocou. Bom, parece-me que há princípios gerais do Direito, que nos impedem
1135 de progredir. Quem somos nós, com todo respeito, uma esfera administrativa
1136 de manter um processo em paralelo a uma ação judicial. Quando se sabe,
1137 assim pelo menos estudei, que haverá necessariamente a prevalência da

1138decisão judicial sobre a administrativa. Então é até um mecanismo de
1139economia processual.

1140

1141

1142**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu só me preocupo
1143com a ausência de qualquer decisão, acaso ele seja derrotado na esfera
1144judicial, nós tendo prejudicado e derrube todas as decisões administrativas
1145anteriores. Importante é deixar claro que prevalece a decisão da Presidência.
1146Fico com medo de haver um interesse da parte em que haja esse julgamento a
1147posteriori. Seja derrotado lá. Você concorda que há um risco que de ele seja
1148derrotado no judiciário e reclame que essa Câmara Recursal deveria ter
1149julgado.

1150

1151

1152**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1153acompanha a posição do relator.

1154

1155

1156**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1157Terra acompanha o relator.

1158

1159

1160**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Como já declarado, o IBAMA
1161acompanha o voto do relator.

1162

1163

1164**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1165relator.

1166

1167

1168**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
1169relator. E leio o resultado, Processo 02018.003804/2001-96, autuado Cícero
1170Romão Rodrigues, relatoria CNI: Diligência solicitada na 10^a Reunião da CER.
1171Em que havia sido convertido o julgamento, remessa de ofício ao juízo da 5^a
1172Vara Federal da Seção Judiciária do Pará. Retornado o julgamento em 31 de
1173janeiro de 2011, durante a 14^a Reunião da Câmara Especial Recursal. O relator
1174proferiu o voto pela prejudicialidade do recurso, tendo em vista a identidade do
1175objeto entre o processo administrativo e o processo judicial. E a manutenção
1176da última decisão recorrida, no caso a da Presidência do IBAMA. Aprovado por
1177unanimidade o voto. Julgado em 31 de janeiro. Alguma discordância? Dessa
1178forma o julgamento. Perfeito Cássio? Só deixar claro para não ficar uma
1179ausência de declaração. De forma que há um julgamento administrativo, no o
1180Presidente do IBAMA, que deve tomar as providências trabalhando com o
1181processo judicial com a continuidade da apuração ou no caso da execução.
1182Fazendo registro que foi feita a distribuição dos processos que serão entregues
1183aos membros amanhã. Fazendo referência ao MMA que ficou com lote 4,
1184ICMBio com lote 2, Ponto Terra com lote 1, IBAMA com lote 6, Ministério da
1185Justiça com lote 7, IBAMA com 6, CNI lote 5 e a CONTAG, representante
1186ausente, lote 3. Os processos serão entregues amanhã, com a respectiva guia.
1187Processo 02012002171/2002-30, autuado Cerâmica Bloco Forte Ltda. Relatoria

1188do Ministério da Justiça. Esse processo foi analisado na última reunião da CER
1189e foi admitido o recurso e foi entendido pela não incidência da prescrição. O
1190voto do relator. Perdão. O voto do relator: foi pela admissibilidade, não
1191incidência da prescrição e pelo provimento do recurso e cancelamento do auto
1192de infração. Foi aprovado por unanimidade a admissibilidade do recurso e a
1193não incidência da prescrição. Antes do julgamento do mérito a representante
1194do IBAMA, pediu vistas dos autos, que retornam hoje, com voto vista do
1195representante do IBAMA.

1196

1197

1198**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Sr. Presidente, após a análise dos
1199autos, o IBAMA acompanha o voto do relator.

1200

1201

1202**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você tem a Nota
1203Informativa aí, Anderson? O Bernardo se lembra mais ou menos do caso.

1204

1205

1206**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Pelo provimento do recurso no mérito.

1207

1208

1209**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A infração é
1210armazenar... Volta na Nota Informativa, porque a representante do Ponto Terra
1211não estava. A infração é armazenar com posterior consumo sem licença válida
1212em razão das ATPFs vencidas. Foi aplicada a pena de multa. A questão era...
1213Pará ou Maranhão? Maranhão.

1214

1215

1216**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Se me permite. Era uma cidade
1217chamada Timon, no interior do Maranhão, em que o escritório regional do
1218IBAMA, demorava sobre maneira para fazer a entrega das ATPFs. Os planos
1219de exploração, os planos de manejo e supressão de vegetação autorizadas,
1220cujo produto florestal iria para essa cerâmica para utilizar com material
1221energético, ficavam acumuladas no pátio da... Enfim, no local da exploração e
1222quando o IBAMA finalmente recebeu as ATPFs e recebeu para a cerâmica
1223transportar esses produtos, o plano de manejo ou plano de supressão, já havia
1224vencido e esse transporte foi feito de fora do tempo hábil de autorização do
1225plano de supressão. No entanto, a supressão era válida e a demora ocorreu,
1226conforme está reconhecido nos autos, por culpa do IBAMA. Por isso que o
1227IBAMA acompanha o voto. Atraso do IBAMA na liberação. Por isso que o
1228IBAMA acompanha o voto do relator.

1229

1230

1231**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1232relator.

1233

1234

1235**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum outro
1236esclarecimento? Era bem esse o comportamento do IBAMA no caso. Dava
1237para ver nas datas que ele tinha a autorização para exploração, mas em

1238relação aos transportes, as datas não batiam, parece que era um procedimento
1239informal que existia na autarquia, que chegou uma hora que a autarquia voltou
1240atrás e eles queriam prejudicar a ele.

1241

1242

1243**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Posso ler meu voto, dar
1244duas páginas e meia, mas eu não sei se vale a pena.

1245

1246

1247**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Resume ele para nós.
1248Mais por ela.

1249

1250

1251**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Essa história aqui. Então a
1252defesa desde o início alega que procedeu regularmente, tinha autorização para
1253transportar e armazenar a madeira objeto de autuação. Embora, as ATPFs
1254tenham sido apontadas como vencidas, não houve fiscalização por parte do
1255IBAMA nas áreas autorizadas. Para constatar exploração posterior a data
1256autorizada. O que ocorreu é que não houve exploração realmente depois da
1257data autorizada. O que houve foi à liberação, eles utilizaram o transporte que
1258foi feito depois da exploração e só fizeram depois, por conta dos atrasos do
1259IBAMA, mas eles nunca exploraram área posteriormente a isso. E é
1260basicamente isso daí. O pessoal do IBAMA da POCOF de Timon na época,
1261que hoje em dia não existe mais, admitiu toda a responsabilidade dizendo que
1262a culpa era do atrás de São Luiz, que não liberava a tempo e para evitar o
1263acúmulo de madeira e evitar atraso no transporte, eles faziam esse
1264procedimento de entregar todas as ATPFs de uma vez só, para posterior
1265mesmo que posterior, para não prejudicar o negócio do pessoal. É
1266basicamente isso daí.

1267

1268

1269**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI vota com o relator.

1270

1271

1272**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1273Terra acompanha o relator.

1274

1275

1276**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
1277relator. Proclamo o resultado do Processo 02012002171/2002-30, Cerâmica
1278Bloco Forte Ltda. Relatoria Ministério da Justiça. Voto do relator: 13^a
1279admissibilidade e não incidência da prescrição, provimento do recurso e
1280cancelamento do auto de infração. Voto vista do IBAMA pelo provimento do
1281recurso e cancelamento do auto de infração. Tem que registrar o voto vista...
1282Voto vista do IBAMA acompanhando o relator. Aprovado por unanimidade o
1283voto. Julgado em 31 de janeiro. Ausente o representante da CONTAG. Vou dar
1284início a pauta da sessão da 14^a. Processo 02012002284/2005-88, autuado
1285Dalton Martini. Relatoria Ministério da Justiça. Com a palavra o relator.

1286

1287

12880 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Processo 128902012002284/2005-88. Dalton Martini. Auto de Infração 486454/D. Também há 1290um Termo de Embargo e Interdição 081076/C. A data de autuação é 1º de 1291dezembro de 2005. O auto de infração tem por objeto multa por desmatar 1292131,35 ha de Área de Preservação Permanente em Balsas, no Maranhão. O 1293valor da multa é de R\$197.625,00. O dispositivo legal correspondente ao art. 129425 da 3179: Destruir ou danificar floresta considerada de Preservação 1295Permanente, mesmo que a informação ou utilizá-la com infringência das 1296normas de proteção. Isso pode resultar em multa de R\$1.500,00 a R\$50.000,0 1297por hectare ou fração. O termo de embargo e interdição é o embargo da 1298Fazenda (...), em Balsas, no Maranhão. A prática autuada é crime também, art. 129938 da 9605. A pena de detenção de 1 a 3 anos ou multa, ou ambas as penas 1300acumulativamente. Se o crime é culposo, a pena é reduzida a metade. 1301Relatório de fiscalização, de 1º de dezembro de 2005, informa que no final de 1302outubro do mesmo ano, de 2005, a equipe de fiscalização realizou diligência a 1303Fazenda Bariri, em Balsas, Maranhão para apurar a existência de autorização 1304de desmatamento. Na referida fazenda, foi constatado o desmatamento a corte 1305raso sem autorização do IBAMA, dividido em 9 áreas, totalizando em 825,57 1306hectares, sendo 131, 75 hectares em Área de Preservação Permanente. Para a 1307medição das áreas desmatadas, foi utilizado o GPS (...) 12 e áreas fora da 1308Área de Preservação Permanente somam 825,57 hectares. Então aqui tem um 1309erro de cálculo, mas... Porque essa aqui é a área total. Esse é o objeto do auto 1310de infração diverso, 486453/D com respectivo termo de embargo. Da alegação 1311da defesa. A defesa inicial do autuado em resumo... Só marcar isso para 1312depois conferir. Requerer o levantamento do embargo, e se constada a 1313infração de autoria do autuado, que seja aplicada a multa mínima para 1314pagamento por meio de serviços ambientais. Alegando que, o desmatamento 1315vem sendo feito ao longo de muito tempo por diversos autores, que não se 1316pode penalizar o atual proprietário. O proprietário não mora em Balsas, 1317Maranhão, o que dificulta o seu controle sobre queimadas e desmatamento 1318ocorridos sem sua permanência. O autuado está viabilizando o levantamento 1319planimétrico para solicitar a averbação de Reserva Legal e tem planos para 1320reverter os danos ambientais constatados. A área plantada embargada já se 1321encontra desmatada há mais de 10 anos e o autuado necessita de (...) do 1322plantio. O autuado é primário e agiu de boa fé. Os recursos subsequentemente 1323interpostos mantêm exatamente a mesma linha de argumentação. Na 1324contradita, os técnicos do IBAMA respondem que: Os trabalhos de inspeção 1325foram rigorosamente acompanhados pelo gerente da Fazenda Bariri que 1326afirmou ter pleno conhecimento dos limites da fazenda, ter acompanhado todos 1327os procedimentos de desmate e enleiramento recentemente praticados. E 1328conhecer, e saber precisar as áreas antigas de cultivo. Uma vez que trabalha 1329ali há vários anos, como gerente. As autuações referem-se ao somatório de 1330diversas áreas desmatadas recentemente, todas situadas no interior da 1331Fazenda Bariri. A área cultivada há mais tempo, não foi objeto de medição e 1332nem de autuação. A elaboração do projeto de solicitação de averbação da 1333Reserva Legal é posterior a autuação. Em todo caso, não tem o condão de 1334eximir o proprietário das responsabilidades apontadas no auto de infração. 1335Evidências de o desmatamento ser recente, incluiu o estágio inicial de 1336decomposição da vegetação suprimida. O trabalho de enleiramento ainda em 1337andamento. Os sinais expressos de esteiras de máquinas no solo e visíveis há

1338 época da fiscalização. O desmate das Áreas de Preservação Permanente,
1339 foram única e exclusivamente de responsabilidade do autuado. As totalidades
1340 das áreas desmatadas não estavam sendo utilizada para práticas agropastoris.
1341 Não se pode observar a regeneração natural da área autuada, devido ao curto
1342 espaço de tempo entre o desmate e inspeção. O valor da multa aplicada de
1343 R\$197.625,00, encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei, sendo
1344 neste caso o mínimo legalmente imposto. R\$1.500,00 por hectare ou fração.
1345 Depois vou ter que fazer uma correção, na verdade, aqui. Voto, da
1346 admissibilidade do recurso: A lei 9734 de 29 de janeiro de 1999 estabelece o
1347 processo administrativo as seguintes regras... Vou direto aqui assim. A lei 9734
1348 de 29 de janeiro de 1999 estabelece para os processos administrativos as
1349 seguintes regras com relação à legitimidade dos interessados e a sua
1350 representação. Art. 3º, o administrado tem os seguintes direitos perante a
1351 administração, sem prejuízo de outros. Inciso IV, fazer-se assistir
1352 facultativamente por advogado, salvo quando a obrigatório a representação por
1353 força de lei. Art. 9º, são legitimados como interessados no processo
1354 administrativo, pessoas físicas ou jurídicas que iniciem como titulares de
1355 direitos ou interesse individuais, ou no exercício de direito de representação.
1356 Art. 63, o recurso não será conhecido quando interposto por quem não seja
1357 legitimado. No presente processo, a procuração de folhas 16, outorga os mais
1358 amplos poderes a Jorge Modesto Cardoso, Engenheiro Agrônomo, inclusive o
1359 poder de substabelecer. Este Engenheiro Agrônomo assina na defesa inicial e
1360 nos primeiros recursos. Os avisos de recebimento AR das decisões do IBAMA
1361 são dirigidas a Antônio Edson Correia da Fonseca, o mesmo advogado que
1362 apresenta o recorrente em ações de retificação de área de imóvel. O recurso a
1363 Ministra de Estado do Meio Ambiente de folhas 98 e seguintes, e o recurso ao
1364 CONAMA de folhas 126 e seguintes, é assinado pelo referido advogado. Mas
1365 não consta do processo a respectiva procuração. No entanto, em vista das
1366 evidências apontadas de que o advogado representa o recorrente, quais sejam:
1367 os avisos de recebimento foram... As notificações foram endereçadas a este
1368 advogado, os avisos de recebimento foram assinados por ele, e esse mesmo
1369 advogado representa o recorrente em outras ações. Em vista dessas
1370 evidências, é razoável admitir o recurso, ainda que ausente dos autos a
1371 comprovação da legitimidade de sua representação. Com relação à
1372 tempestividade... Nós votamos as duas coisas juntas. O recurso ora interposto
1373 é tempestivo. O recorrente foi notificado em 11 de dezembro de 2007. Tendo
1374 protocolado o recurso ao CONAMA em 26 de dezembro de 2007. Assim o
1375 recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade podendo ser
1376 conhecido.

1377

1378

1379 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à
1380 admissibilidade do recurso, algum esclarecimento? Não há procuração? Nos
1381 autos do instrumentos não?

1382

1383

1384 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha pela
1385 admissibilidade do recurso.

1386

1387

1388 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.
1389
1390
1391 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1392 Terra acompanha o relator.
1393
1394
1395 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1396 relator.
1397
1398
1399 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também
1400 acompanha o relator. Considerando especificamente esse fato de que a
1401 autarquia notificava o próprio advogado.
1402
1403
1404 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Da prescrição: a última
1405 decisão recorrível é da Ministra do Estado do Meio Ambiente datada de 7 de
1406 novembro de 2007. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 25 de
1407 fevereiro de 2008. O presente processo não é atingido pelo instituto da
1408 prescrição, não houve prescrição intercorrente e a pretensão punitiva prescreve
1409 pelo prazo penal, neste caso em 8 anos.
1410
1411
1412 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não há dúvida a
1413 prescrição. O MMA acompanha o relator.
1414
1415
1416 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.
1417
1418
1419 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1420 Terra acompanha o relator.
1421
1422
1423 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.
1424
1425
1426 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1427 relator.
1428
1429
1430 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – não vou entrar muito na
1431 defesa do mérito assim, porque eu acho que é contradita do IBAMA já é
1432 suficiente, então sou bem sucinto. As alegações da defesa são todas
1433 devidamente rebatidas pelas contraditas e pareceres jurídicos do IBAMA. O
1434 autuado não logrou apresentar as autorizações que poderiam afastar a sua
1435 responsabilidade pelas infrações cometidas limitando-se basicamente a
1436 argumentar que não foi atendido o pedido para a técnica do IBAMA que não
1437 pudesse comprovar a veracidade de suas alegações. Quando poderia a

1438 qualquer tempo apresentar o laudo independente com as alegadas
1439 comprovações. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da
1440 administração em tela contra o Sr. Dalton Martineri é legítima, devendo o
1441 recurso ser indeferido, mantidos a multa e o embargo. É o Parecer. Eu tenho,
1442 na verdade, uma pequena correção com relação à multa, que vou ter que
1443 corrigir, só o meu voto aqui assim. Porque a aplicação da multa foi direta e não
1444 levou em consideração a fração. Então nós temos que fazer uma pequena
1445 correção para majorar a multa, para seguir.

1446

1447

1448 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu não posso majorar a
1449 multa. Nós estaríamos majorando?

1450

1451

1452 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Sim. É porque aqui diz que
1453 a multa é de R\$1.500,00 por hectare ou fração. A fração tem que ser de 1.500,
1454 você não calcula proporcionalmente, teria que fazer essa pequena correção.

1455

1456

1457 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque eu encontro
1458 uma vedação no Decreto 6514, que eu estou lendo agora. A autoridade
1459 julgadora junto ao CONAMA não pode modificar a penalidade para agravar a
1460 situação do recorrente.

1461

1462

1463 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas não é uma agravação
1464 é apenas uma... Da multa. Nós já fizemos isso várias vezes aqui. Nunca foi
1465 questionado isso. Quando você corrige pela interpretação. Vocês podem votar
1466 contrariamente a minha, que ia entender que deve ser mantida essa multa,
1467 mas vou votar assim. Acrescentaria aqui R\$375,00 mais ou menos.

1468

1469

1470 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Permite-me fazer um... Esse fato, de
1471 ter ocorrido muitas vezes no IBAMA, em que por um preciosismo não previsto
1472 na norma, o fiscal multiplica o valor individual pelos metros quadrados que não
1473 chegam a completar 1 hectare. Nós temos adotado, Sr. Presidente, no IBAMA,
1474 o seguinte procedimento, pela insignificância do valor, em face da multa
1475 aplicada. E em razão de que a adequação ou alteração do valor da multa,
1476 mesmo quando se trata de erro material, pode levar a questionamentos,
1477 inclusive judiciais, a decisão. O IBAMA vota pela manutenção do valor da multa
1478 nos exatos valores que se encontram, dada a insignificância do valor que teria
1479 que ser corrigido.

1480

1481

1482 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha a
1483 divergência aberta. Acrescentando que essa adequação implicaria, a meu ver,
1484 numa (...) que a norma administrativa veda.

1485

1486

1487**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1488Terra acompanha o IBAMA pela divergência.

1489

1490

1491**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
1492divergências.

1493

1494

1495**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha a
1496divergência. Relembrando justamente na esteira do falado na CNI, os termos
1497do decreto 6514. Então proclamo o resultado do Processo 2012002284/2005-
149888, autuado Dalton Martini. Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e
1499pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo provimento do recurso e
1500manutenção do auto de infração com a adequação do valor da multa. Você tem
1501o valor exato? O valor que está na multa é R\$197.625 mais R\$375,00 é o
1502R\$198.000,00.

1503

1504

1505**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Apesar de que eu me sinto
1506desconfortável com essa interpretação de que o Decreto veda esse tipo de
1507correção. Porque eu entendo que o objetivo é você não modificar os critérios
1508adotados pelos... Mas se é apenas um erro material, eu acho que vale a pena
1509corrigir.

1510

1511

1512**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O valor é pequeno, eu
1513acho que não vale o risco.

1514

1515

1516**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É interessante. O valor é
1517pequeno, mas dá para comprar um monitor de computador.

1518

1519

1520**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Voto divergente do
1521representante do IBAMA, quanto ao valor da multa, pela manutenção do auto
1522de infração nos termos da lavratura. Aprovado o voto, divergente do IBAMA.
1523Quanto ao mérito, aprovado o voto divergente do representante do IBAMA por
1524maioria. Quanto ao mérito, aprovado à maioria o voto divergente do IBAMA.
1525Aprovado a unanimidade do improvimento do recurso e, a maioria a
1526manutenção da multa, porque o IBAMA... O Ministério da Justiça se manifestou
1527pelo... E a manutenção do auto de infração, e a maioria a manutenção do valor
1528da multa. Perfeito? Processo Nº 02018.005301/2001-10 autuado Fergumar
1529Ferro Gusa do Maranhão Ltda. Relatoria Entidade Ambientalista Ponto Terra.
1530Com a palavra a relatora.

1531

1532

1533**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –
1534Adotamos a Nota Informativa nº274/2010, às fls. 150 e 150 verso. “Trata-se de
1535processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº
1536157899/D – MULTA e do Termo de Embargo e Interdição nº 0230924/C,

1537lavrados em 07/11/2001, contra FERGUMAR FERRO GUSA DO MARANHÃO
1538LTDA, por “Fazer uso de fogo em área de floresta secundária (capoeirão), no
1539total de 400,00 ha da Fazenda Santa Lúcia, sem autorização do IBAMA”. Tal
1540infração administrativa está prevista no art. 28 do Decreto nº 3.179/1999 e
1541corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 41 da Lei nº. 9.605/1998. A
1542multa foi estabelecida em R\$600.000,00. Acompanham o auto de infração:
1543comunicação de crime, certidão (rol de testemunhas) e termo de inspeção. O
1544interessado apresentou defesa às fls. 07-13, em 03/12/2001, e juntou
1545documentos às fls. 14-28. Foi produzida contradita às fls. 32-33. A defesa foi
1546analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA às fls.35-37, que opinou pela
1547manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a Gerência Executiva do
1548IBAMA/PA homologou o auto de infração em 24/06/2004 (fls. 38). O autuado
1549recorreu à Presidência do IBAMA em 17/09/2004 (fls. 43-53), e juntou
1550documentos às fls. 54-58. Às fls. 67 a 69, foi juntado parecer técnico que
1551sugere o cancelamento do auto de infração, tendo em vista que o auto lavrado
1552pelo agente autuante é inconsistente e frágil, uma vez que o fiscal não tem
1553certeza quanto ao local onde o fogo teve origem. No entanto, a PFE-IBAMA
1554opinou, às fls. 70-73, pela manutenção do auto de infração com base na teoria
1555da responsabilidade objetiva. Este entendimento foi acatado pelo Presidente do
1556IBAMA, que manteve o auto de infração em 17/01/2006 (fls. 75). A interessada
1557tomou ciência dessa decisão em 07/11/2006, conforme AR acostada às fls.80,
1558e juntou aos autos petição na qual alega que foi notificada a pagar o valor de
1559R\$600.000,00 até a data de 13/11/2006. Como ainda poderia interpor recurso,
1560solicitou o cancelamento do boleto bancário e a exclusão de seu nome do
1561cadastro da dívida ativa da União. A empresa autuada recorreu à autoridade
1562administrativa superior em 27/11/2006 (fls. 94-126), por meio de procurador
1563devidamente constituído (procuração às fls. 127), e juntou documentos às fls.
1564127-130). Alegou, em resumo: que o trabalho do agente autuante foi
1565inconsistente; que este não conseguiu explicar a tipologia da vegetação
1566queimada e o tamanho da área, além do local de origem do fogo, que também
1567não foi determinado; que a teoria da responsabilidade objetiva não pode ser
1568aplicada nos processos de apuração de infrações ambientais; que a
1569manutenção do auto de infração está baseada no Parecer 033/2006
1570PROGE/COEPA, que pugna pela aplicação da teoria da responsabilidade
1571objetiva aos casos de infração administrava ambiental; que em decorrência da
1572determinação contida no referido parecer, as razões de defesa não foram
1573apreciadas e afastadas motivadamente; que provou que tomou todas as
1574medidas necessárias à prevenção e ao combate a incêndios florestais; que o
1575incêndio teve origem e causas desconhecidas, sendo certo que propriedades
1576vizinhas também foram incendiadas; que comunicou o incêndio ao IBAMA e à
1577polícia; que a área era de pastagem e juquirá, tratando-se de área degradada
1578para a qual havia requerido, um ano antes, licença para implantação de projeto
1579de reflorestamento com essências nativas; que a área danificada não atingiu
1580400 hectares; que o agente autuante não esteve na área, que seu pedido de
1581realização de prova pericial não foi deferido. O recurso foi analisado pela
1582CONJUR às fls. 133-138, que opinou pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo
1583seu deferimento e cancelamento do auto de infração. Entretanto, a Ministra do
1584Meio Ambiente não assinou a decisão administrativa de fls. 139. Os autos
1585foram remetidos ao CONAMA em 29/07/2008 (fls. 140). É a informação. Admito
1586o recurso posto que tempestivo e interposto por procurador devidamente

1587constituído.

1588

1589

1590O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça

1591acompanha Ponto Terra.

1592

1593

1594O **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a

1595relatora.

1596

1597

1598O **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha a

1599relatora.

1600

1601

1602O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também

1603acompanha a relatora.

1604

1605

1606A **SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –

1607Preliminarmente, em vista da análise da prescrição da pretensão punitiva,

1608conforme a Lei 9873/99 *caput*, estabeleceu-se o prazo de 5 anos para a

1609administração pública apurar a infração administrativa. Estabeleceu ainda que

1610as causas da interrupção da prescrição neste caso não se aplica. Também foi

1611fixado que quando o fato objetivo da ação punitiva da administração constituiu

1612crime, a prescrição registre-se pelo prazo da Lei Penal nos autos de 8 anos

1613para prescrição. 17/1/2006, decisão do Presidente do IBAMA.

1614

1615

1616O **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Vamos pegar o art. 2º da 9605, quem

1617de qualquer forma concorre para... Então é doloso. Está sujeita as sanções da

1618lei, quem de qualquer forma concorre para...

1619

1620

1621O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Talvez seja importante

1622considerar o 109 do Código Penal, a prescrição onde transitar o julgado regula-

1623se pelo máximo da pena privativa de liberdade combinado ao crime. Admitir-se

1624a culpa no fato típico. A culpa está no tipo? Acho que para a prescrição, basta

1625a referência na 9873 que se aplica pelo prazo da Lei Penal e a referência no

1626109 que regula isso pelo máximo da pena privativa de liberdade. Com isso me

1627satisfaço.

1628

1629

1630O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Nós já julgamos nesse

1631sentido.

1632

1633

1634O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É a regra geral, o

1635máximo da pena abstrata. A regra geral do Código Penal. Nós estamos saindo

1636do administrativo, eu estou largando o raciocínio. De certa forma sim,

1637Bernardo. Manda aplicar o prazo previsto na Lei Penal, vamos parar no 109, o
1638109 é a Lei Penal, ele fala que é o máximo da pena privativa de liberdade.
1639Combinado ao crime. Doloso é um crime e culposo é outro. Aí já tenho
1640ressalvas. Aí já é muito complicado, porque aí você vai entrar naquela teoria da
1641teoria geral do Direito Penal. Se a culpa e o dolo estão inseridos no tipo ou não.
1642O crime não é matar alguém? Sim. Mas qual é o crime? É matar. Matar alguém
1643de forma doloso de forma culposa? Eu não sei, tenho ressalvas, Bernardo.
1644Minha preocupação é justamente essa, nós adentrarmos numa discussão que
1645é profunda no campo do Direito Penal, para uma infração administrativa que
1646admite até a responsabilidade objetiva. Eu prefiro trabalhar com o máximo.
1647Está exigindo na prescrição que analise o mérito.

1648

1649

1650**SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Mas em nenhum momento está
1651comprovado no administrativo em nenhum momento, em nenhum momento
1652está comprovado de que a infração tenha sido cometida de forma dolosa.

1653

1654

1655**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É o fato, não é a
1656conduta. É o fato objeto da ação punitiva.

1657

1658

1659**SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Negligência (...), se ele auferir
1660vantagens com alguma atividade agrícola ou pastoril e não sei o que mais... E
1661não defende a sua atividade e dar ao que haja um incêndio. Evidentemente,
1662que a responsabilidade é objetiva. Ele tem que provar que não deu causa. Eu,
1663com respeito ao uso de fogo, a incêndio, tenho... Sou muito suspeito em votar,
1664porque milhares de milhares de processos, por uso de fogo que eu já analisei,
1665eu não consigo encontrar um boizinho assado. Eu não consigo encontrar um
1666trator queimado, não consigo encontrar uma casa queimada. Há uma
1667premonição de que vai ocorrer um incêndio na pastagem e o proprietário tira os
1668bois, tira os tratores, faz um aceiro em torno da casa. E aquele (...), o pescador
1669que joga o toco de cigarro que causa o incêndio, ele deve ter alguma atividade
1670paranormal de todo mundo prevê com antecedência que ele vai passar. Eu só
1671acredito em incêndio em casual, o dia que eu encontrar uma vaca queimada,
1672um palanque de cerca queimado, um trator ou pelo menos o (...) da casa da
1673fazenda. Isso nunca acontece. Então a história da queimada, que ultimamente
1674estão se especializando, estão colocando fogo dentro da reserva indígena, a
167510 metros do limite da reserva, justamente quando o vento está no sentido que
1676vá trazer o fogo para dentro da propriedade e depois, originou-se dentro da
1677reserva indígena, e vai você multar índio. O colega do Ministério da Justiça
1678sabe que isso é praticamente impossível, se não houve prova nos autos, de
1679que ele de alguma forma participou, aliás, não tenha participado ou se não tiver
1680prova de que ele tenha evitado ou tentado evitar esse fogo, eu entendo que é
1681doloso.

1682

1683

1684**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aplica-se a pena maior.
1685O prazo de prescrição para a pena maior. Tendo a acompanhar o Dr. Curt.

1686

1687

1688**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Acompanho o IBAMA
1689diante do caso concreto, mas acho que há espaço para a discussão de que
1690quando tiver caracterizada que a infração foi cometida de forma culposa. Eu
1691acho que há espaço para esta Câmara discutir em outra vez, qual dos prazos e
1692quando houver um tipo correspondente culposo e doloso, qual dos prazos
1693prescricionais regula e influi no administrativo. Eu acho que na próxima vez nós
1694discutimos isso, para agora eu me satisfaço e acompanho o IBAMA.

1695

1696

1697**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Já votamos pela
1698admissibilidade e estamos trabalhando na prescrição. Estávamos discutindo
1699qual o prazo de prescrição aplicável ao caso.

1700

1701

1702**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Acompanho a relatora.

1703

1704

1705**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha a
1706relatora quanto a não incidência da prescrição.

1707

1708

1709**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1710acompanha também.

1711

1712

1713**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Faço uma pergunta à
1714relatora, que analisou o processo como um todo. Pelo menos na nota
1715informativa consta que autuado teria buscado o deferimento em uma (...)
1716pericial que teria sido negado. Porque eu não sei se nós podemos
1717concretamente também estabelecer que não houve um sucesso do autuado. E
1718veja, quer dizer, com todo respeito à posição do Dr. Curt, mas vamos chegar
1719há uma situação da prova negativa. Então ele vai ter que provar que não fez
1720aquilo. Eu tenho... Eu sei que a situação é complicada, poxa! Toda vez que eu
1721pego o processo torço e rezo para que não cai um processo que seja, envolva
1722incêndio, porque eu achar super difícil, nós buscarmos uma solução. Mas eu
1723também não vejo como nós deixarmos de analisar a questão da prescrição,
1724como o Bernardo bem colocou, sem enfrentar um pouco a questão meritória, a
1725não ser que nós consigamos um consenso a partir da própria sugestão da
1726presidência, de que a conduta se ela é dolosa ou culposa, não corresponderia
1727a um tipo específico. Ou seja, o tipo seria como deu exemplo, matar alguém.
1728Se a conduta foi dolosa ou culposa, isso é uma outra averiguação para fins de
1729quantificação de pena, enfim, mas o tipo seria o mesmo. Eu realmente não
1730tenho a formação sobre isso. Não tenho como nem me posicionar de acordo ou
1731não. Realmente fiquei dividido entre as duas posições aqui ICMBio e MMA. No
1732caso concreto, se fosse possível, se a relatora pudesse trazer um pouquinho
1733do mérito, pelo menos, para a CNI seria mais tranquilizante para se posicionar
1734concretamente, mas de toda forma, eu já acolho a ressalva do ICMBio, de que
1735a cada nós vamos ter que enfrentar. Mas se neste caso específico a relatora
1736pudesse expor um pouquinho mais vamos ter que enfrentar, mas se nesse

1737 caso específico a relatora pudesse expor um pouquinho mais a questão
1738 meritória, pelo menos o juízo que ela tem com relação a participação ou não,
1739 do recorrido na infração administrativa.

1740

1741

1742 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –**

1743 Quanto ao mérito a autuado alegou que a origem da queimada é
1744 desconhecida, que atingiu tanto as suas terras, quanto as vizinhas, ele alegou
1745 que a tipificação da conduta fica afastada, uma vez que não praticou o uso de
1746 fogo na área e não foi omissa tentando contê-la. E aqui faço um esclarecimento
1747 que tem o boletim de ocorrência, que ele procurou a polícia para que fosse
1748 evitada. Apresentou as fotos, inclusive.

1749

1750

1751 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** Houve como o Dr. Curt
1752 colocou. Alguma perda patrimonial?

1753

1754

1755 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –** Um
1756 tratorzinho. Seria uma área para a qual ele já tinha pedido um plano de
1757 recuperação, já era uma área degradada.

1758

1759

1760 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Pode prosseguir no
1761 voto do mérito. Vamos escutar tudo então.

1762

1763

1764 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –**

1765 Conforme o parecer de folhas 32-33 acostado aos autos, somente perícia do
1766 Corpo de Bombeiros, poderia avaliar e checar a origem do incêndio na área.
1767 Assim sendo, sem a perícia em questão, não há como comprovar o motivo e o
1768 local de origem das queimadas, afastando assim o nexos de causalidade entre o
1769 ato praticado e o tipo infracional. Tem-se que a infração descrita no auto de
1770 infração é provocar incêndio em mata floresta, uma vez não comprovada a
1771 autoria, não há como imputar uma sanção administrativa e penal ao autuado,
1772 para um fato ao qual não tenha concorrido, corroboram para a afirmativa acima
1773 o parecer do IBAMA, para acostadas as fls. 47, indicando ter um incêndio ter
1774 sido provocado por terceiros e manifestando-se favoravelmente a recuperação
1775 da área degradada. No mesmo sentido, o parecer da diretoria de proteção
1776 ambiental as folhas 67 e 69, na qual opinou pelo cancelamento do auto de
1777 infração em face da ausência de elementos que consubstanciassem a
1778 tipificação da infração. Ainda as folhas 133 e 138, a consultoria jurídica do
1779 Ministério do Meio Ambiente opinou que, não se logrou comprovar a autoria da
1780 conduta. Dessa forma, acompanho o parecer da consultoria jurídica de meio
1781 ambiente, de folhas 133 e 138, sendo que no caso dos autos, não foi
1782 suficientemente comprovado o nexos de causalidade entre a conduta da
1783 recorrente e o incêndio ocorrido. Quanto à responsabilidade objetiva, teoria
1784 utilizada para fundamento da penalidade, tem-se que aquele que lucra com
1785 atividade, deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes,
1786 independentemente de culpa ou licitude. Desse modo, entendo pela

1787responsabilidade objetiva do autuado, que independentemente culpa ou dolo
1788recai sobre o dever de reparar os danos ambientais ocorrida na área de sua
1789posse e não sob a penalidade aplicada no auto de infração.

1790

1791

1792**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você vota pela
1793manutenção?

1794

1795

1796**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Não.
1797Pela necessidade de apresentação de PRAD, mas não pela infração.

1798

1799

1800**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Sr. Presidente, se me permite. Eu não
1801entendi. O julgamento anterior é do Ministério do Meio Ambiente? Do
1802Presidente do IBAMA. Pela manutenção do auto?

1803

1804

1805**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O processo foi ao MMA,
1806houve o parecer, mas sobre veio a alteração da 6938, que retirou a
1807competência da... Da 6938 não, do Decreto 6514, que retirou a competência do
1808Ministro do Estado do Meio Ambiente para proferir a decisão nos autos. Por
1809isso o processo foi remetido o CONAMA.

1810

1811

1812**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Neste caso a manifestação do
1813CONJUR do MMA não deve ser considerada neste julgamento.

1814

1815

1816**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O recurso é contra a
1817decisão do Presidente do IBAMA. Não consideramos como decisão. Até para a
1818contagem do prazo prescricional estamos trabalhando com a decisão da
1819Presidência do IBAMA.

1820

1821

1822**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Continuo entendendo que a
1823responsabilidade civil é totalmente subjetiva. Isso é constitucional e outra é
1824híbrida, tem que haver a inversão do ônus da prova. Tem que ser provado de
1825que não houve... O autuado tem que provar que não teve participação ou que
1826tomou as medidas necessárias para evitar, e a lavratura de Boletim de
1827Ocorrência definitivamente não é prova de que ele tenha tomado alguma
1828medida para impedir. Ele está auferindo vantagem.

1829

1830

1831**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas tem 2 pareceres da
1832área técnica do IBAMA, que dizem a culpa não é dele.

1833

1834

1835**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ele
1836pediu uma vistoria anteriormente para apresentação de um PRAD, para

1837recuperar esta área que já estava degradada. Parece que 10 dias depois do
1838incêndio, a vistoria já tinha sido marcada, e ela foi ocorrida 10 dias depois do
1839incêndio. Já tinha uma vistoria, já tinha um processo em andamento no IBAMA
1840para recuperação dessa área.

1841

1842

1843**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – As duas áreas técnicas
1844pedem pela anulação do auto de infração. O que, na verdade, digamos assim,
1845é uma... Que eu já peguei vários outros de incêndio, nunca vi área técnica do
1846IBAMA falar isso. Por isso que de repente deve ter algum fundamento, não
1847antes dizem. Geralmente as pessoas alegam que não sabe de onde vem, que
1848é muito difícil etc. e tal, mas mantém. Mas tudo indica que é dele, então nunca
1849vi isso.

1850

1851

1852**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Após
1853a vistoria do IBAMA foi apresentado o parecer técnico pela não autoria, mas
1854pela recuperação da área.

1855

1856

1857**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só uma outra dúvida. O
1858seu voto seria?

1859

1860

1861**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Pelo
1862provimento do recurso.

1863

1864

1865**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Essa história do PRAD...

1866

1867

1868**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Pela
1869apresentação de um prazo.

1870

1871

1872**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas daí nós podemos
1873sugerir que o IBAMA faça isso. Mas nós não podemos colocar como se fosse a
1874condicionante do nosso voto.

1875

1876

1877**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Eu tenho uma dúvida, pelo que eu vi
1878superficialmente lá doutora, foi solicitado uma vistoria para um PRAD, não,
1879para um projeto de reflorestamento, mas reflorestamento com fins enérgicos,
1880porque é um Fergumar é “maguzeira”, é uma siderúrgica que precisa
1881urgentemente começar a prover o material energético para as suas atividades.
1882Essa área em que se solicitou uma vistoria do IBAMA não era para fazer uma
1883recuperação da área degradada e sim para plantar uma floresta homogenia
1884com fins siderúrgicos.

1885

1886

1887**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Portanto a infratora
1888queria reflorestar em área de capoeirão, transformando uma mata homogenia
1889em heterogenia.

1890

1891

1892**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – PIF, Programa Indústria Floresta, ele
1893teria obrigatoriamente de plantar material enérgico, mesmo porque foi nessa
1894época que essa empresa com mais 8, levaram em torno de 530 milhões de
1895reais em multa. Por falta de material enérgico próprio. Então se a empresa
1896pretendia fazer um reflorestamento homogêneo obrigatoriamente ela precisava
1897tirar a vegetação nativa, ela não teria como implantar uma floresta homogênea
1898nessa área sem suprimir completamente a vegetação nativa. Por isso, pode
1899não ter tido culpa, mas que com certeza absoluta, auferiu vantagem econômica
1900com a supressão dessa vegetação, auferiu porque permitiu a prática que ela
1901pretendia implantar, que era a implantação de uma floresta homogênea.

1902

1903

1904**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O IBAMA entende pela
1905manutenção do auto?

1906

1907

1908**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Pela manutenção do auto.

1909

1910

1911**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Abro outro voto divergente,
1912na verdade. Pelo que eu entendi isso. E baseada basicamente na posição,
1913para mim inédita do IBAMA, dizendo que eles... Que não há como comprovar a
1914autoria e pedem pelo cancelamento do auto de infração. Isso para mim
1915caracteriza que não houve dolo. Daí temos que...

1916

1917

1918**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Há duas manifestações
1919técnicas do IBAMA, uma em cada sentido. Folhas 32 e 33. Escritório regional
1920do IBAMA, assinado pelos agentes de fiscalização, a contradita e 67 e 69, no
1921outro sentido. Parece que a procuradoria trabalhou bem a teoria da
1922responsabilidade objetiva.

1923

1924

1925**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Nesse caso de incêndio, é
1926um pouco mais complicado de caracterização. Mas em alguns outros casos dá
1927para perfeitamente trabalhar isso. Por exemplo, transporte de material tóxico.
1928Não necessariamente. Você pode... Mas acontece um acidente... Você tem
1929autorização, você tem um acidente que não foi provocado por você, por
1930exemplo. Houve o dano ambiental, esse tipo de coisa toda assim, a culpa não
1931foi sua, isso é culposo. Não teve dolo. Então em alguns outros casos é mais
1932fácil de caracterizar. O terceiro não estava transportando. Isso não vai,
1933obviamente, influenciar na infração em si, mas vai influenciar na prescrição. Se
1934não pudesse influenciar isso, não tinha essa previsão na Lei, porque a Lei é um
1935crime ambiental e lá diz, que tem que ter culpa e tem que ter dolo. São poucos,

1936eu acho que são uns 3 ou 4 casos assim, no caso de incêndio é um pouco
1937mais...

1938

1939

1940**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – A pergunta que eu faço é a seguinte.

1941O autuado poderia ter rebatido através de um auto independente ou de
1942qualquer outro fato verossímil de que não teve a responsabilidade nisso, eu
1943acho que isso dificilmente ocorreu nesse processo. Mas normalmente há uma
1944negativa, simplesmente uma negativa de responsabilidade e uma solicitação ou
1945requerimento para que o IBAMA faça a vistoria para promover os elementos de
1946defesa para o autuado. Então, como existem posições divergentes aí dentro e
1947como o autuado tirou aproveitamento econômico do fato. Eu acho que a
1948responsabilidade dele está patente.

1949

1950

1951**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ao mesmo tempo que
1952nós trabalhamos com ausência de análise de culpa e dolo na esfera
1953administrativa, que de certa forma isso ocorre. Isso não analisa culpa ou dolo
1954na esfera administrativa, como é que vou analisar isso para a contagem de
1955prazo prescricional. Eu não poderia analisar isso.

1956

1957

1958**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu estou pronto para
1959votar, quanto à prescrição e também com relação ao mérito em si. Com relação
1960à prescrição, já fazendo a ressalva de futuras reflexões sobre o assunto. Que
1961eu acho que é de fato, a questão é polêmica, o legislador na 9873, quando
1962remeteu a prescrição a regi-se pelo prazo previsto na Lei Penal, talvez não
1963tenha alcançado essas hipóteses em que a Lei Penal traz, prazos distintos da
1964prescrição a depender no ânimos da conduta do agente. Enfim, mas no
1965primeiro momento, eu tendo a concordar com a presidência, no sentido de
1966fazer uma leitura literal do 109 do Código Penal, quer dizer, no momento em
1967que diz que, a prescrição regula-se pelo prazo máximo da pena privativa de
1968liberdade combinada com o crime. E aqui eu ousei em um primeiro momento
1969discordar da posição do Bernardo do ICMBio, de que o animus da conduta
1970caracterizaria crimes distintos. Quer dizer, eu fico numa linha mais literal de
1971que o crime em si, é o previsto no nosso caso concreto aqui, é o previsto no
1972art. 41, da 9605. E aí o tipo é o único, a depender do ânimo da conduta,
1973teríamos sim, aí o agir culposo ou doloso do agente a conduzir prazos distintos
1974de punibilidade. Neste primeiro momento eu estou coordenando em (...) com o
1975voto da relatora, estou aplicando ao caso a prescrição de 8 anos, por conta da
1976leitura que faço agora. Ressalvando o profundamente numa próxima
1977oportunidade. E no mérito também estou acompanhando e dando provimento
1978ao recurso, por ter restado... Não ter restado caracterizada a existência de
1979nexo de causalidade.

1980

1981

1982**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Eu voto divergente, que já está
1983consignado o improvemento do recurso e manutenção do auto de infração.

1984

1985

1986 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1987 voto divergente do IBAMA.

1988

1989

1990 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu não vou abrir um novo
1991 voto divergente, porque não estou muito seguro com relação à história de culpa
1992 e dolo. Então neste momento pelo menos. Eu acho que é mais seguro adotar a
1993 pena máxima, eu acho que é uma interpretação neste momento mais razoável
1994 e adotar a pena máxima como prescrição, mesmo porque se for comprovada a
1995 culpa ou até a própria ausência de culpa, a prescrição em si não vai afetar o
1996 mérito e as consequências todas. Então eu acho que é mais razoável você
1997 garantir por um tempo maior a oportunidade da administração de perseguir os
1998 resultados do auto de infração, qualquer que eles sejam. É apesar do que eu
1999 dei uma olhada no voto que... No parecer que dá uma... Que diverge dos
2000 aplicadores da multa. E eu não fiquei convencido de que eles têm elementos
2001 suficientes para afastar a presunção de culpabilidade dos autuados. Tem um
2002 caráter um pouco mais geral, que é são os mesmos argumentos de
2003 praticamente todas as defesas com relação a queimadas, seja de pasto, de
2004 áreas agropastoris ou de florestas. Não há nexos de causalidade, não houve
2005 perícia e as argumentações são sempre as mesmas. A dificuldade de provar de
2006 quem foi autoria, mas por conta dessas evidências indiretas. Eu vou
2007 acompanhar o voto divergente do IBAMA de manutenção do auto de infração.

2008

2009

2010 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
2011 Ambiente acompanha a maioria a unanimidade em relação à prescrição.
2012 Entende que deve ser aplicada a pena em abstrato (...) do crime. E quanto ao
2013 mérito, considerando principalmente os argumentos do representante do
2014 Ministério da Justiça, quanto à repetição dos mesmos argumentos em todos os
2015 processos perante essa Câmara Recursal, de não ter sido dado causa, Boletim
2016 de Ocorrência, os detalhes apontados até pelo representante do IBAMA em
2017 relação de não haver prejuízo para o próprio agente, para o próprio autuado.
2018 Considerando também a presunção de legitimidade dos atos administrativos,
2019 vou acompanhar a divergência e votar pela manutenção do auto de infração.
2020 Então eu proclamo o resultado, do Processo 02018005301/2001-10, autuado
2021 Fergumar Ferro Gusa do Maranhão Ltda. Relatoria Entidade Ambientalista
2022 Ponto Terra. Voto da Relatora: preliminarmente pela admissibilidade do recurso
2023 e pela não incidência da prescrição. No mérito pelo provimento do recurso e
2024 cancelamento do auto de infração. Aprovado a unanimidade e a
2025 admissibilidade do recurso e a não incidência da prescrição, e por maioria o
2026 voto divergente do representante do MMA com... E não incidência da
2027 prescrição. A maioria o voto divergente do IBAMA pela manutenção do auto de
2028 infração. Votou com a relatora o representante da CNI, você pode colocar
2029 vírgula depois da relatora. Votou com a relatora o representante do CNI.
2030 Julgado em 31 de janeiro de 2011. Eu acho que é isso. Vamos continuar?
2031 Vocês querem parar para almoço? Como estão as agendas? São dez para
2032 uma. Então vou suspender a sessão e retornamos às 14 horas.

2033

2034

2035 *(Intervalo para o almoço)*

2036

2037

2038O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Reiniciando a sessão
2039de 31 de janeiro, 14ª Câmara Especial Recursal/CONAMA. Chamo a
2040julgamento o Processo 02024000210/2006-59, autuado Indústria e Comércio
2041de Madeiras Guariuba Ltda. Relatoria CNI. Com a palavra o relator.

2042

2043

2044O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Obrigado Presidente. Eu
2045estou adotando a Nota Informativa 263/2010 do DCONAMA como relatório e
2046promovo a sua leitura: “Trata-se de processo administrativo iniciado em
2047decorrência do Auto de Infração nº 251881/D – MULTA lavrado em 01/07/2005,
2048contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS GUARIUBA LTDA., por
2049“Adquirir 263,11 m3 de madeira serrada com ATPF falsificada”. Tal infração
2050administrativa está prevista no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde
2051ao crime ambiental tipificado pelo art. 46 da Lei nº. 9.605/1998. A multa foi
2052estabelecida em R\$105.200,00. O autuado apresentou defesa às fls. 02-11, em
205321/07/2005, e juntou documentos às fls. 12-20. A defesa foi analisada pela
2054Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 25-26 e 26-verso, que opinou pela
2055manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/
2056RO homologou o auto de infração em 13/02/2006 (fls. 27). O autuado recorreu
2057à Presidência do IBAMA em 09/08/2006 (fls. 32-37). Tal autoridade
2058administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto
2059de infração em 27/02/2007 (fls. 45). Sua decisão está fundamentada com o
2060parecer jurídico de fls. 40-43. Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio
2061Ambiente, às fls. 49-54, e analisado pela CONJUR/MMA às fls. 58-61. A
2062Ministra conheceu o recurso interposto e, no mérito, decidiu pela sua rejeição
2063em 21/09/2007 (fls. 62). O autuado foi notificado em 14/04/2008 (AR às fls. 69)
2064e recorreu ao CONAMA em 28/04/2008 (fls. 70-75), por meio de advogado
2065devidamente constituído (procuração às fls. 12). Alegou, resumidamente: que
2066não foi intimado sobre o conteúdo da decisão proferida pela autoridade
2067administrativa inferior; que o auto de infração não foi lavrado por agente
2068competente; que adquiriu madeira serrada com ATPF falsificada, mas apenas
2069ficou sabendo sobre a falsidade dos documentos após comparecer ao IBAMA
2070para assinar o auto de infração; que não tem como saber se os documentos
2071apresentados na empresa por terceiros são falsos; que seus requerimentos
2072apresentados por ocasião da defesa não foram apreciados; que não compra e
2073não vende madeiras sem ATPF; que não adulterou e não falsificou ATPFs; que
2074a multa tem valor exorbitante. Por fim, requer o cancelamento do auto de
2075infração ou a redução da multa para o valor mínimo possível. Os autos foram
2076encaminhados ao CONAMA em 18/06/2008 (fls. 80). É a informação. Passo a
2077leitura do voto. Primeiramente eu estou conhecendo do recurso por quanto
2078tempestivo. E faço a referência às fls. 69 e 70, onde tem o AR demonstrando a
2079intimação, às fls. 70 o protocolo do recurso. E firmado por procurador
2080regularmente habilitado às fls. 12, a nota informativa já fazia referência.

2081

2082

2083O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Quanto à
2084admissibilidade, não vejo problema, o MMA acompanha o relator.

2085

2086

2087 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
2088 relator.

2089

2090

2091 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2092 Terra acompanha o relator.

2093

2094

2095 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

2096

2097

2098 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2099

2100

2101 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Antes de analisar o
2102 mérito recursal, registro que o feito não foi atingido pela prescrição, cujo prazo e
2103 o da lei penal, na medida em que o fato imputado ao recorrente também foi
2104 tipificado criminalmente, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.605/98. Com
2105 efeito, cabe aplicar ao caso o prazo de 4 anos, na forma do §2º do art. 1º da
2106 Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Dessa feita,
2107 como a decisão recorrida foi prolatada em 21/9/2007, o feito não foi atingido
2108 pela prescrição. Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida
2109 em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos.

2110

2111

2112 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à prescrição
2113 colho os votos.

2114

2115

2116 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2117 acompanha o relator.

2118

2119

2120 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
2121 relator.

2122

2123

2124 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2125 Terra acompanha o relator.

2126

2127

2128 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2129

2130

2131 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
2132 relator.

2133

2134

2135 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Quanto ao mérito, penso
2136 assistir razão ao recorrente quando afirma que "(...) a empresa suplicante não
2137 praticou qualquer infração ambiental ou administrativa, pois não compra, nem
2138 vende madeira em toras, e, muito menos, não compra nem vende madeiras
2139 sem ATPF, e, por fim, também não adulterou nem falsificou nenhuma ATPF"
2140 (fls. 74). E chego a essa conclusão a partir da descrição da infração constante
2141 do auto: "Adquirir 263,11m³ de madeira serrada com ATPF falsificada" que,
2142 para ser um ilícito administrativo ambiental, precisa encontrar assento cômodo
2143 na legislação ambiental vigente a época. O artigo 32 do Decreto 3.179/99, que
2144 serviu para fundamentar a lavratura do auto, dispõe ser infração: Art. 32.
2145 Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão
2146 e outros produtos de origem vegetal, será exigir a exibição de licença do
2147 vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que
2148 deverá acompanhar produto até final beneficiamento. Os tipos administrativos
2149 advindos do artigo 32, que é dirigido ao adquirente, são não exigir licença do
2150 vendedor e não mantê-la com o produto adquirido até o seu beneficiamento
2151 final. Ora, se o recorrente foi autuado por portar licença falsa a porque ele
2152 mantinha consigo a licença que, em princípio, fora por ele exigida e fornecida
2153 pelo vendedor. Considerar que a licença falsa atrai um daqueles dois tipos
2154 administrativos, com todas as vênias, a alargar o comando normativo, o que
2155 esbarra no tipo cerrado próprio das normas punitivas, não necessariamente
2156 penais. Não consigo enxergar infração ambiental no fato de o recorrente ter
2157 consigo ATPF falsa, pois não localizei, na norma ambiental vigente a época
2158 dos fatos, qualquer tipo que se enquadrasse a essa hipótese fática, traduzida
2159 no auto de infração. Também não localizei qualquer outra descrição da conduta
2160 do recorrente, que pudesse sugerir outro enquadramento normativo. A
2161 propósito, sequer há contradita nos autos. No mais, ao considerar tal fato como
2162 infração administrativa, penso que a Administração Pública transfere ou busca
2163 transferir ao particular uma obrigação sua, que é conferir a autenticidade de
2164 documentos públicos, a partir do indelegável exercício do poder de polícia.
2165 Talvez por isso a Procuradora Federal do IBAMA/RO tenha informado nos
2166 autos que a questão da falsidade "(...) está sob os cuidados do Ministério
2167 Público Federal e da Polícia Federal, que recebeu os documentos para
2168 instauração do Inquérito Policial" (fls. 26). A situação pode até ser crime (art.
2169 293 do Código Penal), e nada cogito sobre autoria, mas não me parece ser
2170 infração ambiental. Também não posso deixar de considerar o argumento do
2171 recorrente sobre a incompetência do agente atuante para promover a
2172 fiscalização e lavratura do auto de infração, por mais que ele não tenha
2173 alargado os motivos do seu inconformismo. E assim ajo, na medida em que "A
2174 competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi
2175 atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocando legalmente
2176 admitidos". Isto é o que prevê o art. 11 da Lei 9.784/99. Relativamente ao
2177 poder de polícia ambiental, a Lei 10.410/2002 confere poder de fiscalização ao
2178 analista ambiental (inciso I do art. 4º), reservando ao técnico a possibilidade
2179 excepcional de exercer tal função, caso venha a ser designado pela autoridade
2180 a que estiver vinculado (parágrafo único do art. 6º). No caso dos autos, talvez
2181 pelo fato de ter lido instruído com cópia do auto de infração a não com o
2182 original, não seja possível identificar o agente atuante e, principalmente, a
2183 função por ele exercida (não consigo identificar presença de carimbo). Isso é
2184 uma questão que também depois... Não há uma justificativa. É uma cópia muito

2185ruim do... E você não tem uma ideia de quem seja o agente atuante. Penso
2186que isso seria fato suficiente Para que este colegiado diligenciasse no sentido
2187de obter a qualificação do agente atuante, de modo que pudéssemos, com a
2188segurança que o nosso ofício exige, constatar se ele possuía ou não
2189competências para o exercício da fiscalização. Todavia, acredito que o primeiro
2190argumento - ausência de tipicidade - seja suficiente para o provimento do
2191recurso, tornando desnecessário perquirir se o agente detinha ou não
2192competências fiscalizadora – originaria ou derivada - para lavrar o auto de
2193infração. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso,
2194anulando o auto de infração e, por conseguinte, afastando a multa e as demais
2195penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente e que
2196necessariamente, decorram do auto de infração que ora anulo. É como voto,
2197Presidente.

2198

2199

2200O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – A conduta que foi
2201descrita é só adquirir ou também tem...? Mas é só adquirir... No relatório de
2202fiscalização. No relatório de fiscalização ele fala alguma coisa? Ele tinha em
2203depósito, estava em depósito... Eu estou falando isso pelo seguinte, o
2204parágrafo único do 32... Mas o parágrafo único do 32, ele fala o seguinte.

2205

2206

2207O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – “Incorre nas mesmas
2208multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda
2209madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença
2210válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela
2211autoridade competente...”. Então eu imagino que (...) licença válida outorgada
2212pela autoridade competente. Nem outorgada pela autoridade competente.

2213

2214

2215O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A conduta é outra, é
2216adquirir madeira com ATPF falsificada.

2217

2218

2219O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Mas no relatório de
2220fiscalização, ele aponta que a madeira estava no pátio tinha ou guardava, tem
2221em depósito.

2222

2223

2224O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA) – Na verdade, o que ocorreu, o auto de
2225infração foi lavrado em decorrência da comprovação de saldo negativo no
2226sistema de controle. A ATPF falsificada... Se o senhor me permite, Presidente,
2227fazer uma pequena explanação. Todas as empresas que adquirem madeiras
2228são obrigadas a mensalmente prestar contas ao IBAMA, eram, na época da
2229ATPF. No momento em que essas ATPFs não comprovavam a origem da
2230madeira, são levadas ao IBAMA, o IBAMA confere a autenticidade. No caso foi
2231constatado que as ATPFs eram falsas, em sendo falsas, foi dada baixa na
2232contabilidade da empresa, foi subtraído esse volume, cuja origem estava
2233acobertada por ATPF falsificada. Nota-se então que o saldo que motivou a
2234autuação, o relatório do sistema de ATPF, comprovou um saldo negativo de

2235263m, no momento que abateu do saldo da empresa, os produtos adquiridos
2236com ATPF falsificada. Em razão disso que foi feita a autuação, porque pareceu
2237um saldo negativo de 263 metros, usando uma analogia muito simplória. Ele
2238recebeu em depósito na sua conta no IBAMA, cheques falsificados, e
2239evidentemente o IBAMA, tanto quanto o banco faz com cheques, estornou
2240aquele crédito e no momento que estornou aquele crédito, originados por
2241documentos fraudulentos, ficou o saldo negativo de 216m³ de madeira. Essa foi
2242à razão da autuação, porque ele recebeu madeira sem a licença válida.

2243

2244

2245**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Nós temos que discutir
2246essa questão da tipicidade, porque o *caput* fala sem exigir a exibição de
2247licença. Agora, a minha dúvida é, licença falsa é licença? É suficiente para
2248entender que ele apresentou uma licença?

2249

2250

2251**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Pode até ser, vai
2252depender da falsificação. Pode ter sido outorgada e pode ter sido adulterada,
2253ela foi outorgada pela autoridade competente. A questão que se discute é a
2254seguinte, até com a explicação do Dr. Curt, eu me sinto mais a vontade para
2255ver uma... Aí agora eu vejo agora, outro problema de tipificação, se de fato a
2256conduta é essa, eu tenho mais dúvida ainda sobre o acerto do fiscal ao
2257enquadrar com o adquirir 263. Percebeu? Com essa explicação. Entendeu? De
2258como isso é feito, a razão da autuação. Eu ainda fico agora com mais dúvida
2259ainda sobre o adequado enquadramento...

2260

2261

2262**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele mantinha em
2263depósito ou guardado esse material?

2264

2265

2266**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – É adquirir. Não é obrigatoriamente
2267está em pátio, ele adquiriu. No momento que foi estornado o saldo dele. Essa
2268madeira cujo crédito... Não obrigatoriamente, ela pode ter sido já
2269comercializada.

2270

2271

2272**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Sempre que há esse
2273saldo falso, que depois é estornado. Em algum momento ele adquiriu aquela
2274madeira. Entrou para sair para outro canto. Para esquentar uma madeira que
2275não era legítima.

2276

2277

2278**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Não entrando ainda nesse mérito,
2279mas quanto à falsificação, a alegação da defesa, normalmente é no sentido
2280que cumpre o poder público, verificar a legitimidade e a rigidez da ATPF. E que
2281o administrado não é obrigado a verificar falsidade ou não. Mesmo porque, ele
2282alega que não tem capacidade técnica para identificar a falsificação. 99,9%
2283desses argumentos caem, porque não se comprova o pagamento. A ATPF
2284falsa é utilizada apenas para gerar crédito. E assim como no caso do trator

2285queimado, que nunca vi, também nunca vi uma comprovação de que foi
2286efetuado o pagamento para aquela nota fiscal ou um depósito bancário. Não
2287existe. Então ATPF falsa é adquirida única e exclusivamente com a finalidade
2288de gerar crédito no sistema. Quando é detectada a falsidade, o crédito é
2289estornado e a aquela madeira que comercializou. Ela foi automaticamente
2290comercializada de forma ilícita. Então, o tipo é receber, porque ele recebeu
2291madeira, porque ele vendeu madeira depois, para que o saldo ficasse negativo,
2292ele recebeu madeira de alguma origem, sem a licença válida.

2293

2294

2295**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acredito sem
2296exibição de licença outorgada pela autoridade competente engloba a licença
2297falsa.

2298

2299

2300**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se a licença não é
2301válida pela autoridade competente, ela é falsa. Use o nome que você quiser,
2302ela não é licença.

2303

2304

2305**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Qual foi o raciocínio que
2306eu fiz para não conseguir enxergar a conduta do agente nos tipos do 32, aí eu
2307acho que tem mais de um tipo. “Receber ou adquirir”, eu o trato até como
2308sinônimo. Porque pode ser que o adquirir imponha necessariamente uma
2309contrapartida financeira, então eu acho que a norma foi mais ampla. Pode ter
2310sido até por doação... Ou não pagou. Ele só recebeu em doação.

2311

2312

2313**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O adquirir de certa
2314forma está dentro do receber.

2315

2316

2317**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Então eu tive isso aqui
2318como sinônimo no caso específico. Agora, é só receber ou adquirir? Não, sem
2319exigir do fornecedor uma licença. Então, essa é a primeira conduta. Quando eu
2320vejo nos autos que o recorrente está sendo autuado por ter licença falsa em
2321seu poder, na sua posse, eu presumo de que não só exigiu como recebeu uma
2322licença. E o segundo ponto, ele tem que munir-se dessa via até o final
2323beneficiamento do produto. Se o IBAMA consta que ele estava com a licença
2324mesmo sendo ela falsa, ele mantinha consigo essa licença. Aí vem a questão
2325da... Desculpe-me, da ATPF. Licença é um ato administrativo que permite...

2326

2327

2328**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se é falso não é ato
2329administrativo, então não é licença.

2330

2331

2332**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mas não é ele que
2333expede? Eu não posso punir, se a conduta não é falsificar, independente se ele
2334tenha concorrido ou não. Por isso que eu estou estabelecendo, a falsificação

2335 não é. É você não exigir, se ele tinha uma licença consigo é porque ele é
2336 porque exigiu.

2337

2338

2339 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas eu tenho que exigir
2340 uma licença outorgada pela autoridade competente. Não posso exigir a licença,
2341 qualquer um me dá a licença.

2342

2343

2344 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mas quem disse que a
2345 licença que estava com ele não tinha sido outorgada por autoridade
2346 competente. Pode ter sido falsa e adulterada e ter sido expedida por autoridade
2347 competente. Parece-me que não pode ser objeto... Isso que não pode ser
2348 objeto dessa discussão. O tipo é serrado. Aí que eu estou colocando, aí você
2349 dá uma elasticidade a norma para tentar enquadrar uma situação que no meu
2350 entender não está prevista com infração ambiental, se é crime, se está no 293,
2351 falsificação de instrumento público... É outra conduta criminal, se concorreu ou
2352 não, se foi ele que falsificou, se ele teve conhecimento da alteração.

2353

2354

2355 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas a legislação impõe
2356 a quem recebe conferir tudo isso. Quando eu vou receber, vou ter que exigir
2357 uma licença do vendedor outorgado pela autoridade competente, está aí...

2358

2359

2360 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Aí não sou eu que atesto
2361 validade de documentos expedidos pela administração pública. É por isso que
2362 eu estou dando provimento ao recurso.

2363

2364

2365 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então você admite que
2366 qualquer pessoa circule com uma licença falsificada, mas eu não tenho como
2367 saber se é verdadeira ou não. Algum comportamento de quem recebe eu tenho
2368 que exigir.

2369

2370

2371 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu procurei enquadrar a
2372 conduta descrita pelo fiscal no auto de infração e veja, eu procurei nesse
2373 processo e não encontrei. Sequer há contradita não encontrei mais nenhuma
2374 folha, nenhum parágrafo de uma autoridade ambiental... O Dr. Curt pode até...
2375 Ele conhece mais o processo que ele pode até localizar que traga uma outra
2376 descrição de conduta, a não ser a que está "no campo" 14 e 11 do auto de
2377 infração. E aí a conduta é: adquirir madeira serrada com ATPF. Eu, puxa! Data
2378 venia não consigo encontrar essa conduta no tipo 32. A não ser que nós vamos
2379 fazer toda uma elasticidade, de fato, eu tenho que admitir o Dr. Curt é um
2380 homem experiente, já viu muita coisa e aí pode presumir que é assim que
2381 funciona.

2382

2383

2384 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Sr. Presidente, questão de ordem. Eu
2385 posso sugerir que se inverta a discussão e analisemos primeiro o argumento
2386 de que a autoridade lavrou o auto de infração, não é competente para tanto.

2387

2388

2389 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você descobriu qual é a
2390 autoridade que lavrou o auto de infração? Então nós não temos nenhum auto
2391 de infração.

2392

2393

2394 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Então eu gostaria de propor que se
2395 inverta a discussão? Para discutir primeiro a consistência do auto de infração
2396 em razão do agente autuante. É possível?

2397

2398

2399 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu tinha uma pergunta a
2400 fazer em relação a isso. A alegação dele de incompetência é a alegação
2401 genérica ou uma daquelas... Lembro que nós discutimos o ano passado?

2402

2403

2404 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas ele faz referência a
2405 cópia, o auto de infração? O autuado no recurso fala? Que a pergunta do
2406 Bernardo é essa. Não é aquele recurso padrão que todo mundo faz. Agora, cá
2407 entre nós, não tem nem como saber.

2408

2409

2410 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Nós nos deparamos
2411 sempre com recurso em que se alega puro e simplesmente que, é
2412 incompetente porque foi autuado por técnico. E nós tínhamos discutido ano
2413 passado que entenderia que consideraríamos robustas as alegações que
2414 dissessem: Esse técnico não tem portaria. Uma alegação que fosse mais
2415 consistente, nós tínhamos discutido isso.

2416

2417

2418 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se você olhar os autos,
2419 você vai ver que não dá para saber o nome do agente.

2420

2421

2422 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu quero saber qual foi
2423 a alegação dele.

2424

2425

2426 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Genérica. Mas alegou a
2427 incompetência do agente.

2428

2429

2430 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Se ele alegou a incompetência do
2431 agente, baseado no princípio de que ele é técnico ambiental e não é analista,
2432 não foi nisso? É um dos elementos fundamentais para a rigidez de auto de
2433 infração, é a identificação do agente autuante. Mesmo que, Dr. Bernardo, não

2434estou advogando contra a Casa, pelo contrário, estou advogando pela lisura do
2435procedimento. Uma vez que esse agente não está identificado, e, aliás, sequer
2436está identificado porque é uma cópia de auto de infração e não o auto em si?

2437

2438

2439**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque não foi
2440localizado. Eu acho que há um expediente interno do IBAMA falando sobre
2441isso. A divisão. Não seria o caso de diligenciarmos a respeito disso?

2442

2443

2444**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Ele não foi lançado no SICAFE, ele foi
2445lançado com a cópia do...

2446

2447

2448**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Isso há época. Eu me
2449preocupo de nós derrubarmos essa cópia do auto de infração e haver um auto
2450de infração válida, em algum procedimento ou em alguma coisa.

2451

2452

2453**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – E possivelmente instruindo outro
2454processo administrativo que está correndo em paralelo com esse.

2455

2456

2457**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O meu medo em
2458trabalhar com cópia é justamente esse. Onde está o original?

2459

2460

2461**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O original pode ter gerado um
2462processo...

2463

2464

2465**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu me preocupo com
2466base nessa cópia, até faço referência ao relato, nós anularmos um auto de
2467infração e fazer referência ao número ou a uma conduta, sendo que pode
2468haver o auto de infração original em algum lugar. Talvez eu sugeriria que nós
2469diligenciarmos e que chamássemos a atenção a autarquia quanto a isso,
2470quanto a esse caso.

2471

2472

2473**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Não há justificativa. O que é estranho
2474é que não há nenhuma justificativa. O que se deduz daí é que o cidadão, o
2475autuado, apresentou a defesa e uma vez apresentada a defesa, foi se procurar
2476a autuação.

2477

2478

2479**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu não sei se o próprio
2480autuado alega. O meu processo é nulo porque estou me defendendo de uma
2481cópia.

2482

2483

2484 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Nas fls. 22 dos autos diz
2485 o seguinte: “Justificamos a formalização do presente processo com cópia do
2486 Auto de Infração nº 251881/D, tendo em vista que até o momento o mesmo
2487 não deu entrada nessa DICOE e também não foi localizado nos arquivos do
2488 escritório regional de Ariquemes, quaisquer documentos que comprove o seu
2489 envio a essa divisão.”. De 1º de março de 2006. E a multa é de 1º de julho de
2490 2005.

2491

2492

2493 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O que ocorre, que isso foi uma força
2494 tarefa a, uma equipe de fora, que foi a Rondônia para fazer um trabalho de
2495 fiscalização. O agente autuante lavrou o auto de infração, com certeza vou
2496 checar isso pelo número de auto de infração, que é de outro estado, em vez de
2497 dar entrada com o auto de infração em Ariquemes no escritório regional ou em
2498 Porto Velho levou para dar entrada na sua superintendência de origem. E pode
2499 ter criado outro processo administrativo lá. Quando o autuado que é de Buritis,
2500 ali ao lado de Ariquemes, quando autuado foi apresentar a sua defesa, eles
2501 não tinham. O auto de infração não estava lançado no SICAFE. Usaram a via
2502 azul, que é a via do relatório de fiscalização da operação, para tirar uma Xerox
2503 e iniciar esse processo. E o original deve estar circulando com outro processo
2504 que foi gerado ou aqui na administração central, ou...

2505

2506

2507 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que o original pode
2508 estar perfeitamente instruído.

2509

2510

2511 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Verifica (...) na cópia dá para ver que
2512 via é essa, bem embaixo no roda pé. Sr. Presidente, eu tenho dúvida. Eu tenho
2513 sérias dúvidas.

2514

2515

2516 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que nós
2517 deveríamos diligenciar.

2518

2519

2520 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Eu acho que essa diligência não
2521 precisa sequer voltar o processo para Rondônia, pode ser através da Diretoria
2522 de Controle de Proteção Ambiental, pode através de consulta no SICAFE
2523 verificar quem é o agente autuante e de onde ele é, se surgiu...

2524

2525

2526 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E de preferência saber
2527 se existe processo formalizado.

2528

2529

2530 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas será que nós não
2531 precisamos “reverter” a discussão porque agora nós estamos encaminhando
2532 para converter em diligência esse processo. Mas se nós entendermos pela
2533 linha que não há tipicidade.

2534

2535

2536 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas pode haver algum
2537 documento que sirva de esclarecimento.

2538

2539

2540 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não tem sequer relatório
2541 de vistoria e nada.

2542

2543

2544 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não tem nada.
2545 Justamente. Porque o meu medo é nós trabalharmos em cima de um fato de
2546 uma cópia de uma auto de infração, sendo que o original trâmite totalmente
2547 documentado com nota fiscal de empresa, com vistoria e tudo mais.

2548

2549

2550 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O estranho é que no recurso... Vejam
2551 senhores. No recurso dirigido ao Presidente do IBAMA, o autuado faz menção
2552 há um relatório, que não está nesses autos aqui. Vejam o que ele diz no
2553 recurso ao Presidente. O recorrente adquiriu madeira serrada com ATPF, fato
2554 que só veio a ter conhecimento após comparecer junto ao IBAMA de
2555 Ariquemes para assinar o auto de infração.

2556

2557

2558 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – De que a ATPF era
2559 falsificada? Parece-me que não há risco de prescrição. O representante do
2560 Ministério do Meio Ambiente sugere que sejam os autos baixados em
2561 diligência, no caso ao IBAMA Sede mesmo, que terá condições de verificar a
2562 situação do auto de infração original, seu paradeiro, se deu origem a outro
2563 processo administrativo.

2564

2565

2566 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – E identificar o agente autuante.

2567

2568

2569 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu vou passar ali no
2570 encaminhamento. Então eu vou colher os votos quanto ao voto do relator, pelo
2571 provimento do recurso e cancelamento do auto de infração. E a sugestão do
2572 representante do MMA pela diligência. Colho os votos.

2573

2574

2575 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
2576 sugestão do MMA.

2577

2578

2579 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha a diligência
2580 solicitada pelo MMA, sem se manifestar quanto à anulação do voto neste
2581 momento.

2582

2583

2584 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2585 Terra com o MMA pela diligência.

2586

2587

2588 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2589 acompanha o relator.

2590

2591

2592 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – No mérito pelo
2593 provimento do recurso.

2594

2595

2596 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu já estou votando, na
2597 verdade. Eu acho a diligência desnecessária.

2598

2599

2600 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Resultado: O
2601 representante do Ministério da Justiça... Após o representante do Ministério da
2602 Justiça ter acompanhado o relator no mérito, representante do Ministério do
2603 Meio Ambiente sugeriu que os autos fossem baixados em diligência, para
2604 Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA Sede, afim de que essa verifique: A)
2605 Quem é o agente autuante? B) A localização do auto de infração original?...
2606 pode sugerir... A localização do auto de infração original e se deu origem a
2607 outro processo; caso haja outro processo, sua localização, sua situação atual,
2608 decisões proferidas e documentos juntados. E o ato de designação do agente.

2609

2610

2611 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Senhores, nós estamos entrando. Eu
2612 não sei se já está pacificado aqui, não interessa se é técnico ou analista, ele
2613 pode ser porteiro ou motorista, desde que designado por ato do Presidente, ele
2614 é competente, não existe a competência *ex lege* do técnico e nem do analista,
2615 ao contrário do que os senhores estão lendo, não existe... Vejam os senhores,
2616 nós vamos ter que pegar aqui agora o que é uma norma geral, o que é uma
2617 subsidiária, quando foi criado o cargo de Analista Ambiental entre as
2618 atribuições estão fiscalização e isso não transforma ele em autoridade
2619 competente para lavrar auto de infração, ao contrário do que todo mundo
2620 pensa. Ele tem que ser designado por ato do Presidente. Porque isto é o que
2621 suporta, isso é o que diz a 9605, quando trata das infrações administrativas.

2622

2623

2624 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas a 10410 fala só
2625 analista e do técnico ele exige a designação.

2626

2627

2628 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Para o analista também. Sim
2629 senhores. Não senhores. O analista ambiental somente é apto a lavrar auto de
2630 infração quando designado por ato do Presidente do IBAMA. Existe na 9605. E
2631 qual é a norma específica que trata da lavratura do auto de infração. Ela é
2632 específica da carreira de analista, em que ela elenca uma série de atribuições,
2633 mas se eu tenho na Lei dos Crimes Ambientais expressos que é autoridade

2634competente para lavrar o auto de infração, o servidor, o funcionário do órgão
2635integrante do SISNAMA designado para a função de fiscalização pelo
2636Presidente do órgão. Eu não tenho a menor sombra de dúvida. Evidente que
2637não. Mas veja bem, é a Lei 9605 que exige a designação pelo Presidente do
2638IBAMA. Então, deixe-me fazer uma pergunta de ordem prática. Todos os
2639analistas ambientais do IBAMA podem lavrar auto de infração? Evidente que
2640não. Porque se trata de um processo de formação de agentes, mas não são
2641designados. Eles têm a competência, mas somente podem exercer quando
2642designados para tanto, senão eu teria hoje dentro do IBAMA 4 mil fiscais.
2643Porque senão vou ter todo analista ambiental lavrando auto de infração, é
2644*conditio sine qua non*, o curso de formação, o curso de treinamento e a
2645designação, fora isso pode ter a competência, mas não pode exercitá-la. Eu
2646diria que é mais legalista. Eu entendo, desculpe-me, que não. Porque senão...
2647Ser designado. Não é designação. Ele deu a competência, mas não designou
2648para a atividade, inclusive não fala em lavrar auto de infração, é fiscalizar e aí
2649já muda um pouco o poder de polícia.

2650

2651

2652**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Deixe-me só
2653encaminhar. Vamos encerrar este julgamento, que não tem nada a ver com o
2654julgamento. Nós já estamos avançando, volta para mim o resultado do
2655julgamento. Eu vou proclamar o resultado dado do julgamento, Processo
26560202400210/2006-59, autuado Indústria e Comércio de Madeiras Guariúba
2657Ltda. Com relatoria CNI. Voto do relator: Preliminarmente, pela admissibilidade
2658do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo provimento do
2659recurso e cancelamento do auto de infração. Resultado: À unanimidade
2660admitido o recurso... Tem que colocar isso para no próximo julgamento nós não
2661voltarmos à prescrição e não voltar na admissibilidade. À unanimidade admitido
2662o recurso e afastada a prescrição. No mérito, o representante do Ministério da
2663Justiça acompanhou o relator; Após, o representante do MMA, acompanhado
2664pela maioria, sugeriu que os autos fossem baixados em diligência para a
2665Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA Sede a fim de que essa verifique: a)
2666quem é o agente autuante e o ato de designação... Senhores eu só estou
2667encerrando, ver se está satisfeito. A localização do auto de infração original e
2668se esse deu origem a outro processo; c) caso haja outro processo, sua
2669localização, situação atual, decisões proferidas e documentos juntados... Após
2670o representante do Ministério da Justiça acompanhado pela maioria, sugeriu
2671que os autos fossem baixados em diligência... Eu acho que está satisfatório.
2672Quero deixar registrado que nós já julgamos a admissibilidade e a prescrição,
2673para na próxima nós já termos o resultado e já ir direto para o que tem que ser
2674feito. Julgamento em 31/01/2011. Ausente o representante da CONTAG.
2675Chamo a julgamento o Processo 02024000476/2006-00, autuado Beluno
2676Madeiras da Amazônia Ltda. Relatoria ICMBio. Com a palavra o nobre relator.

2677

2678

2679**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Adoto como relatório a
2680Nota Informativa nº 267/2010, que está acostados às fls. 125 e 125v, que
2681passo a ler: “Trata-se do Auto de Infração nº 251425/D, lavrado em 12/04/2006,
2682em desfavor de Beluno Madeiras da Amazônia LTDA., por Receber, adquirir ou
2683ter em depósito 139,777 m³ de madeira em tora. Comercializar 40,932 m³ de

2684madeira serrada sendo: 25,815m³ de garapeira e 15,117m³ de cambará sem
2685cobertura de ATPF. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$
268654.212,00 (Cinquenta e quatro mil e duzentos e dois reais) com fulcro nos art.
26872º, incisos II e IV, e art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime
2688ambiental previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um
2689ano de detenção. Consta apensado ao processo em epígrafe, o processo nº
269002024.000097/2006-70 em cujas fls. 24-40 está a Defesa Administrativa da
2691empresa autuada. Em sua tese, a impugnante sustenta que não existem nos
2692autos documentos que comprovem a ocorrência dos fatos narrados no auto de
2693infração e, ainda, que efetivamente não cometeu nenhuma irregularidade. Há
2694que ressaltar que o auto de infração nº 251411/C, que deu origem ao apenso,
2695foi cancelado em razão de irregularidades das constatadas. Às fls. 03-08 dos
2696autos do processo principal, parecer da Procuradoria do IBAMA/RO que opinou
2697pela manutenção da penalidade aplicada. Em consonância, o Superintendente
2698do IBAMA homologou o auto de infração em 19/06/2006 [folha 08-v]. Às fls. 14-
269937, recurso administrativo hierárquico ao Presidente do IBAMA. Às fls. 65-77,
2700parecer da Procuradoria Geral do IBAMA que opinou pela manutenção do auto
2701de infração, tendo em vista o recorrente não ter apresentado fato novo ou
2702prova capaz de invalidar a penalidade aplicada. Em 03/10/2007, o Presidente
2703do IBAMA negou provimento ao recurso interposto. Notificada da decisão em
270401/02/2008, a autuada interpôs recurso à Ministra do Meio Ambiente em
270514/02/2008, às fls. 85-107. Em suas razões, alega, em síntese, cerceamento
2706de defesa, ofensa ao princípio do devido processo legal, ausência de prova que
2707fundamente a verificada na inspeção estava acobertada pelo saldo da empresa
2708junto ao IBAMA [folha 101]. Os autos subiram ao CONAMA em 18/03/2008, por
2709meio do parecer da Consultoria Jurídica do MMA, tendo em vista a ausência de
2710requisito necessário para a apreciação daquela esfera recursal: ser o valor da
2711multa aplicada superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) [folha 114]. Em
271228/03/2008, os autos foram remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
2713[folha 115]. É a informação. Inicialmente em relação à admissibilidade. Tomo
2714por primeiro em meu voto a análise dos requisitos ou pressupostos de
2715admissibilidade do recurso de fls. 85/107, dirigido originalmente ao Ministério
2716do Meio Ambiente, porém remetido ao CONAMA, conforme arrazoado jurídico
2717de fls. 114. Neste sentido, constato que foi observada a tempestividade na
2718interposição do recurso, posto que a ciência da decisão recorrida se deu aos
271901/02/2008 (fls. 112) e a peça recursal foi protocolada aos 14/02/2008.
2720Comprovada, ainda, a regularidade da representação processual, diante da
2721procuração de folhas 108. Entendo ainda presentes os demais requisitos: o
2722cabimento do presente recurso, a legitimidade e o interesse do recorrente.
2723Assim entendo pela admissibilidade do recurso.

2724

2725

2726**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à
2727admissibilidade, o MMA acompanha o relator.

2728

2729

2730**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha relator.

2731

2732

2733A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto
2734Terra acompanha o relator.

2735

2736

2737O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça
2738acompanha o relator.

2739

2740

2741O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI acompanha o relator.

2742

2743

2744O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Em relação à prescrição.

2745No presente caso, reputo não incidente a prescrição da pretensão punitiva.

2746uma vez que se trata de infração permanente - referente a ter em depósito

2747madeira sem licença válida -, o lapso temporal passa a fluir a partir da

2748cessação da conduta delitiva, o que não chegou a ocorrer, no caso em

2749comento, aplicando-se aqui o entendimento firmado pelo STF, sendo exemplo

2750o RHC 83437, da relatoria do Min. Joaquim Barbosa. Da mesma forma,

2751constato que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento

2752o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou

2753despacho. E também não ficou mais do que... O prazo de 4 anos penal,

2754também não ficou parado pelas datas das decisões aqui ele teve causas

2755interruptivas em prazos menores do que 4 anos.

2756

2757

2758O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – A decisão do

2759Presidente do IBAMA é 3 de outubro de 2007, a decisão do Presidente do

2760IBAMA. Quanto a não incidência da prescrição o MMA acompanha o relator.

2761

2762

2763O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

2764

2765

2766A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto

2767Terra acompanha o relator.

2768

2769

2770O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ acompanha o relator.

2771

2772

2773O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – 4 anos do processo não

2774ficou parado.

2775

2776

2777O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI acompanha o relator.

2778

2779

2780O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Em sede de preliminar,

2781alega a parte recorrente a nulidade dos julgamentos administrativos já

2782proferidos, sob o fundamento de violação a ampla defesa, princípio da

2783motivação e devido processo legal. Não há, todavia, qualquer elemento apto a
2784lastrear a argumentação do recorrente. Alega, inicialmente, ofensa aos artigos
278537 e 38 da Lei nº 9.784/99, cujo dispositivo prescreve a obrigação do ente
2786publico em carrear aos autos os documentos que estejam em seu poder,
2787"quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em
2788documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou
2789em outro órgão administrativo". Mencionada alegação, entretanto, confunde-se
2790com o mérito – merecendo apreciação no próximo momento –, eis que o
2791autuado alega, no corpo da peça, que os documentos aptos a demonstrar que
2792detinha saldo suficiente para a guarda da madeira estariam na posse da
2793autarquia. que não se desincumbiu do ônus de comprovar a irregularidade de
2794sua conduta. Prosseguindo em sua insurgência, afirma que não foi realizada
2795contradita do agente autuante, prevista no artigo 14 da então vigente IN nº
279608/03. Ocorre que a contradita não o direito do autuado. Somente sendo
2797invocada quando solicitada pela "chefia da unidade de fiscalização" ou pela
2798Procuradoria atuante junto ao órgão. Ambas as hipóteses inexistentes no caso
2799em comento. Ademais, inexistindo nos autos apresentação de defesa direta -
2800caracterizada como aquela que nega a ocorrência dos fatos. Unia vez que o
2801autuado se limitou a afirmar -, não havia sentido em providenciar nova oitiva do
2802agente autuante, fato que impõe - mesmo que se reputasse direito do autuado
2803a contradita - a aplicação do principio de que não há nulidade sem prejuízo.
2804Ainda sob o manto do suposto cerceamento de defesa, afirma que não houve
2805demonstração clara e precisa do dispositivo legal que ampara a autuação,
2806reportando-se o recorrente a menção a Portaria nº 44-N/93, sem indicação do
2807órgão emissor, presente do auto de infração. Ora, em primeiro lugar, uma
2808leitura superficial do auto de infração suficiente para que se observe que a
2809autuação foi expressamente lavrada com base no artigo 70 da Lei nº. 9.605/98,
2810bem como artigos 2º, e 32, parágrafo único, do então vigente Decreto nº
28113.179/99, elementos normativos aptos a amparar a conduta administrativa,
2812máxime quando notório que o autuado se defende dos fatos, e não da
2813capitulação. A menção a Portaria nº. 44-N/93. Portanto, não passa de elemento
2814acessório da capitulação. Quanto à mencionada ausência de indicação no auto
2815do órgão emissor da Portaria nº 44-N/93. Pode se afirmar que - além de não
2816implicar em qualquer prejuízo para a defesa - é mais do que evidente que se
2817trata de ato normativo do IBAMA, obrigatoriamente de conhecimento da
2818recorrente, eis que essencial ao legítimo exercício de sua atividade econômica,
2819posto que regulamentadora da ATPF. Inexistente, portanto, qualquer motivo
2820apto a macular a higidez do processo. No mérito, melhor sorte não resta ao
2821recorrente. A leitura do recurso demonstra que o autuado não traz qualquer
2822elemento apto a afastar a presunção de legitimidade que paira sobre o ato
2823administrativo, cingindo-se a afirmar que inexistem documentos que
2824comprovem a ocorrência dos fatos, não estando caracterizada a irregularidade.
2825Aqui, aduz que estão na posse do IBAMA os documentos que os documentos
2826que comprovam a existência de saldo da madeira para depósito. Ora, é
2827evidente a inexistência de tais documentos, especialmente quando se observa
2828que a aplicação da sanção foi motivada por fiscalização no pátio da empresa
2829(fl. 19/20), na qual foi encontrada madeira serrada, sem a necessária
2830autorização. Referida informação, obtida por vistoria *in locu*, restou
2831comprovada pela análise das movimentações existentes na conta SISMADE,
2832conforme minuciosa descrição da infração presente em fls. 09/20 do processo

2833em apenso. Caso houvessem, de fato, os documentos alegados pelo
2834recorrente, caberia-lhe simplesmente junta-los aos autos, a fim de desconstituir
2835a veracidade da fiscalização. Ônus não cumprido, pelo simples fato de que tais
2836documentos inexistem. Assim, o laudo de fiscalização e o auto de infração são
2837documentos mais do que suficientes Para caracterizar a materialidade a autoria
2838da infração ambiental, não havendo qualquer elemento que aponte no sentido
2839oposto. Ainda no que tange ao mérito, aduz que a autuação não considerou a
2840situação financeira da empresa, incapaz de arcar com o valor da multa,
2841providência exigida pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98. Ocorre que a
2842sanção, calculada a base de R\$ 300.00 (trezentos reais) por metro cúbico, foi
2843fixada dentro do parâmetro estabelecido pela legislação - de R\$ 100,00 (cem
2844reais) a R\$ 500.00 (quinhentos reais) por metro cúbico -, estando sujeita ao
2845juízo de apreciação privativa da autoridade julgadora. Alega, ainda, que a
2846capitulação estaria incorreta, assertiva amparada na já afastada alegação de
2847que não restou comprovada a irregularidade do depósito da madeira, não
2848havendo o que se acrescentar. Por fim, requer a conversão de multa em
2849serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental, providencia
2850requerida desde a defesa inicial, porém negada em função de
2851desacompanhada de qualquer projeto específico. A Instrução Normativa nº
285279/05, explicitando requisito óbvio, eis que não cabe a autarquia laborar em
2853favor do autuante - a quem compete o ônus de corretamente instruir o pedido
2854de conversão -, prescreveu a obrigatoriedade de apresentação de pedido
2855fundamentado por parte do autuado, contendo, dentre outros elementos.
2856"descrição detalhada do cronograma físico ou físico financeiro da execução do
2857serviço ou da implantação da obra assumida, com o estabelecimento de metas
2858a serem atingidas" e "valores totais do investimento". Não cumprido referido
2859ônus pelo recorrente, que se limita a requerer o benefício de forma genérica,
2860não há como acolher o pedido. Comprovada a legitimidade da autuação, deve
2861esta ser mantida. É Como voto.

2862

2863

2864**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Nesse caso específico, a defesa fica
2865extremamente prejudicada porque o auto de infração é lavrado em cima de
2866documentos contábeis, documentos da própria empresa. Ela que declara o
2867estoque ao SISMAD, ao sistema SISMAD e SISMAD emito um balanço, vamos
2868falar assim, cortejado esse balanço que é resultado das declarações da
2869empresa, com o estoque que ela tem em pátio... Comprovado por vistoria e
2870documentalmente, quer dizer, fica... Realmente o advogado tem uma certa
2871dificuldade.

2872

2873

2874**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É justamente esta a
2875minha preocupação, da possibilidade de existir esses documentos naquele
2876outro processo. Que geralmente eles vêm acompanhados dos documentos da
2877empresa, ele acontece, não é um caso... A maioria dos processos que eles
2878alegam com base mesmo no 32, a autuação se vale também dos documentos
2879da empresa para lavrar o auto. Então, pergunto se alguém tem algum
2880questionamento? Então eu passo a colher os votos.

2881

2882

2883 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.
2884
2885
2886 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2887 Terra acompanha o relator.
2888
2889
2890 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2891 também acompanha o relator.
2892
2893
2894 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.
2895
2896
2897 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
2898 Ambiente acompanha o relator. Proclamo o resultado. Processo
2899 02024000475/2006-00, autuado Beluno Madeiras da Amazônia Ltda. Relatoria
2900 ICMBio. Voto do relator: Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e
2901 pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e
2902 manutenção do auto de infração. Resultado: aprovado por unanimidade o voto
2903 do relator. Julgado em 31/01/2011. Próximo processo é de relatoria da
2904 CONTAG que não se encontra presente. Então, o julgamento do Processo
2905 02026004134/2004-79, autuado Serraria Campos de Palmas S/A, relatoria CNI.
2906 Com a palavra o relator.
2907
2908
2909 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado Presidente. Eu
2910 estou adotando a Nota Informativa 265/2010 do DCONAMA. Vou promover a
2911 sua leitura: “Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do
2912 Auto de Infração nº 270746/D – MULTA e do Termo de Embargo e Interdição
2913 nº 179224/C, lavrados em 03/06/2004, contra SERRARIA CAMPOS DE
2914 PALMAS S/A, por “Destruir 17,536 hectares em APP de floresta nativa
2915 pertencente a mata atlântica, envolvendo a presença de espécies ameaçadas
2916 de extinção (araucárias, imbuías, xaxins) objeto de especial preservação”. Tal
2917 infração administrativa está prevista no art. 25 do Decreto nº 3.179/1999 e
2918 corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 38 da Lei nº. 9.605/1998. A
2919 multa foi estabelecida em R\$180.000,00. Acompanha o auto de infração um
2920 esboço do local da ocorrência. A interessada apresentou defesa às fls. 04-12,
2921 em 22/06/2004, e juntou documentos às fls. 13-27. Foi produzida contradita às
2922 fls. 28 e juntados laudo de constatação de dano ambiental às fls. 31-43,
2923 relatório da ocorrência às fls. 44-46, laudo de vistoria técnica às fls. 47-58, e
2924 autorizações para corte de vegetação às fls. 59-60. A defesa foi analisada pela
2925 Procuradoria Federal do IBAMA, às fls.63-66, que opinou pela manutenção do
2926 auto de infração. Nesse sentido, a Gerente Executiva do IBAMA/SC homologou
2927 o auto de infração em 09/11/2005 (fls. 66). A atuada recorreu à Presidência do
2928 IBAMA em 15/05/2006 (fls. 73-82). No entanto, essa autoridade administrativa
2929 negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração
2930 em 19/09/2006 (fls. 87). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico
2931 de fls. 84-85. Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente em
2932 20/10/2006 (fls. 95-106), e analisado pela CONJUR/MMA às fls. 118-122. Com

2933base nesta análise, a Ministra conheceu o recurso e, no mérito, decidiu pelo
2934seu indeferimento em 17/10/2007. A empresa autuada tomou ciência dessa
2935decisão em 06/11/2007, conforme AR acostada às fls.127, e recorreu à
2936instância administrativa superior em 26/11/07 (fls. 128-134), por meio de
2937advogado devidamente constituído (procuração às fls. 144). Ademais, juntou
2938documentos às fls. 135-144 Alegou resumidamente em seu recurso: que foi
2939autuada por agente incompetente para o exercício do poder de polícia; que na
2940mesma data da lavratura do auto de infração, foi autuada pelo agente fiscal do
2941órgão estadual de meio ambiente, pela mesma conduta; que também foi
2942autuada duas vezes pelo IBAMA, respondendo a outro processo administrativo
2943cujo auto de infração refere-se à mesma conduta descrita no auto nº 270746/D;
2944que os diversos autos demonstram que o enquadramento legal e a graduação
2945das multas, na percepção de cada autoridade ambiental, são divergentes; que
2946isto põe em dúvida a consistência dos respectivos autos; que a alegação de
2947“bis in idem” não foi devidamente enfrentada pela instância administrativa
2948inferior. Por fim, requer: que os autos sejam apensados ao processo nº
294902026.004134/2004-79; que o CONAMA declare qual auto de infração deve
2950prevalecer; a revisão do auto de infração combatido e do valor da multa.
2951Alternativamente, requer o benefício do art. 60 do Dec. 3.179/99. Os autos
2952foram encaminhados ao CONAMA em 11/03/2008. Esse é o relatório
2953Presidente, eu passo ao voto. Primeiramente, presumo a tempestividade do
2954recurso, pois o AR de fls. 127 não traz a data em que o recorrente o teria
2955recebido. Há carimbo com o dia 6/11/2007, evidenciando ter sido nesta data
2956que a correspondência chegou aos Correios de Palmas/ PR. Como foi
2957protocolado no dia 26/11/2007 e firmado por procurador regularmente
2958habilitado (fls. 144), conheço do recurso. Então, não tenho a data do
2959recebimento na sede da pessoa jurídica, mas tem o recebimento no escritório
2960dos correios lá em Palmas.

2961

2962

2963**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pode ser a volta da
2964notificação. Porque o AR só é carimbado na volta, na ida o que é carimbado é
2965o envelope.

2966

2967

2968**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Vou dar a tempestividade
2969e vou ter um aproveitamento.

2970

2971

2972**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à
2973admissibilidade.

2974

2975

2976**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
2977relator.

2978

2979

2980**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2981

2982

2983 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.
2984
2985
2986 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2987 Terra acompanha o relator.
2988
2989
2990 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também
2991 acompanha o relator.
2992
2993
2994 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Antes de analisar o
2995 mérito recursal, registro que o feito não foi atingido pela prescrição, cujo prazo
2996 e o da lei penal, na medida em que o fato imputado ao recorrente também foi
2997 tipificado criminalmente, a teor do disposto no art. 38 da Lei 9.605/98. Com
2998 efeito, cabe aplicar ao caso o prazo de 8 anos, na forma do §2º do art. 1º da
2999 Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, IV, do Código Penal. Dessa feita,
3000 como a decisão recorrida foi prolatada em 17/10/2007, o feito não foi atingido
3001 pela prescrição. Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida
3002 em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§1º do art. 1º
3003 da Lei 9.873/99).
3004
3005
3006 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à prescrição o
3007 MMA acompanha o relator.
3008
3009
3010 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.
3011
3012
3013 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.
3014
3015
3016 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
3017 relator.
3018
3019
3020 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3021 Terra acompanha o relator.
3022
3023
3024 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao mérito o
3025 relator com a palavra.
3026
3027
3028 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Antes de analisar o
3029 mérito, convém registrar que a decisão do Presidente do IBAMA de fls. 87
3030 decidiu manter o auto de infração amparado no parecer do fls. 84/85, que não
3031 conhecia da peça recursal, por conta da sua intempestividade. Faço esse
3032 registro, pois o recorrente, contra essa decisão, se limitou a atacar os aspectos

3033meritórios que, na sua concepção, justificavam a anulação do auto de infração,
3034nada dispondo sobre a intempestividade anunciada pelo parecer de fls. 84/85,
3035que motivou a decisão recorrida. Tal situação, numa visão mais ortodoxa...
3036Veja que eu estou falando ainda da decisão anterior. Não estou falando da
3037decisão recorrida que está sob a análise neste exato momento, estou me
3038referindo a decisão anterior. Estou me referindo...

3039

3040

3041**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Foi pela manutenção
3042dos autos, com base no parecer que deu a entender pela intempestividade.

3043

3044

3045**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Tal situação, numa visão
3046mais ortodoxa, poderia sugerir o esgotamento da instancia administrativa,
3047porquanto a decisão do não conhecimento não teria sido atacada. Contudo,
3048penso não ser essa a melhor solução a ser dada ao caso, seja pelo teor da
3049decisão do Presidente do IBAMA que, não obstante se referir expressamente
3050ao parecer de fls. 84/85, nega provimento ao recurso, expressão que sugere
3051análise do seu mérito e não apenas das suas condições de admissibilidade,
3052seja pelo fato de, diferentemente do apontado pelo aludido parecer, o recurso
3053ser tempestivo, seja, ainda, pelo fato de o recurso, mesmo sem atacar as
3054razões do parecer de fls. 84/85, ter sido conhecido e ter tido o mérito analisado
3055pela Ministra do Meio Ambiente. Com esses esclarecimentos iniciais, paco a
3056analisar o mérito do recurso dirigido contra a decisão da Ministra do Meio
3057Ambiente, que manteve o auto de infração. Fiz uma observação, porque ao
3058analisar um processo como um todo, verifiquei que a procuradoria do IBAMA,
3059no parecer de fls. 84 e 85, sugere o não conhecimento do recurso. O
3060Presidente do IBAMA, naquela linha que é comum, decisão padrão, (...),
3061motivado aquele negócio todo no parecer de fls. Tal, nego o provimento. E eu
3062analisando, salvo melhor juízo. Eu acho que há um equívoco no parecer de fls.
306384 e 85, que o parecer era tempestivo sim. O recurso era tempestivo sim.
3064Então, quer dizer, diante desse quadro seja pelo teor da decisão do Presidente,
3065seja pelo fato real no meu ponto de vista do recurso ser tempestivo e
3066intempestivo, como diz o parecer, seja pelo fato que a questão acabou se
3067convalidando com a análise pela própria Ministra, enfim, isso para mim está
3068superado e estou enfrentando então o recurso dirigido contra a decisão da
3069Ministra do Meio Ambiente. Então. Quanto ao mérito, penso haver possibilidade
3070de o recorrente ter razão quando alega ter sido atuado por agente
3071incompetente para promover a fiscalização a lavratura do auto de infração, por
3072mais que não tenha alargado os motivos do seu inconformismo. E assim ajo,
3073na medida em que "A competência a irrenunciável e se exerce pelos órgãos
3074administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e
3075avocação legalmente admitidos". Isto é o que prevê o art. 11 da Lei 9.784/99.
3076Relativamente ao poder de polícia ambiental, a Lei 10.410/2002 confere poder
3077de fiscalização ao analista ambiental (inciso I do art. 4º), reservando ao técnico
3078a possibilidade excepcional de exercer tal função, caso venha a ser designado
3079pela autoridade a que estiver vinculado (parágrafo único do art. 6º). No caso
3080dos autos, o carimbo do atuante no auto de infração evidencia sua função de
3081técnico ambiental. Por outro lado, não me parece haver expediente nos autos
3082que evidencie a necessária delegação de competência em favor do técnico

3083ambiental, o que, em princípio, tende a macular o próprio auto de infração.
3084Penso que isso seja fato suficiente para que este colegiado diligencie no
3085sentido de verificar se havia ou não delegação do poder de fiscalizar para o
3086agente autuante. Há outro argumento do recorrente que parece merecer
3087esclarecimentos técnicos. O recorrente sustenta violação ao princípio do *non*
3088*bis in idem*, na medida em que estaria sendo autuado, pelo mesmo fato, tanto
3089pelo IBAMA quanto pelo órgão ambiental estadual, a FATMA. Para fazer prova
3090do alegado, junta copia do auto de infração do órgão estadual, lavrado no dia
3091posterior a data de autuação do IBAMA, no qual se lê que a descrição sumaria
3092da infração está pautada. (1) no corte de vegetação em área de preservação
3093permanente, (2) no corte de espécies consideradas em extinção e (3) no corte
3094sem o devido licenciamento ambiental. A exceção da última infração, que é de
3095ordem formal, as outras duas infrações parecem guardar relação direta com a
3096infração descrita pelo técnico do IBAMA... E veja, que nessa infração não se
3097estabelece que ele estaria atuando ali sem licença ambiental, por isso que
3098estou excepcionando a esse terceiro fundamento da autuação estadual. As
3099outras duas infrações parecem guardar relação direta com a infração descrita
3100pelo técnico do IBAMA no auto de infração de julgamento. Ainda mais se
3101considerarmos a informação de que autuação do IBAMA foi realizada em
3102conjunto com a 8ª Companhia de Polícia de Proteção Ambiental de Santa
3103Catarina. Todavia, não vejo como ter certeza de que os autos tratam da mesma
3104conduta infratora, pois o auto de infração do órgão estadual não declina a área
3105objeto da infração, nem o seu tamanho, o que me impede de fazer o
3106necessário cotejo entre as autuações e, assim, concluir ou não pela dupla
3107punição decorrente da mesma conduta ilícita. Por todo o exposto, voto pela
3108conversão deste julgamento em diligência, de modo que o IBAMA de Santa
3109Catarina informe se o técnico ambiental que lavrou o auto de infração possuía
3110delegação para tanto, na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei
311110.410/2002, e, sendo a hipótese, apresente o respectivo ato. Sem prejuízo da
3112diligência acima, também voto no sentido de que a FATMA seja instada a se
3113manifestar sobre o seu auto de infração 02671 (fls. 22), especificamente sobre
3114a descrição sumaria da infração, declinando, pelo menos, a área que teria sido
3115objeto da infração, inclusive o seu tamanho e, se possível, se guardaria
3116identidade com os 17,536 hectares de floresta em área de preservação
3117permanente, que o IBAMA se referiu como o local da infração ambiental
3118autuada sob o nº 270746. Sugiro que, pelo menos, cópias deste voto, do
3119recurso em análise e dos autos de infração do IBAMA e da própria FATMA
3120instruam o expediente, com o intuito de que auxiliem na compreensão dos
3121motivos que levaram esta Câmara Especial Recursal a promover a diligência. É
3122como voto, Presidente.

3123

3124

3125 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Drª Alice me
3126encaminhou na sexta-feira no final da tarde, por isso eu até não encaminhei
3127aos Conselheiros um boletim especial 121A do IBAMA de 23 de dezembro de
31282010, que é uma referência sobre designação de servidores do quadro efetivo
3129de pessoal do IBAMA para exercer a função de agente ambiental federal, ela
3130me esclareceu também que me parece o Curt, Bernardo até confirme que isto é
3131uma utilização da lista atual, isso não implica que os nomes dela constante não
3132sejam competentes nem que possam haver outros que também sejam

3133competentes, isso aqui é uma lista que o IBAMA exige ele até nos
3134considerando-se ele fala: considerando a necessidade de mencionar a força de
3135trabalho da fiscalização ambiental considerando a necessidade de melhorar o
3136aproveitamento dos servidores e ele faz referências a outras portarias do
3137IBAMA disposto em Decreto, então me parece que ela serve para esclarecer
3138se por acaso tiver nessa lista, mas a ausência do nome da lista não impede
3139uma diligência para verificar se a pessoa é competente ou não. O Gabriel
3140consta na lista, está na lista. Se quiserem eu posso passar para eles
3141projetaram.

3142

3143

3144**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Porque é um ato
3145de 2010. Eu acho que teríamos que ter aí...

3146

3147

3148**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas é justa referência
3149que eu fiz, ele fala dos que tem competência, justamente, mas ele é uma
3150indicação e o Dr. Curt passou outra indicação de competência dele.

3151

3152

3153**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Acredito eu
3154que acho até que com aproveitamento dos autos, presunção de legitimidade,
3155celeridade também. Eu acho que temos um indicativo forte no sentido de que o
3156sujeito é fiscal e normalmente a pessoa passa muito tempo como fiscal, porque
3157a administração já despendeu o recurso com eles para poder preparar o sujeito
3158para aquilo. Eu acredito que isso seja suficiente, a não ser que isso tivesse
3159alguma prova forte nos autos que dissesse, por exemplo, que demonstrasse
3160que a portaria que designou ele foi posterior a data da lavratura.

3161

3162

3163**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Bernardo eu entendo
3164que esse ato reforça uma presunção que já existia a legitimidade do ato,
3165porque de que só a legitimidade ela é prévia ele só aturaria com a competência
3166para atuar, que é novamente vou dar um exemplo nós estamos aqui porque
3167previamente nós somos designados para aqui estarmos, somado a isso essa
3168referência do boletim especial e digo ainda mais, o próprio conhecimento
3169pessoal do Dr. Curt que ele falou aqui isso para mim basta para ter pela
3170competência do técnico há época da fiscalização. Não sei quanto aos
3171senhores.

3172

3173

3174**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Eu
3175acompanho.

3176

3177

3178**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que nós não
3179podemos ficar diligenciando sempre, se a parte sequer é aquela alegação
3180genérica de ausência de competência.

3181

3182

3183 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Eu acho que
3184 termos o documento aí conspira a favor de caminharmos com os processos em
3185 vez de ficar convertendo.

3186

3187

3188 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A ressalva que eu faço
3189a esse documento é justamente ela, ela é um reforço de presunção que já
3190 existe não é o único ato, não é o último ato, não está aqui e não quer dizer que
3191 a pessoa não tem competência, como da mesma forma pode ser que há época
3192 ele não tivesse competência, é possível, mas eu trabalhando com outros
3193 detalhes, com outros argumentos a presunção da legitimidade, o conhecimento
3194 do Curt, o meu entendimento pessoal de que a parte compete comprovar de
3195 que a pessoa não tem competência para tanto, me bastam para ter o agente
3196 por competente época da fiscalização. Alegação simples de que não é
3197 competente eu posso fazer em todos os processos Cássio.

3198

3199

3200 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Se por acaso
3201 ele tivesse juntado por exemplo se houvesse qualquer indício, de que essa
3202 portaria não corresponde a veracidade por exemplo, bastava para tanto agora
3203 temos um elemento a favor da competência dele que é essa portaria que está
3204 aqui, se por acaso nos autos um elemento, se tivesse nos autos por exemplo a
3205 cópia a parte vai ser alegado e juntado também para a cópia da designação
3206 dele e mostrar que isso foi em uma data posterior a lavratura do auto de
3207 infração, nós teríamos um elemento aí que sustaria dúvidas, mas acho que
3208 diante de uma alegação genérica confrontada com a portaria oficial do IBAMA.

3209

3210

3211 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu fico preocupado de
3212 nós diligenciarmos em cada alegação genérica que a pessoa faz.

3213

3214

3215 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Porque toda
3216 vez vai ter essa alegação, sempre vai ter essa alegação.

3217

3218

3219 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque principalmente
3220 se considerar que nas defesas não tem lá a alegação, ele é técnico, mas não
3221 foi designado para atuar há época isso não existe em defesa nenhuma, a
3222 alegação são todas as mesmas alegações genéricas, e eu não posso ter como
3223 uma alegação genérica derrubar a presunção.

3224

3225

3226 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – No meu ponto de
3227 vista não há presunção na medida em que ele é técnico, eu faço uma leitura e
3228 devido do ponto de vista do Dr. Curt, mas uma leitura de que o técnico
3229 ambiental para funcionar como fiscal ele tua de maneira excepcional e a
3230 depender de uma designação específica.

3231

3232

3233**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele atuou, ele tem que
3234comprovar na autuação a cada autuação dele na portaria, uma cópia da
3235portaria designação dele.

3236

3237

3238**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Não presidente,
3239não necessariamente, agora eu não posso impor o ônus do recorrente de
3240demonstrar primeiro que vai ter que se fazer uma prova negativa, vou juntar o
3241que ausência de ato?

3242

3243

3244**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Argumentar a ausência do ato acho
3245que já seria, não há argumentação nesse sentido.

3246

3247

3248**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Argumentação ele não
3249é competente, todos os processos tem essa mesma recomendação.

3250

3251

3252**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Há uma
3253impugnação. Eu como relator e julgador me senti no dever de verificar, e aí
3254percebo até em conversa nós percebemos que de fato que a situação o custo
3255tem uma posição, que levado a extremo é muito mais severa do que a posição
3256que eu adoto, no meu ponto de vista se o agente autuante é analista a
3257competência já estabeleceu, a própria lei a apropria norma já estabeleceu a
3258competência para ficar.

3259

3260

3261**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E essa posição é do Dr.
3262Curt.

3263

3264

3265**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Perfeito, é porque
3266do mesmo modo que a posição do Dr. Curt ela em principio ela não está sendo
3267considerada, ela também em outro ponto de vista ela está sendo considerada
3268quando ele diz, conheço pessoalmente a pessoa, enfim, então eu acho que
3269não podemos ter dois pesos e duas medidas, nós estamos tratando de um
3270processo formal, isso aqui é um processo administrativo.

3271

3272

3273**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Você me permite fazer uma colocação
3274Sr. relator? Veja bem nos pedidos de defesa em nenhum momento se fala em
3275incompetência do agente autuante na defesa originariamente encaminhada, a
3276primeira instância.

3277

3278

3279**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que é dirigido a quem
3280tem conhecimento dos fatos e das pessoas.

3281

3282

3283**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Na defesa que foi encaminhada ao
3284presidente do IBAMA. Então somente no último recurso... Veja bem, ele diz que
3285autuada por agente da IBAMA sem a necessária competência legal para o
3286exercício de função pública, da prática desse ato de poder de polícia.

3287

3288

3289**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas na competência
3290nem se trata de ilegalidade, se trata de uma designação posterior. A
3291competência legal genérica eles têm o técnico tem.

3292

3293

3294**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Para mim
3295acho que o elemento para mim central disso aí é confrontar uma alegação
3296genérica com ato que nós estamos citando aqui não é uma mera lista, é um
3297boletim que foi publicado tem o número. Então nós não encontramos nos
3298autos, mas surgiu um elemento novo que é um boletim que em comunhão, em
3299conjunto com a presunção de legitimidade e a ausência de uma manifestação
3300forte do recorrente, eu acho que é suficiente para nós ao invés de converter o
3301feito em diligência nós afastarmos a alegação de competência.

3302

3303

3304**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Sr. Presidente eu posso fazer uma
3305consulta em questão de ordem, eu não sei como participo pouco das reuniões
3306aqui da câmara não sei qual é o entendimento. Esse conselho julga as razões
3307de pedir ou julga o pedido de recurso? Porque no pedido do recurso em
3308nenhum momento se pede o reconhecimento da incompetência do agente.
3309Estou fazendo uma consulta.

3310

3311

3312**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Eu acho que
3313se fossemos trazer para cá o processo civil aí não poderia, porque o judiciário
3314está tolo com inércia e tudo mais como nós aqui somos uma extensão da
3315administração e tem o poder de auto tutela, acho que...

3316

3317

3318**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Eu queria saber qual é o
3319entendimento...

3320

3321

3322**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não há um
3323entendimento rígido a respeito disso Dr. Não há.

3324

3325

3326**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Mas eu acho que
3327eu encaminharia no sentido de que nós podemos ver tudo.

3328

3329

3330**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Vou na linha da verdade real, aí você
3331tem toda a principiologia da administração que aí permite nós flexibilizarmos
3332um pouco.

3333

3334

3335 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas isso também é
3336 outro indicativo de que você vê que não tem a fundamentação específica. Eu
3337 acho muito rigoroso que nós exijamos que em cada processo conste a cópia da
3338 portaria e designação da pessoa, eu pego isso pela minha prática e pela
3339 prática de quem é servidor público aqui, não é em todo parecer que nós
3340 juntamos a cópia da nomeação, que tem que ter designação como a lei diz
3341 que para estar no Ministério do Meio Ambiente tem que ter uma designação. É
3342 uma interpretação dele Cássio. Para mim é um elemento a mais. Não estou
3343 transferindo todo ônus para ele Cássio. É publicado no diário o que mais
3344 preciso?

3345

3346

3347 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Existe uma série de procedimentos
3348 que tem que ser considerados, somente o agente credenciado, designado por
3349 portaria para lavrar auto de infração tem bloco de auto de infração. Se ele não
3350 está designado ele não tem um bloco de auto de infração, com certeza não tem
3351 o bloco ele é entregue justamente após a designação primeiro fato. Segundo
3352 fato, ele está perfeitamente identificado com matrícula e tudo mais diferente do
3353 processo que nós analisamos anteriormente que era uma coisa que não se
3354 tinha a menor idéia, esse aqui o agente está perfeitamente identificado com
3355 nome, carimbo e assinatura, então eu entendo que deveria ter vindo um
3356 argumento mais sólido de parte da defesa para dizer ao menos que fosse, que
3357 o cidadão não consta da portaria.

3358

3359

3360 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque esse raciocínio
3361 de designar somos nós, nenhum autuado, em nenhum recurso tese esse
3362 raciocínio, raríssima vezes perdão na maioria dos casos a alegação é genérica,
3363 esse raciocínio mais alargado correto que nós fazemos só quem faz somos nós
3364 os autuados não se preocupam com isso, se quer na defesa prévia que é
3365 perante o superintendente, eu posso alegar ao superintendente ele não tem
3366 portaria para ser designado, o superintendente ele tem sim, cá está a portaria,
3367 agora para exigir para cada auto de infração considerando que o princípio da
3368 presunção da legitimidade dos atos administrativos decorre de um processo
3369 prévio como o Dr. Curt designou, a nomeação da pessoa para ser servidor
3370 público é o custo de formação é a designação para ser agente, é a posse dos
3371 documentos que me permitem lavrar um auto de infração. Eu só faço tudo isso
3372 se eu for designado para tanto, agora exigir para o agente que em toda
3373 autuação junte a cópia de sua portaria de designação, eu estou pondo por terra
3374 a presunção de legitimidade dos atos. Porque eu não posso que uma mera
3375 alegação genérica derrube isso.

3376

3377

3378 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Eu acho que
3379 mesmo nós fazemos parte dessa discussão, acho que no caso concreto
3380 quando temos esse documento aí, esse apanhado todo me parece que fica
3381 despreciando nós pegarmos e converte em diligência para ele juntar esse
3382 mesmo documentos que nós estamos tendo acesso aqui.

3383

3384

3385 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Isso que estou falando
3386 não é daqui para frente. Eu entendo que ele tenha competência eu parto até
3387 diante do raciocínio dessa portaria, eu joguei ela como reforço de
3388 argumentação para os senhores, até porque se eu tenho um dado que eu
3389 tenho que fornecer, então eu entendo que tem competência para lavrar o auto.

3390

3391

3392 **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – E vamos fazer o
3393 que? Vamos fazer a juntada?

3394

3395

3396 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Isso é um reforço de
3397 argumentação. Ainda resta outro ponto do voto de relator que enquanto a
3398 autuação estadual. Quanto a esse você quer fazer alguma consideração pode
3399 fazer.

3400

3401

3402 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Eu tenho
3403 dúvida porque a alegação central é de bis in idem, então a razão pela qual
3404 nós íamos promover essa diligência era para verificar se de fato equivaleriam a
3405 autuação do órgão estadual e do órgão federal, acontece que me parece que
3406 não há impedimento a priori a tramitação concomitante desses dos dois
3407 processos, seja pela competência comum, seja porque o próprio artigo 76 da
3408 lei 9605 ele fala quando houver o pagamento...

3409

3410

3411 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O pagamento de multas
3412 imposta pelos Estados, municípios, DF e territórios substituem a multa federal
3413 ma mesma hipótese de incidência.

3414

3415

3416 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – O que já faz-
3417 se entender que é possível tramitar ao mesmo tempo um processo no estadual
3418 e federal ou municipal e federal, porque quando você paga o da instância
3419 inferior ou estadual ou municipal você deduz esse valor do valor do federal,
3420 então há possibilidade por exemplo de ser de fato o mesmo fato, mas do
3421 IBAMA ser um valor maior.

3422

3423

3424 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – E tem mais um detalhe a ser
3425 considerado autuação do IBAMA é anterior, portanto se há *bis in idem* está
3426 justamente no alto do Estado que foi lavrado em dia posterior.

3427

3428

3429 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Há uma previsão no
3430 Decreto de que o pagamento de uma multa substitue a outra. Esse conflito a lei
3431 já resolveu mesmo que ocorram duas infrações sobre a mesma hipótese de

3432 incidência duas incidências duas autuações, o pagamento de uma multa
3433 substitua a outra, o pagamento.

3434

3435

3436 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Só que aqui mais grave que isso mais
3437 grave que isso a autuação do Estado foi posterior a autuação, IBAMA autuou
3438 primeiro, então se há um vício de *bis in idem* todo ele está em cima do auto
3439 lavrado pela Fátima, porque ela se há *bis in idem* ela que repetiu a autuação
3440 que já pré-existia.

3441

3442

3443 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Isso é outra coisa, mas
3444 todos têm competência, não posso retirar de um Entel a competência
3445 constitucional para ele, é outra coisa Cássio.

3446

3447

3448 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – É uma autuação
3449 com todo respeito presidente. Isso é uma posição do senhor, você tem
3450 decisões até o supremo já deu uma rebelada para poder se manifestar, tem o
3451 voto do Gilmar Mendes que ele escreve, diz e no final só um iniciado para
3452 compreender o que ele quis dizer ali, é um negócio complicado.

3453

3454

3455 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Essa previsão
3456 normativa em abstrato basta para se admitir a existência de duas autuações.

3457

3458

3459 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Eu tenho dúvidas.

3460

3461

3462 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Até pela anterioridade
3463 da autuação do IBAMA eu entendo que prevalece a autuação do IBAMA, ou
3464 prevalece o auto de infração para mim membro da Câmara Recursal, basta a
3465 manutenção do auto de infração esse conflito em concreto quem vai resolver
3466 são as autoridades administrativas.

3467

3468

3469 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – O que eu
3470 acredito é que não há espaço para falar em *bis in idem* porque eu acredito que
3471 a lei dá amparo a tramitação concomitante de ambas as infrações, e caba a
3472 parte caos ele efetue o pagamento da infração estadual e aí nós temos que
3473 discutir, diligenciar e ver se ele tem o direito de reduzir ou retirar esse valor
3474 daquilo que lhe foi cobrado, está sendo cobrado pelo IBAMA.

3475

3476

3477 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Eu
3478 particularmente acho que cabe a nós aqui aos aplicadores trazer um trabalho
3479 hermenêutico que consiga conciliar a regra do 76 que eu acho que é um
3480 princípio constitucional do não bis in idem.

3481

3482

3483 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Mas o trabalho
3484 eminente que vai se dar no caso concreto quando ele efetuar o pagamento e
3485 descontar do valor que ele está devido ao IBAMA.

3486

3487

3488 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque o *bis in idem*
3489 não é autuação, *bis in idem* é o pagamento de duas multas sobre a mesma
3490 hipótese.

3491

3492

3493 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Não
3494 necessariamente o pagamento, não se faz o pagamento.

3495

3496

3497 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Isso a lei, a
3498 proibição do *bis in idem* não necessariamente está numa sessão pecuniária,
3499 isso é um interpretação. Não se fala em multa.

3500

3501

3502 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Hoje existe punição
3503 pela mesma conduta?

3504

3505

3506 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – A punição é muito
3507 mais ampla do que a multa, a multa é uma espécie de punição se nós formos
3508 olhar a norma existe uma série de sanções que não podem ser cumuladas no
3509 meu entender.

3510

3511

3512 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O autuado hoje está
3513 sendo punido duas vezes pela mesma conduta? Não. Ele não pagou a multa
3514 para o IBAMA ele não foi punido, Cássio.

3515

3516

3517 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Mas nós estamos
3518 justamente dizendo que a multa não é a única sanção a ser aplicado.

3519

3520

3521 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nesse caso a sanção é
3522 multa.

3523

3524

3525 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – De qualquer
3526 forma o que eu quero defender é que eu acho muito valiosa essa posição, mas
3527 eu particularmente acho que não há *bis in idem* possível porque o que a lei
3528 estabelece é esse procedimento, (...) concomitância se houver o pagamento se
3529 desconta do outro valor, então a parte vai acabar pagando o valor total da
3530 maior sanção exclusivamente aquilo.

3531

3532

3533**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele não vai pagar nada
3534a mais.

3535

3536

3537**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Ele vai falar,
3538vai ser a soma de um e o resto do outro.

3539

3540

3541**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Mas eu gostaria de fazer a seguinte
3542colocação, se o primeiro auto de infração foi lavrado pelo IBAMA eu volto a
3543dizer o IBAMA foi que lavrou o primeiro auto de infração, portanto se há vício
3544de *bis in idem* não é no auto de IBAMA, é no auto do Estado que foi lavrado a
3545posteriore.

3546

3547

3548**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Porque eu
3549sugeri? Eu percebi isso tanto que coloquei no voto, mas porque sugeri porque
3550aí me resta eu fico com uma dúvida sincera, porque me pareceu o seguinte que
3551o IBAMA atuou em parceria.

3552

3553

3554**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Com a polícia e não com o Estado,
3555nunca com a Fátima?

3556

3557

3558**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Não, não a polícia
3559eu coloquei o 8º... Pois bem, é e me surpreende a Fátima está lá no dia
3560seguinte também. Então a minha dúvida e aí realmente e são dúvidas sinceras,
3561se havia uma atuação em conjunto. Eu como julgador analiso que consta nos
3562autos por mais que acredite que nós devemos buscar sim a verdade real, acho
3563que o procedimento administrativo permite e aí são informações que são
3564valiosas e daí a razão de eu estar sugerindo uma diligência, porque se a partir
3565do momento em que você consegue identificar que havia uma atuação
3566conjunta, me parece que o órgão de fiscalização ali que era o órgão licenciador
3567estadual estava presente, e acabaria a ele atuar sim, porque aí a atuação do
3568IBAMA e aí com todas as vênias seria uma atuação supletiva, só na ausência
3569do estadual, mas o estadual estava presente. Então essa é minha dúvida
3570justamente até pela proximidade da data da infração ter sido um dia, daí a
3571razão de eu ter sugerido a diligência para poder esclarecer, mas adianto não foi
3572ato toa que eu coloquei já na minha sugestão de voto de que atuação do
3573órgão estadual foi posterior, porque a depender da resposta eu vou concluir da
3574maneira como me parece que o Dr. Curt está concluindo, ou seja, não haveria
3575ali *bis in idem* por conta da atuação primária do IBAMA.

3576

3577

3578**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quais seriam as
3579respostas possíveis?

3580

3581

143

72

144

3582 **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Primeiro até para
3583 saberemos como é que funciona.

3584

3585

3586 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Autuamos sim,
3587 atuamos em conjunto, mas a do IBAMA anterior.

3588

3589

3590 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Ele apenas diz, corte de vegetação
3591 em área de preservação permanente.

3592

3593

3594 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Qual é a resposta
3595 possível que pode vir a tornar prejudicado o auto de infração lavrado pelo
3596 IBAMA? Se é conjunta não foram lavrados os dois autos. Em se trabalhando
3597 em penalização para mim penalização é pagar multa, e a lei resolve o conflito.
3598 Para o caso é a multa a pena. Alguém tem alguma outra consideração algum
3599 esclarecimento do relator?

3600

3601

3602 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Esse outro processo aí
3603 porque requerer que sejam apensados a processos tal e tal.

3604

3605

3606 **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Esse pedido eu
3607 acho desnecessário, porque há nesses autos a cópia desse outro auto de
3608 infração que é o 270745 lavrado pelo IBAMA, e que identifica uma outra área
3609 são 73.885 mil hectare de florestas nativas 73 hectares desculpe, são 885
3610 hectares, que somados aos 13 hectares dão uma área de 95 hectares que eu
3611 vi aqui que faz parte do "croqui", então há uma identidade aqui acho que uma
3612 identificação precisa de infrações distintas. Eu particularmente acho que sim,
3613 eu acho que isso não me encantou esse argumento não, me preocupou de fato
3614 é a existência desse auto de infração estadual muito mais pela proximidade
3615 data e pela indefinição da área, porque aí no estadual, o federal aponta
3616 claramente tanto que eles estão em dois autos acho que devem correr
3617 separadamente eu acho que isso só vem postergar juntada, a minha dúvida se
3618 limita a atuação estadual.

3619

3620

3621 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Posso apresentar um voto em
3622 separado? Um voto divergente? Considerando Sr. Presidente nobre relator que
3623 o auto de infração do IBAMA é anterior ao auto de infração aplicado pelo
3624 Estado, considerando que o auto de infração do IBAMA define claramente a
3625 área em que ocorreu a infração, e o auto de infração do Estado que é lavrado
3626 posteriormente não define nem a área, nem a localização dessa suposta
3627 infração e considerando ainda que não houve comprovação de pagamento de
3628 nenhum tipo de multa ao Estado, o IBAMA sugere que seja mantido o auto de
3629 infração independente da existência do auto de infração lavrado pelo Estado
3630 posteriormente.

3631

3632

3633**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E quanto à
3634competência do agente?

3635

3636

3637**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA também entende a
3638competência do agente não está questionada de forma consistente, e nesse
3639sentido existem inúmeras decisões judiciais de que o ato público tem uma
3640presunção de veracidade e legalidade e que são necessárias, são necessários
3641elementos com o mínimo de verossimilhança para questionar um ato que goza
3642dessa presunção de legitimidade e veracidade.

3643

3644

3645**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Perfeito, então o IBAMA
3646abre divergência pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de
3647infração, os demais como votam?

3648

3649

3650**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – ICMBio
3651acompanha o voto divergente.

3652

3653

3654**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3655Terra acompanha o IBAMA.

3656

3657

3658**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Considerando que o auto de infração
3659lavrado pelo IBAMA é anterior, considerando que o auto de infração lavrado
3660pelo IBAMA especifica claramente a área e o local de ocorrência da infração, e
3661considerando que auto de infração lavrado pelo Estado foi posterior e é vago
3662genérico porque não identifica a área, podendo ou não tratar-se dessa mesma
3663área não existe nenhum comprovante nesse sentido, e considerando por último
3664que a lei diz que o pagamento do auto de infração imposto pelo Estado,
3665municípios ou Distrito Federal substitui o auto lavrado pela união na mesma
3666hipótese de incidência, não está caracterizada a mesma hipótese de incidência
3667porque não se tem definida a área e local, e além disso se existe *bis in idem*
3668evidentemente que ele vicia o auto lavrado pelo Estado, já que da União foi
3669anterior, então o IBAMA considera o voto divergente se for no sentido de que
3670se mantivesse o auto de infração lavrado pelo IBAMA, por falta de certeza de
3671que o auto do Estado se refere a mesma área.

3672

3673

3674**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Acompanho o voto
3675divergente do IBAMA.

3676

3677

3678**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
3679Ambiente também acompanha o voto divergente do IBAMA pelos argumentos
3680já apresentados e proclamo o resultado. Processo 02026004134/2004-79
3681autuado Campos de Palmas S/A relatoria Confederação Nacional da Indústria.

3682Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não
3683incidência da prescrição no mérito pela remessa dos autos em diligência a
3684superintendência do IBAMA de Santa Catarina. Voto divergente apresentando
3685o IBAMA pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração,
3686independente da existência do auto de infração lavrado pelo órgão estadual.
3687Resultado admitido o recurso a unanimidade, admitido o recurso e negada a
3688incidência da prescrição a unanimidade, foi aprovado por maioria o voto
3689divergente do representante do IBAMA, vencido o relator. Aprovado o voto
3690divergente do representante do IBAMA vencido o relator, o representante do
3691Ministério do Meio Ambiente informou aos Conselheiros, deu ciência aos
3692Conselheiros do teor da portaria do presidente do IBAMA. 1543 de 23 de
3693dezembro de 2002 (boletim especial nº 12-1 A de 23/12/2010, que consolida os
3694servidores do IBAMA designados para fiscalização. admitido o recurso e
3695negada à incidência da prescrição unanimidade, foi aprovado por maioria o
3696voto divergente do representante do MMA vencido o relator julgado em 31 de
3697janeiro de 2011. Processo 205400564/2005-65 autuado José Agnaldo Lima
3698relatoria entidade ambientalista Ponto Terra. Com a palavra a relatora.

3699

3700

3701A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –
3702Adotamos a nota informativa 222/2010 as fls. 165 e 165/verso. Trata-se de
3703processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº
3704150184/D – MULTA e do Termo de Embargo e Interdição nº 090462/C,
3705lavrados em 29/06/2005, contra JOSÉ AGNALDO LIMA, por “Destruir 72,6 ha
3706de floresta nativa na Amazônia legal, objeto de especial preservação, sem
3707licenciamento válido expedido pelo órgão ambiental competente”. Tal infração
3708administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde
3709ao crime ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº. 9.605/1998. A multa foi
3710estabelecida em R\$109.500,00. Acompanham o auto de infração: comunicação
3711de crime, certidão (rol de testemunhas), termo de inspeção, relação de pessoas
3712envolvidas na infração ambiental e ordem de fiscalização. O autuado
3713apresentou defesa às fls. 10-14, em 15/07/2005, e juntou documentos às fls.
371415- 22. A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 24-
371526, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a
3716Superintendente do IBAMA/MT homologou o auto de infração em 24/10/2006
3717(fl. 27). O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 11/07/2007 (fls. 33-
371838), e juntou documentos às fls. 39-42. No entanto, essa autoridade
3719administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto
3720de infração em 09/07/2008 (fls. 54). Tal decisão está fundamentada com o
3721parecer jurídico de fls. 49-52. O autuado tomou ciência dessa decisão em
372227/10/2008, conforme AR acostada às fls.69, e recorreu à instância
3723administrativa superior em 13/11/2008 (fls. 71-81), por meio de advogado
3724devidamente constituído (procuração às fls. 82). Ademais, juntou documentos
3725às fls. 82-152. Em seu recurso, alegou, resumidamente: que procedeu de todas
3726as formas previstas na legislação ambiental para regularizar sua propriedade;
3727que protocolizou no IBAMA, em 23/05/2003, pedido de regularização da área
3728objeto da autuação, informando ao órgão que sua propriedade possui área
3729desmatada irregularmente (documento de fls. 20-22); que apresentou PRAD ao
3730Ministério Público do Mato Grosso, visando à recomposição do dano ambiental.
3731Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração. O autuado instruiu seu

3732recurso com cópia do Procedimento Criminal 2006/6, do Juizado Especial de
3733Paranaíta/MT, no qual foi indiciado por “destruir floresta nativa sem
3734autorização”. Segundo o termo de audiência acostado às fls. 99, o
3735representante do Ministério Público fez proposta de composição do dano
3736ambiental e de aplicação imediata de pena (transação penal), o que foi aceito
3737pelo autuado. O PRAD apresentado foi juntado às fls. 110-123 e a sentença
3738que julga extinta a punibilidade do autor em razão da transação penal está
3739acostada às fls. 144. Os autos foram encaminhados ao CONAMA em
374006/02/2009 (fls. 155). É a informação. Admito o recurso posto que tempestivo e
3741interposto pelo procurador devidamente constituído.

3742

3743

3744**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA) – O IBAMA acompanha.**

3745

3746

3747**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente) – ICMBio**
3748acompanha a relatora.

3749

3750

3751**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ acompanha quanto à**
3752admissibilidade.

3753

3754

3755**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular) – CNI acompanha a**
3756relatora.

3757

3758

3759**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério do Meio**
3760ambiente também acompanha a relatora.

3761

3762

3763**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –**
3764Quanto a pretensão punitiva nos casos dos autos, a pena estabelecida pelo art.
376550 aplica-se o prazo final da lei, o prazo prescricional da lei penal a pena
3766estabelecida pelo art. 50 da lei de 9605 de 98 para o tipo penal, destruir ou
3767danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas,
3768protetoras de mangue, objeto de especial preservação é a de detenção de 3
3769meses há um ano e multa, o que enseja na aplicação do inciso 5º do art. 109
3770do Código Penal que estabelece o prazo de 4 anos para a prescrição.
3771Considerando que a última decisão nesse caso ocorreu em 09/07/2008, ou
3772seja, há menos de 4 anos, entendo que encontra prescrita a pretensão punitiva
3773da administração pública, tendo em vista a última manifestação despacho
3774ocorreu em 28/08/ 2008 também não incide a prescrição intercorrente.

3775

3776

3777**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente) – ICMBio**
3778acompanha a relatora.

3779

3780

3781**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA) – O IBAMA acompanha a relatora**

3782

3783

3784**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio

3785Ambiente acompanha a relatora.

3786

3787

3788**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – CNI acompanha a

3789relatora.

3790

3791

3792**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça

3793acompanha a relatora, só que ainda tem outros atos que interrompem a

3794prescrição intercorrente depois da data que você mencionou, por exemplo, em

379527/10/2008 foi quando ele tomou ciência da decisão da Ministra.

3796

3797

3798**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Essa decisão de 09 de

3799julho de 2008 já morreu, 3 anos 2011. A última decisão é 09 de julho de 2008.

3800

3801

3802**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei estou concordando

3803com isso, só estou falando que depois da data que ela falou têm outros atos

3804que interrompem a prescrição intercorrente, só isso que estou falando.

3805

3806

3807**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quando ao mérito.

3808

3809

3810**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –

3811Quanto ao mérito a autuada alega que a área foi desmatada em razão de

3812constantes invasões ocorridas na área reputando como verdadeira a

3813caracterização da ação de desmate. Alega ainda que procedeu a elaboração

3814de plano de recuperação de áreas degradadas no âmbito da ação criminal

3815interposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Conforme restou

3816demonstrado pela documentação constada aos autos. Dessa forma verifica-se

3817que restou caracterizado o tipo infracional descrito no auto de infração em tela

3818razão pela qual deve ser mantido no que concerne ao pedido de aplicação dos

3819efeitos do art. 60 Decreto federal 3179 de 99, em virtude da apresentação de

3820PRAD verifica-se necessária a apresentação de documento comprobatório de

3821seu efetivo cumprimento. Antes posto voto pelo seguinte, pela não incidência

3822da prescrição punitiva pela manutenção do auto de infração tendo em vista

3823apresentação de PRAD, após a apresentação de documentos comprobatório

3824do seu efetivo cumprimento pela redução de multa em 90% do valor utilizado

3825monetariamente.

3826

3827

3828**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O Instituto da suspensão da

3829exigibilidade da multa estabelecido no art. 60 Decreto 3179, ele prevê que seja

3830apresentado um programa de recomposição do dano em ceara administrativa.

3831Ao que eu pude deduzir inferir da leitura da nobre relatora, em sede

3832administrativa não houve em nenhum momento a proposição de lavratura de
3833suspensão da exigibilidade da multa, houve isso sim para efeito de suspensão
3834do processo criminal numa proposta que não consta nos autos administrativos
3835de substituição da pena privativa de liberdade, por uma prestação de serviços
3836possivelmente, não houve julgamento do mérito na ação criminal porque houve
3837uma transação penal com base no artigo 27 da lei 9605, mas que não satisfaz
3838a exigência do artigo 60 do Decreto 3179 no que diz respeito a suspensão da
3839exigibilidade da multa, ela não foi pactuada administrativamente, não foi
3840requerida administrativamente em prazo hábil, não houve nenhum projeto de
3841recuperação dos danos causados ao Meio Ambiente e apresentado em sedes
3842administrativas, e eu considero que a transação penal realizada com base no
3843art. 27 da 9605 no processo criminal não tem o condão de favorecer o autuado
3844com a suspensão das exigibilidade de 90% da multa.

3845

3846

3847**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Em reforço eu
3848tenho a consignar que pudesse ser levado em consideração que nessa
3849transação penal o IBAMA não faz parte, então é uma relação exclusiva entre
3850réu denunciante no Ministério Público e dentro da chancela do poder judiciário,
3851então não há como se inferir que aquelas recomendações ali, aqueles
3852programas ambientais seriam aqueles mesmos que o IBAMA reputaria
3853suficientes e adequados a legítima recuperação do Meio Ambiente, então por
3854esses fundamentos.

3855

3856

3857**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É justamente o que eu
3858gostaria de acrescentar, que fica até complicado que esta Câmara recursal
3859passe a analisar requisitos técnicos de recuperações de áreas degradadas. Eu
3860acho que quando o Decreto 3179 fala em exigibilidade suspensa, primeiro ela
3861tem que ter exigibilidade, então seria a decisão final dessa Câmara Recursal e
3862aprovação a suspensão ou não da multa, aprovação ou não da proposta de
3863reparação do PRAD, seria competência da autoridade administrativa no caso o
3864IBAMA que é quem tem condições técnicas para analisar não apenas o
3865cumprimento do Decreto, mas sim ambientalmente tal proposta é adequada,
3866tenho ressalvas a admitir que essa CER passe a analisar tais propostas, acho
3867que nós julgamos em última instância administrativa e mantenha, o nosso
3868julgamento em nada prejudica o autuado que apresente perante autoridade
3869ambiental no caso do IBAMA, a sua proposta a forma de aplicação do artigo 60
3870do 3179. Eu só fico um pouco não sei nem se me sinto confortável para
3871analisar a aplicação de forma como foi feita o termo de compromisso, qual o
3872projeto técnico de que nós analisamos a multa, a multa pode ser mantida a
3873CER mantém a multa e o autuado cabe apresentar requerer o benefício
3874perante a autoridade administrativa.

3875

3876

3877**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Nesse caso eu tenho a sugerir aqui a
3878essa Câmara Recursal se manifeste única e exclusivamente sobre, a
3879manutenção ou não do auto de infração.

3880

3881

3882 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É como pressuponho
3883 meu raciocínio.

3884

3885

3886 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Sem entrar no mérito de possibilidade
3887 ou não de suspensão da exigibilidade da multa.

3888

3889

3890 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Esse entendimento na
3891 verdade já está consolidado na Câmara, nós já analisamos vários outros
3892 processos e a posição da Câmara sempre tem sido de que a Câmara não é
3893 competente para julgar essa redução, e cabe a autoridade competente do
3894 IBAMA e tem um procedimento específico dentro do órgão para fazer isso.
3895 Então, nós julgamos só realmente a multa.

3896

3897

3898 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Portanto peca esse Conselho pela
3899 presença dos neo Conselheiros, eu peço desculpas em nome deles.

3900

3901

3902 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É bom ter a recordação
3903 principalmente do Hugo e Cássio que são os mais antigos aqui na Câmara
3904 Recursal desse detalhe, acho que é até importante é uma coisa que nós
3905 podemos utilizar até porque nós temos, pelo menos nós 3 tendemos a
3906 tendência que nós continuemos a comparecendo na Câmara Recursal. E eu
3907 sou favorável a manutenção desse entendimento, muito obrigado pela
3908 lembrança Hugo. Acho que é algo demais chamarmos essa competência para
3909 nós. Como votam os senhores?

3910

3911

3912 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA vota pelo improvimento do
3913 recurso e manutenção do auto de infração.

3914

3915

3916 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nesse aspecto
3917 contendo provimento do recurso e a manutenção do auto de infração, perdão
3918 Curt todos nós acho que acompanhamos a relatora, agora o resultado será por
3919 maioria, a não ser que a relatora queira retificar.

3920

3921

3922 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Eu
3923 retifico meu voto, para apresentação do PRAD pelo IBAMA órgão competente.

3924

3925

3926 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – E daí seria uma sugestão
3927 e não uma condição do voto.

3928

3929

3930 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o resultado
3931 admitido o recurso a unanimidade, admitido o recurso e afastada a pretensão,

3932a prescrição a incidência da prescrição também a unanimidade, manifestou-se
3933a Câmara pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração.
3934Provimento do recurso e manutenção do auto de infração remetendo à
3935autoridade ambiental competente a análise da aplicação do artigo 60, pode ser,
3936análise da aplicação do artigo 60 do Decreto 3179/99. Quanto a esse último
3937ponto, a relatora retificou seu voto. Ela falou depois. Pode fechar, pode tirar
3938isso, também a unanimidade. Julgado em 31 de janeiro de 2011. Próximo
3939processo 02018011144/2003-89 autuado Carlos Antonio Ubaldo relatoria
3940Ministério do Meio Ambiente. Adoto como relatório a descrição da nota
3941informativa 278/2010 D CONAMA/SECEX/MMA, acrescento que autuação se
3942deu em Itailândia Pará e que em relação à petição de fls. De 180/83 em que
3943autuado alega unicamente a prescrição, petição essa apresentada após a
3944interposição do recurso, o funcionamento do presente voto a aborda, não
3945sendo necessária tampouco cabível a manifestação fora dessa esfera
3946colegiada. Só estou dizendo que eu estou analisando o recurso e a alegação
3947de prescrição que ele apresentou depois da interposição do recurso. E eu falei
3948a cidade Tailândia porque é o que o Luismar sempre pergunta. E agora ele não
3949está mais aqui, ele sempre perguntava e eu passei a acrescentar em nossos
3950processos. Eu sempre perguntava a cidade. Continuo deixando. Trata-se do
3951Auto de Infração nº 292850D, Termos de Apreensão e Depósito nº 0234459/C,
39520234403/C, 0234404/C e Termo de Embargo/Interdição nº 0234458/C, todos
3953lavrados em 21/07/2003, em desfavor de Carlos Antônio Baldo, por Explorar
3954área de terra composta de floresta nativa sem plano de manejo florestal
3955sustentável individual aprovado pelo IBAMA para extração com utilização de
3956Motosserra. Várias espécies florestais num total de 400 toras medindo
3957aproximadamente 1.200 m3. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de
3958R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos
3959IV, VII e XI, e art. 38 do Decreto nº 3.179/99. O autuado apresentou Defesa
3960Administrativa às fls. 20-28, instrumento pela qual assume a responsabilidade
3961pelo dano ocorrido, contudo contesta a volumetria descrita no auto de infração.
3962Às fls. 100-109, parecer da Procuradoria do IBAMA/PA que opinou pela
3963manutenção das penalidades aplicadas. Desse modo, o Gerente Executivo
3964homologou o auto de infração em 10/02/2006. Inconformado com a decisão de
3965primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls.
3966114-118. Com base nos fundamentos do parecer da Procuradoria Geral às fls.
3967122-125, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em 23/08/2006,
3968quando decidiu pela manutenção do auto de infração [folha 126]. Às fls. 134-
3969137, recurso à Ministra do Meio Ambiente. A Consultoria Jurídica do MMA
3970emitiu parecer às fls.150-152, opinando pelo conhecimento do recurso, e no
3971mérito, pelo indeferimento. Desta feita, a Ministra do Meio Ambiente negou
3972provimento ao recurso em 29/03/2007. Notificado da decisão em 28/08/2007, o
3973autuado interpôs recurso ao CONAMA em 17/09/2007. Em sua defesa, além de
3974reiterar os argumentos trazidos nas esferas anteriores, o recorrente requer
3975readequação do valor da multa ao mínimo legal. Os autos foram remetidos ao
3976CONAMA em 21/02/2008, sendo distribuídos à Câmara Técnica de Assuntos
3977Jurídicos em 26/02/2008 [folha 169]. À folha 180, o autuado argui a incidência
3978de prescrição no processo em epígrafe. É a informação. Passo ao voto, quanto
3979a admissibilidade recursal tenho como tempestivo o recurso sobre análise, em
3980razão de sua interposição em 17 de setembro de 2007, após o recebimento da
3981notificação em 28 de agosto de 2007 dentro do prazo de 20 dias. Quanto a

3982regularidade da representação recursal observa-se que o recorrente interpôs
3983por conta própria o recurso, não havendo exigência de representação por
3984advogado.

3985

3986

3987**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente) – ICMBio**

3988acompanha o relator.

3989

3990

3991**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA) – IBAMA** acompanha o relator

3992

3993

3994**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ** acompanha o relator.

3995

3996

3997**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular) – CNI** acompanha o

3998relator.

3999

4000

4001**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto**

4002Terra acompanha o relator.

4003

4004

4005**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Observo não incidir a

4006prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja

4007intercorrente. A autuação se deu em 21 de julho de 2003 a decisão de

4008manutenção e homologação foi proferida pelo gerente executivo do IBAMA

4009Pará em 10 de fevereiro de 2006. O presidente do IBAMA negou provimento ao

4010recurso em 23 de agosto de 2006, e a senhora Ministra de Estado de Meio

4011Ambiente também manteve a penalidade aplicada em 29 de março de 2007.

4012Restando agora apenas essa e definitiva instância recursal, a autuação se deu

4013pela conduta prevista no art. 38 do Decreto 3179, fato que apurado não sendo

4014previsto como crime, o que insere a conduta na regra geral prescrição punitiva

4015quinqüenal do art. 1º o *caput* da lei de 9873/99. Como a última decisão

4016condenatória recorrida foi proferida a menos de 5 anos, não se escoou o prazo

4017da prescrição. Tampouco o ocorrente a prescrição intercorrente já que após o

4018último julgamento o processo não restou paralisado por mais de 3 anos. Por

4019força do despacho datado de junho de 2007, outubro de 2007, dezembro de

40202007, janeiro de 2008 na procuradoria geral do IBAMA sede em 21 de fevereiro

4021de 2008 na presidência do IBAMA, fevereiro de 2008, março de 2008 e agosto

4022de 2010. Todos 3 últimos no D CONAMA rechaça que vem veementemente os

4023termos rasuado de folha 180/183 que o autuado alega novamente a prescrição

4024pelos argumentos acima, e mesmo porque o requerente não apresento sequer

4025um período em que o feito teria ficado paralisado pendente de julgamento ou

4026despacho.

4027

4028

4029**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA) – O IBAMA** acompanha o relator.

4030

4031

4032 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
4033 Terra acompanha o relator.

4034

4035

4036 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
4037 relator.

4038

4039

4040 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

4041

4042

4043 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

4044

4045

4046 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superado tais óbices,
4047 passo a análise do mérito recursal. Ao recorrer da Ministra de Estado, que
4048 manteve a autuação, o recorrente pretendendo incida a multa sobre valor
4049 mínimo, alegando impropriedade no enquadramento da infração e exorbitância
4050 da multa, afirmando também que o arquivamento do processo-crime teria como
4051 consequência o cancelamento do auto de infração, por vício insanável. Aqui,
4052 entendendo importante transcrever o início da peça de defesa administrativa,
4053 apresentado pelo autuado ainda no ano de 2003, em petição pelo mesmo
4054 assinada (fls.21): Senhor Gerente Executivo, neste aspecto, seria muita
4055 hipocrisia por parte do defendente querer negar o dano ambiental ocorrido em
4056 sua propriedade. Tal sofisma seria mera alegação, próprio daqueles sem
4057 suficiente capacidade de discernimento. Negar o dano ambiental ocorrido e
4058 praticado pelo defendente seria subestimar a capacidade do corpo jurídico do
4059 IBAMA e do próprio julgador do feito, no caso, do Sr. Gerente Executivo.
4060 Entretanto, cabe isto sim questionar os parâmetros e os paradigmas adotados
4061 pelo Agente do Estado e as circunstâncias em que ocorreu o dano ambiental
4062 na propriedade do defendente. Ao autuado não havia outra alternativa, passo
4063 eu a afirmar, uma vez que em sua defesa, observa nos autos, segue a 9
4064 páginas de fotos, do momento da autuação. Observo também às fls. 03-06 dos
4065 autos pormenorizada descrição do que embargado (atividade) e apreendido
4066 (toras de madeira, caminhões e trator). Todavia, afirma em sua defesa que
4067 houvera roubo de madeira em sua propriedade, além de outras dificuldades
4068 econômicas pelas quais passava, por isso, viu-se “praticamente obrigado a
4069 explorar, mesmo sem plano de manejo, algumas espécies florestais de sua
4070 propriedade” (fls.22). Insurgiu-se, ali, contra o valor da multa aplicada. Que a
4071 respeito da metragem/cubagem da madeira existente na área de exploração,
4072 objeto do presente auto de infração, a mesma foi procedida de forma pela qual
4073 se utiliza a fórmula geométrica de cubagem de madeira em toras, ou seja, a
4074 fórmula oficial utilizada pela fiscalização do IBAMA nas ações fiscalizatórias.
4075 (...) Que o número de toras encontrado no local já não era o número real
4076 explorado, pois parte da madeira explorada já havia sido retirada do local e
4077 transportada com destino às serrarias da região, posto que, os três veículos
4078 apreendidos, encontravam-se no local à espera de mais um carregamento de
4079 madeira. Apresentadas tais considerações preliminares, passo à análise do
4080 recurso, com os argumentos ali levantados (fls. 159-163). Não há dúvida
4081 quanto ao fato de que a conduta descrita no auto de infração subsume-se ao

4082disposto nesse tipo apontado, como observo da própria confissão do autuado,
4083e da descrição da infração no respectivo auto. O arquivamento do processo
4084criminal existente em face do autuado – pela conduta do art. 51 da Lei 9.605/98
4085(comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de
4086vegetação, sem licença ou registro de autoridade competente), por “não haver
4087indícios da prática de qualquer crime de natureza ambiental” (palavras do
4088autuado) em nada prejudica o processo para a apuração da prática de infração
4089ambiental administrativa, seja porque a conduta ali era diversa, seja porque foi
4090reconhecida a ausência de provas para a condenação criminal, *ultima ratio* e os
4091quais aplicáveis princípios como o da literalidade e da legalidade estrita. Não
4092há, também, previsão legal para comunicação de instâncias, existindo também
4093a previsão constitucional de responsabilidade nas esferas civil, administrativa e
4094criminal, independentes entre si. A previsão para a aplicação da pena de multa
4095na esfera administrativa encontra-se no art. 72 da Lei 9.605/98. Como ensina a
4096doutrina: Este é o caso da Lei 9.605/98, que, de forma bastante genérica e
4097ampla, considerou infração administrativa “toda ação ou omissão que viole as
4098regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio
4099ambiente” (art. 70, *caput*). Trata-se de um tipo infracional aberto, que possibilita
4100ao agente da Administração agir com ampla discricionariedade ao buscar a
4101subsunção do caso concreto na tipificação legal adotada, para caracterizá-lo
4102como infração administrativa inclusive na esfera penal: portanto, não pode
4103haver dúvidas quanto à legalidade de sua utilização em matéria de infrações
4104administrativas. Tenho por superada tal alegação. Já o valor da multa, R\$
4105240.000 obedece ao preceito secundário do art. 38: multa de R\$ 100 a R\$ 300
4106por hectare ou fração, ou por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico.
4107Foram apreendidos 1200 metros cúbicos de madeira, tendo o agente agido de
4108acordo com as premissas dispostas no art. 6º da Lei 9.605/98, dentro da
4109margem de discricionariedade que a lei lhe confere, não aplicando nem o
4110máximo nem o mínimo, mas considerando as peculiaridades existentes. Assim,
4111diante dos atributos da presunção de legitimidade de que goza o ato
4112administrativo e da fé pública do agente público, não há prova ou outro
4113elemento capaz de afastar a presunção de existência da infração na sua
4114pessoa. Assim, caracterizada a responsabilidade ambiental administrativa, a
4115partir da existência do ilícito e comprovado nexos causal a indicar que sua
4116derivação seria de ação/ omissão de um determinado agente, pessoa física ou
4117jurídica, não havendo como se afastarem tais elementos em relação ao
4118autuado, que em nenhum momento chega a contestar a conduta praticada.
4119Não vejo, assim, qualquer fundamento para reformar a decisão recorrida. Voto
4120pela admissibilidade do recurso, pelo indeferimento do mesmo e manutenção
4121do auto de infração do Termo de Embargo e Interdição e dos Termos de
4122Apreensão e Depósito, todos lavrados em 21 /06/2003, dando-se aos
4123equipamentos e veículos apreendidos a destinação cabível, de acordo com a
4124Lei 9.605 e Decreto 6.514. Quanto à penalidade de apreensão, deve o órgão
4125competente – IBAMA- dar a destinação pertinente. É como voto.

4126

4127

4128**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho uma dúvida. Por
4129que foi utilizado o 38 e não o 37, nesse caso específico? O 38 é esse: explorar
4130vegetação arbórea, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou
4131desacordo com a aprovação concedida. Explorar vegetação. O 37 é destruir ou

4132danificar florestas nativas ou plantadas, objeto de especial preservação.
4133Porque ele alega que é objeto de especial preservação. A antiga diz explorar
4134área de reserva legal, etc., sem aprovação prévia do órgão ambiental
4135competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração,
4136manejo e reposição florestal.

4137

4138

4139**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Sr. Presidente, me permite. A Floresta
4140Amazônica somente admite exploração através de Plano de Manejo Florestal
4141Sustentável, não há hipótese de exploração florestal na Amazônia a não ser
4142por Plano de Manejo Sustentável, baseado nisso é que se utilizou ao invés do
414337, que é destruir ou danificar, utilizou-se explorar área, aliás, nesta redação
4144não, é vermelha, explorar florestas e formações sucessoras de origem nativa,
4145objeto de especial preservação, sem aprovação prévia do órgão ambiental
4146competente, bem como adoção de técnicas de condução, exploração, manejo
4147e reposição florestal, são técnicas de Plano de Manejo Florestal. Então, eu
4148tenho a impressão de que o agente utilizou o 38 porque somente utilizando
4149técnicas de condução e exploração manejo e reposição florestal que são os
4150objetivos do Plano de Manejo Florestal é que se poderia explorar essa área.

4151

4152

4153**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu não entendo porque,
4154então, a atividade toda ali ela se revestia de características de manejo, é isso?

4155

4156

4157**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Ela é uma exploração florestal e não
4158dano ou destruição. Era uma exploração com fins econômicos.

4159

4160

4161**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Destruir é passar um
4162trator derrubando tudo. Eu acho que explorar é um negócio um pouco mais
4163seletivo.

4164

4165

4166**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu entendi. Agora eu
4167fiquei considerando porque a pena do 37 é mais grave.

4168

4169

4170**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Porque destruir é corte raso e, nesse
4171caso, houve uma exploração seletiva, somente aquelas espécies com valores
4172comerciais foram retirados.

4173

4174

4175**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A exploração presume-
4176se que ela seja seletiva, não seja simplesmente destruir.

4177

4178

4179**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Explorar é retirar da
4180floresta aquilo que tem valor, que é de interesse, destruir é botar a floresta
4181abaixo.

4182

4183

4184 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguma outra
4185 consideração?

4186

4187

4188 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça, tendo
4189 esse esclarecimento, acompanha o voto do relator.

4190

4191

4192 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o voto do
4193 relator com uma pequena ressalva, Sr. Presidente, que se coloque claramente
4194 que a manutenção do auto de infração é nos valores estabelecidos
4195 originalmente porque como há um requerimento em fase de recurso de
4196 adequação ou diminuição do valor de multa...

4197

4198

4199 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O meu voto é pelo
4200 indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração.

4201

4202

4203 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA acompanha.

4204

4205

4206 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha.

4207

4208

4209 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
4210 Terra acompanha o relator.

4211

4212

4213 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

4214

4215

4216 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Proclamo o resultado,
4217 processo nº 02018.011144/2003-89. Autuado Carlos Antônio Baldo, relatoria MMA.
4218 Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
4219 prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e manutenção das
4220 penalidades aplicadas, nos termos do voto do relator. Os equipamentos têm
4221 que ser dados a destinação cabível e a apreensão, o órgão competente dar a
4222 destinação pertinente. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em
4223 31/01/2011. Ausente o representante da CONTAG. Processo nº 18,
4224 02005.002249/2004-77, autuado Wilmar Cesário Rosa, relatoria ICMBio. Com
4225 a palavra, o relator.

4226

4227

4228 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Inicialmente, adoto
4229 como relatório, a Nota Informativa nº 266 /2010 (folhas 130 e verso) dos autos.
4230 Trata-se do Auto de Infração nº 004876/D e Termo de Embargo/Interdição nº
4231 1390202/C, ambos lavrados em 29/08/2004, em desfavor de Wilmar Cesário

4232Rosa, por Destruir a corte raso 788,18ha de floresta amazônica considerada de
4233especial preservação, sem autorização do IBAMA. A pena aplicada foi a de
4234multa simples no valor de R\$ 1.182.270,00 (Um milhão, cento e oitenta e dois
4235mil, duzentos e setenta reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e VII e art. 37 do
4236Decreto nº 3.179/99 c/c art. 225 da Constituição Federal. Trata-se também de
4237crime ambiental previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de
4238um ano de detenção. O autuado apresentou Defesa Administrativa às fls. 7-22,
4239alegando que a legislação vigente permite o exercício de atividade econômica
4240em 20% de área localizada em região amazônica; que a tipificação apontada
4241no auto de infração está equivocada; que há duplicidade de autuação e que o
4242valor da multa foge da razoabilidade. Em Contradita à folha 29, o agente
4243autuante alegou que não foi apresentada nenhuma licença para desmate no
4244ato da fiscalização. A Procuradoria do IBAMA emitiu parecer às fls. 30-32,
4245sugerindo a manutenção integral das penalidades. Desta feita, o Gerente
4246Executivo do IBAMA/AM homologou o auto de infração em 26/07/2006 [folha
424735]. Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs
4248recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 49-52. Com base no parecer da
4249Procuradoria Geral às fls. 60-64, o Presidente do IBAMA negou provimento ao
4250recurso interposto em 11/09/2007, em razão do autuado não ter apresentado
4251fato novo capaz de invalidar o auto de infração. [folha 66]. Às fls. 70-85,
4252Recurso Administrativo Hierárquico à Ministra do Meio Ambiente. Fls. 02 da
4253Nota Informativa n.º 266/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 16 de novembro de
42542010. Às fls. 89-94, Parecer da Consultoria Jurídica do MMA que sugeriu o
4255indeferimento do recurso, tendo em vista que o ato impugnado não padece de
4256qualquer vício de ilegalidade e que o recorrente não trouxe qualquer argumento
4257ou prova capaz de desconfigurar à infração que lhe foi imputada. Em
4258consonância, a Ministra do Meio Ambiente negou provimento ao recurso em
425922/01/2008 [folha 96]. Notificado da decisão em 07/02/2008 [folha 101], o
4260autuado interpôs recurso ao CONAMA em 10/03/2008 às fls. 102-117. Em sua
4261defesa, além de reiterar as alegações feitas nas esferas anteriores, o autuado
4262argumenta a incompetência do agente autuante para exercer a atividade de
4263fiscalização e, conseqüentemente, lavrar auto de infração. Os autos subiram ao
4264CONAMA em 09/04/2008 [folha 119], sendo remetidos à Câmara Técnica de
4265Assuntos Jurídicos em 11/04/2008 [folha 120]. É a informação. Em relação à
4266admissibilidade, inicio o voto com a análise dos requisitos ou pressupostos de
4267admissibilidade de recurso de fls. 102/117, dirigido ao CONAMA. Neste
4268sentido, constato a intempestividade do recurso, posto que a ciência da
4269decisão recorrida se deu aos 07/02/2008, quinta feira (conforme AR acostado
4270em fls. 100), razão pela qual o *dies ad quem* para a interposição do recurso -
4271cujo prazo a de 20 (vinte) dias (artigo 71, incise 111. da Lei nº. 9.605/98) -
4272esgotou-se em 27/02/2008. Quarta feira, sendo inadmissível o recurso
4273apresentado tão-somente em 10/03/08 (fls. 102). Ademais, cumpre destacar
4274que o aviso de recebimento foi entregue no mesmo endereço em que
4275realizadas todas as anteriores intimações do processo (fls. 28 e 69), sendo -
4276inclusive - recebidas pela mesma pessoa, fato que demonstra a efetiva ciência
4277da decisão. Sendo intempestivo o recurso apresentado, inviabilizada se mostra
4278a apreciação do mesmo, por lhe faltar requisito de admissibilidade, não
4279podendo ser conhecido. É Como voto.

4280

4281

171

86

172

4282O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Com esses
4283esclarecimentos, o MMA acompanha o ICMBio.

4284

4285

4286O **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

4287

4288

4289O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça

4290acompanha o relator quanto à tempestividade.

4291

4292

4293O **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

4294

4295

4296A **SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto

4297Terra acompanha o relator.

4298

4299

4300O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Proclamo o resultado,

4301processo n° 02005.002249/2004-77, autuado Wilmar Cesário Rosa. Voto do

4302relator do ICMBio preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso em razão

4303de sua intempestividade. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado

4304em 31/01/2011. Eu vou continuar. Eu posso continuar? Processo n

4305°02047.000859/2004-40, autuado Pedro Lopes Lima, relatoria IBAMA. Com a

4306palavra, o relator.

4307

4308

4309O **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Processo n° 02047.000859/2004-40,

4310interessado Pedro Lopes Lima. Assunto: Auto de Infração n° 261/2010/D. O

4311presente caderno processual foi inaugurado com a lavratura do auto de

4312infração n° 239899, série D, datado de 02 de setembro de 2004, em desfavor

4313de Pedro Lopes Lima por “provocar incêndio em 100 ha de floresta nativa, sem

4314licença do órgão ambiental, na fazenda Pai Eterno”, o que importou na

4315cominação de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O

4316auto de infração foi julgado subsistente em 1° grau em 08 de junho de 2006

4317(fl. 18). O autuado esgotou todas as instâncias administrativas recursais:

4318decisão do Presidente do IBAMA em 28 de fevereiro de 2007 (fl. 76), decisão

4319da Ministra do Meio Ambiente em 13 de setembro de 2007 (fl. 124).

4320Inconformado com as decisões reiteradas que mantêm o auto de infração e as

4321sanções cominadas, recorre o autuado ao CONAMA. No recurso interposto,

4322reprodução de suas manifestações anteriores, aduz que o auto de infração

4323estaria maculado por vícios formais e, por fim, que não é autor da conduta a ele

4324imputada. Não carrega aos autos qualquer documentação comprobatória de

4325suas alegações. É o breve relatório. Inicialmente passo a analisar os requisitos

4326de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de

432720 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi

4328notificado da decisão em 22 de novembro de 2007, conforme se denota do

4329Aviso de Recebimento de fl. 129. Em 12 de dezembro do mesmo ano,

4330decorridos exatos vinte dias da ciência, protocola as razões recursais, com o

4331que se demonstra a tempestividade do recurso. Quando da interposição do

4332recurso ao Presidente, colacionou-se, as lts. 51, a procuração do advogado
4333que representa o autuado. A representação encontra-se, portanto, regularizada
4334e o recurso é tempestivo.

4335

4336

4337**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – MMA** acompanha o
4338**IBAMA.**

4339

4340

4341**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – ICMBio** acompanha.

4342

4343

4344**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto**
4345**Terra** acompanha o relator.

4346

4347

4348**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça**
4349**acompanha** o relator.

4350

4351

4352**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI** acompanha o relator.

4353

4354

4355**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA) –** No que toca a prejudicial de mérito, a
4356pretensão punitiva do Estado não restou alcançada pelo instituto da prescrição
4357intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado
4358paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA por
4359intermédio do Despacho de fls. 106, datado de 28 de fevereiro de 2008.
4360Recebido, por despacho de 07 de março de 2008, o processo teve andamento
4361interno no âmbito do DCONAMA. Tampouco se verifica, *in casu*, a ocorrência
4362da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada
4363encontra correspondente em tipificação penal, para a qual se prevê o prazo
4364prescricional de 8 (oito) anos. Nesses comenos, e considerando todos o
4365marcos interruptivos da prescrição (mormente no que toca as decisões
4366recorríveis) resta evidente que não ocorreu a prescrição.

4367

4368

4369**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – ICMBio** acompanha o
4370relator.

4371

4372

4373**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto**
4374**Terra** acompanha o relator.

4375

4376

4377**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça**
4378**acompanha** o relator.

4379

4380

4381**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI** acompanha o relator.

4382

4383

4384O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – MMA também
4385acompanha o relator.

4386

4387

4388O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA) – Passo, pois, a enfrentar o mérito da
4389questão delineada no recurso interposto em que o autuado alega, em síntese:
4390a) que não foi oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório por
4391parte do autuado; b) a nulidade do auto de infração, uma vez que não foi
4392acompanhado da elaboração de laudo de dano e de impacto das lesões
4393causadas ao meio ambiente; c) ausência de regulamentação da Lei nº 9.605/98
4394e que a autuação não poderia ter se fundamentado em mera portaria; d)
4395incompetência do agente autuante; e) não é autor do ilícito; f) competência
4396para fiscalização e proteção do meio ambiente é exclusiva dos municípios. A
4397letra F traz à baila uma tese de defesa que eu, sinceramente, pretendo ler com
4398mais calma, que diz que a competência para fiscalização e proteção do meio
4399ambiente é exclusiva dos municípios. Do Decreto nº 3 179199 e a legalidade
4400da autuação. Passando agora a atacar cada uma das teses de defesa. Tendo
4401em vista, a forma como o autuado desenvolve suas razões recursais, importa,
4402inicialmente, trazer a baila os fundamentos da responsabilidade administrativa
4403ambiental. Diferentemente do que entendimento do recorrente, a Lei nº
44049.605/98 foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº 3.179/99. É nele que
4405se tipificam as infrações administrativas e se especificam as sanções
4406correspondentes. O fundamento legal a que se reporta o referido diploma
4407normativo e a Lei nº 9.605/98, que conceitua as infrações administrativas
4408ambientais de forma genérica e relega a ato infralegal o tratamento da matéria
4409desde que observados os requisitos contemplados na Lei de Crimes
4410Ambientais. Impende de pronto afastar possível questionamento acerca da
4411observância do princípio da legalidade, tendo em vista que o auto de infração
4412foi fundamentado, também, em ato infralegal. Nesse passo, impende
4413esclarecer que a punição apenas encontra-se disciplinada mais
4414detalhadamente do decreto, mas está prevista e tem sua fonte de validade em
4415lei, mais precisamente no art. 70 da lei 9.605/98. Realmente, a atividade
4416administrativa encontra-se vinculada, entre outros, ao princípio da legalidade,
4417por força do disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal. O mencionado
4418princípio consiste em importante garantia do cidadão frente ao Estado, na
4419medida em que procura evitar o cometimento de arbítrios por parte deste. Uma
4420de suas consequências consiste justamente na garantia outorgada aos
4421particulares de que a Administração Pública sempre agira de acordo com o que
4422esteja previamente previsto em lei, que é o diploma legislativo aprovado pelos
4423representantes do povo. Tal garantia mostra-se mais relevante ainda em
4424relação aos atos de natureza punitiva, nos quais pode mais facilmente ocorrer
4425o abuso que se pretende evitar. Contudo, não se pode, com base nisso,
4426desprezar completamente o papel desempenhado pelas normas infralegais,
4427como, por exemplo, os decretos. Eles têm a relevante função de disciplinar,
4428com maiores detalhes, mandamentos contidos em leis, de forma a possibilitar a
4429sua aplicação prática. No caso em análise, conforme já mencionado acima, a
4430sanção administrativa encontra seu fundamento legal no art. 70 da lei 9.605/98,
4431de modo que se mostra forçoso concluir que não houve inovação no

177

89

178

4432ordenamento jurídico através decreto e, portanto, não há que se falar em
4433violação ao princípio da legalidade. Confira-se, por oportuno, o julgado abaixo,
4434que reconhece o fundamento legal do Decreto no 3.179/99. Apenas a ementa:
4435Auto de Infração, Irregularidade, Motivação do Ato Administrativo e Ilegalidade
4436Afastada. Não merece guarida, portanto, a argumentação de que, “ainda por
4437um ato administrativo, regulamentado por portaria, o órgão quer fazer aplicar
4438uma penalidade assombrosa ao autuado, no valor de R\$ 150.000,00” (fls. 145).
4439Ora, o ato está devidamente lastreado na Lei nº 9.605/98 e no Decreto nº
44403.179/99, o que demonstra sua obediência ao princípio da legalidade. Da
4441mesma forma, a cominação de multa no valor indicado no auto de infração,
4442decorreu do atendimento ao mesmo princípio, uma vez que resulta da mera
4443subsunção da extensão do dano (100 hectares) ao valor-base de R\$ 1.500,00
4444(um mil e quinhentos reais) por hectare, conforme disposto no preceito
4445secundário do art. 28. Provocar incêndio em mata ou floresta. Multa de RS
44461.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada. Da
4447competência do IBAMA e do agente autuante para exercer o poder de polícia.
4448Rebatendo o segundo argumento da defesa. Em relação à alegada nulidade do
4449Auto de Infração em razão de incompetência do agente autuante, tem-se que
4450tal discussão encontra-se totalmente superada, fundamentada no art. 70, § 1º,
4451da Lei nº 9.605/98, a saber: "Art. 70. Considera-se infração administrativa
4452ambiental toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção,
4453proteção e recuperação do meio ambiente. § 1º São autoridades competentes
4454para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os
4455funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para
4456as atividades de fiscalização, bem como os agentes das capitâneas dos portos,
4457do ministério da marinha. Segundo essa norma, que trata da definição e da
4458apuração de infrações administrativo-ambientais - norma geral que fundamenta
4459a atuação de todos os agentes de fiscalização de órgãos ambientais, exige-se
4460a designação dos servidores desta autarquia para atividades de
4461fiscalização. Referido dispositivo está em consonância com a Lei nº
446210.410/2002, que especifica as funções a serem exercidas por analistas e
4463técnicos ambientais do quadro funcional desta Autarquia: Art. 4 São atribuições
4464dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental,
4465organizacional e estratégico afetos a execução das políticas nacionais de meio
4466ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem
4467com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e
4468auditoria ambiental. Art. 6º. São atribuições dos titulares do cargo de técnico
4469ambiental. Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos
4470titulares dos cargos de Técnico Ambiental deveser precedido de ato de
4471designação próprio da autoridade ambiental a qual estejam vinculados e dar-
4472se-à na forma de regulamento a ser baixado pelo IBAMA. Conforme se
4473depreende da norma, a Lei nº 10.410/2002. para os analista ambientais, já é o
4474próprio ato que designa referidos servidores para o exercício de atividades de
4475fiscalização. É que a Dra. Alice expôs a ideia de que o analista ambiental, por
4476força da 10.410, tem competência fiscalizatória pelo só fato da lei que
4477regulamenta a atividade. Pela grandeza e importância do correto exercício do
4478poder de polícia, que se reflete tanto na prevenção de atividades lesivas ao
4479meio ambiente, como na sua repressão, quando do cometimento de infrações
4480as normas e princípios, de direito ambiental mister se faz o controle do
4481administrador público na designando dos servidores com conhecimento e perfis

4482necessários ao adequado desempenho da atividade de fiscalização. É de
4483consignar que as atividades administrativas de fiscalização, a cargo desta
4484autarquia, estão sendo realizadas pelos seus servidores, analistas e técnicos
4485ambientais, designados nominalmente por portarias do presidente do IBAMA,
4486cujos requisitos para designação, entre outros, encontra-se o de que o servidor
4487tenha frequentado Curso Básico de Controle e Fiscalização, realizado por esta
4488autarquia, com carga horária de 80 horas, além de outros cursos inerentes a
4489atividade de fiscalização. Denota-se do auto de infração que o agente
4490preencherá referidos requisitos, pelo que do seu carimbo consta a sua
4491atribuição de agente fiscalização. Nesses comenos, não procede à alegação do
4492recorrente de ter sido o auto de infração lavrado por agente incompetente,
4493tendo em vista que a atividade do mesmo está em consonância com as
4494disposições normativas referente à espécie. Para reforçar a argumentação aqui
4495expendida, cabe registrar que, em 17 de junho de 2008, foi provido no Superior
4496Tribunal de Justiça recurso especial interposto pelo IBAMA em que se
4497reconhece a competência dos agentes ambientais (técnicos e analistas) para
4498proceder a autuação na esfera administrativa, das infrações contra o meio
4499ambiente (RESP 1.057.292/PR, publicado no Diário da Justiça em 18 de
4500agosto de 2008). Em consonância com o referido posicionamento, verifica-se
4501que o agente autuante, técnico ambiental, fora devidamente designado para
4502exercer ações de fiscalização, por intermédio da Portaria n. 1496/2001-P, de 18
4503de setembro de 2001 (publicado no DOU na mesma data). O argumento de
4504que a proteção ambiental é de competência exclusiva dos entes municipais não
4505encontra qualquer respaldo na legislação e tampouco na jurisprudência pátria.
4506Ora, a lei de criação do IBAMA expressamente prevê, dentre suas atribuições,
4507o exercício do poder de polícia ambiental: Art Renováveis - IBAMA, autarquia
4508federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia
4509administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a
4510finalidade de: 1 - exercer o poder de polícia ambiental. Também a
4511jurisprudência pátria afasta a alegação do autuado de que a competência para
4512proteção ambiental é exclusiva do ente municipal ao qual esta afeto. Tudo isso,
4513Sr. Presidente, sem citar as expressas disposições da Constituição Federal
4514quanto a competência comum. Do devido processo legal. Diferentemente do
4515que afirma o interessado nas razões do recurso, não houve, no presente
4516procedimento administrativo, qualquer mácula a seu direito ao contraditório e a
4517ampla defesa. A Instrução Normativa nº 08/2003 disciplinava o procedimento
4518do auto de infração à época dos atos processuais do presente caso. Ali se
4519dispõe a necessidade de que, por ocasião da defesa, o autuado apresente
4520provas e documentos que demonstrem suas alegações. Diz essa IN 8 de 2003.
4521Art. 10. O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por
4522escrito e poderá ser protocolizado em qualquer unidade administrativa do
4523IBAMA, que o encaminhará imediatamente a unidade de jurisdição do
4524cometimento da infração, e conterão obrigatoriamente os seguintes dados: VI -
4525apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente; (...)
4526§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do
4527dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. O recorrente
4528não observou, ao protocolar sua defesa administrativa, o disposto no
4529dispositivo supra transcrito, haja vista não ter apresentado qualquer prova dos
4530argumentos declinados na defesa. Por outro lado, a Administração atendeu ao
4531preceituado no § 2º, haja vista ter instruído o processo com os documentos

4532necessários a demonstrar a materialidade e autoria da infração ambiental.
4533Imprescindível que os fatos novos deduzidos pelo interessado estivessem
4534devidamente provados, o que não ocorreu, no caso. Ademais, as decisões
4535proferidas no curso do processo administrativo estão devidamente
4536fundamentadas e há, nos autos, elementos necessários para identificação da
4537infração na sua ocorrência, bem como na sua extensão. O processo fica no
4538IBAMA local a disposição do autuado para consulta, vistas e cópias. O fato de
4539o autuado ter se socorrido de três instâncias diversas, inclusive com
4540oportunidade para que o juízo a qual se manifeste em retratação, bem
4541demonstra que o interessado teve resguardado o devido processo legal. Desta
4542feita, não houve necessidade de que fosse realizada uma vistoria para apurar o
4543dano ambiental advindo da infração. O dano insurge da simples subsunção do
4544fato a norma-hipótese, qual seja, fazer uso de fogo. Ora, a norma não faz a
4545exigência de que o auto de infração referente ao tipo do art. 28 do Decreto seja
4546acompanhado de laudo de dano e de impacto das lesões causadas ao meio
4547ambiente. As referencias citadas pelo autuado no recurso são atinentes a
4548reparação civil do dano ambiental e não a responsabilidade ambiental. Para a
4549autuação ora retratada nos autos, basta a constatação da conduta infracional e
4550sua descrição clara e objetiva, de modo a permitir a configuração do ilícito e o
4551exercício da ampla defesa e do contraditório pelo autuado. Na situação em tela,
4552a extensão do dano foi mensurada por intermédio de equipamento de GPS e a
4553verificação da queimada foi realizada *in loco* por equipe de fiscalização
4554competente para tanto, conforme demonstram as fotos acostadas aos autos.
4555Da autoria da infração. O autuado limita-se, no mérito, a alegar que não foi o
4556autor da infração, levantando a hipótese de que tenha sido efetuado por outrem
4557já que "em sua propriedade há trânsito de veículos com destino a povoados e
4558pessoas inescrupulosas podem ter feito derrubada em terras próximas e o
4559órgão autuador, por utilizar na maioria das vezes aeronaves de pequeno porte
4560para fazer a fiscalização, pode ter confundido a propriedade do recorrente com
4561outra próxima e ter-lhe autuado por erro". (fls. 155). Continuando a leitura, Sr.
4562Presidente. O autuado questiona, ainda, que o IBAMA sequer confirmou se a
4563propriedade é mesmo do recorrente. Ora, não obstante fazer todas essas
4564suposições em sua peça recursal, em nenhum momento o recorrente colaciona
4565aos autos qualquer documento capaz de afastar a autoria e a materialidade da
4566infração, nem quanto à propriedade da área e tampouco o lastro de alguma
4567autorização ambiental. O recorrente afirma que "a autorização do IBAMA é
4568formalidade meramente administrativa, que pode ser saneada com a aplicação
4569de multa formal de valor administrativo referente a um ou cinco salários
4570mínimos". Confesso, nobres conselheiros, desconhecer completamente a
4571origem dessa tese de defesa. Interessante. Continuando. Agora não mais nos
4572argumentos, agora nos nossos comentários. O uso dos recursos naturais é
4573condicionado à autorização dos órgãos ambientais competente, pelo que se
4574demonstra que eventual autorização do IBAMA não figura como mera
4575formalidade administrativa, senão como condição *sine qua non* para a
4576exploração de recursos naturais. E o último argumento da presunção de
4577legitimidade da autuação O auto de infração, por decorrer da atuação
4578administrativa reveste-se da presunção de legitimidade, a qual somente resta
4579ilidida quando apresentada prova cabal de sua desconformidade com a
4580realidade. É a lição da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro: a
4581presunção de legitimidade diz respeito a conformidade do ato com a lei; em

4582decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos
4583administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de
4584veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se
4585verdadeiros os fatos alegados pelo Administrativo. (in Direito Administrativo.
458615a ed. São Paulo: Atlas, 2003.) E também o entendimento da jurisprudência
4587quanto a presunção de legitimidade dos autos de infração. Eu vou ler somente
4588a ementa. Administrativo. Ambiental. Área de preservação Permanente.
4589Desmatamento. Licença de Construção. Fiscalização. Competência do IBAMA.
4590Autos de Infração e de Embargo. Princípio da Precaução. Diz no tópico 2, essa
4591ementa: Os autos de infração e de embargo lavrados pela fiscalização do
4592IBAMA revestem-se de presunção de legitimidade, em especial quando
4593discriminarem minuciosamente os fatos imputados ao infrator, mencionando
4594inclusive os dispositivos legais supostamente violados, sendo dispensável, em
4595num primeiro momento, a existência de laudo técnico acerca das
4596irregularidades apontadas e sem força para desconstituí-lo previamente a
4597ocorrência de equívoco na localização geográfica do imóvel. A presunção de
4598veracidade inverte o ônus da prova, cabendo ao demandado comprovar que o
4599ato administrativo desvia-se da realidade. O recorrente não logra êxito em
4600demonstrar a ilegitimidade do ato descrito no auto de infração, não
4601colacionando aos autos qualquer documento que comprove as alegações
4602carreadas no recurso. Não ilidida a presunção de legitimidade de que se
4603reveste o auto infracional, é o mesmo subsistente. Nesses comenos, verifica-se
4604que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi
4605realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes
4606para apuração do valor da multa. Desta feita, o auto de infração reveste-se das
4607formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e da
4608subsunção legal, e com a aplicação da multa em consonância com os
4609consectários legais. Nas razões recursais, o autuado não traz qualquer
4610informação inovadora ou documento que comprove que estaria autorizado a
4611usar o fogo da forma como verificado pelo agente fiscal do IBAMA, único fato
4612que afastaria a sua responsabilidade. Com isso, e ratificados os argumentos
4613dos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento do recurso e, no
4614mérito, pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção da sanção
4615pecuniária confirmada no julgamento de 1ª, 2ª e 3ª instâncias. É como voto.
4616Esclarecimento, senhores?

4617

4618

4619 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pela manutenção do
4620auto e improvemento do recurso.

4621

4622

4623 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o voto do
4624relator.

4625

4626

4627 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
4628Terra acompanha o voto do relator.

4629

4630

4631 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
4632 relator.

4633

4634

4635 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o
4636 relator.

4637

4638

4639 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também
4640 acompanha o relator. Proclamo o resultado. Processo nº 02047.000859/2004-
4641 40, autuado Pedro Lopes Lima, relatoria IBAMA. Voto do relator:
4642 preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
4643 prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de
4644 infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 31/01/2011.
4645 Ausente o representante da CONTAG. Prosseguindo, processo nº
4646 02502.000868/2005-05, autuado Adhemar João de Barros, relatoria Entidade
4647 Ambientalista Ponto Terra. Com a palavra, a relatora.

4648

4649

4650 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –
4651 Adotamos a nota informativa nº 169/2010 (fls. 129 e 129 verso). Passo a
4652 leitura. Trata-se do Auto de Infração nº 251628/D e Termo de Embargo nº
4653 0287975/C, ambos lavrados em 09/07/2005, em desfavor de Adhemar João de
4654 Barros, por destruir (desmatar a corte raso), 162,00ha de floresta primária
4655 (mata nativa), com fins de agropastoril, sem autorização do órgão competente.
4656 A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 243.000,00 (Duzentos e
4657 quarenta e três mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e VII art. 37 do
4658 Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50
4659 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. O autuado
4660 apresentou Defesa Administrativa às fls. 14-29, cujas alegações são, em
4661 síntese: que há ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa tendo em
4662 vista que as coordenadas dispostas no Auto de Infração não permitirem
4663 determinar a localização nem o perímetro da área objeto da suposta infração,
4664 além de haver equívoco na capitulação do ato infracional, fato este que impede
4665 o impugnante produzir provas a seu favor. Às fls. 43-45, Laudo Técnico
4666 solicitado pelo autuado que concluiu não ser possível determinar a localização
4667 de 162,00 hectares indicada no auto de infração nem sequer a propriedade em
4668 que essa se encontra. À folha 52, Relatório Técnico do setor de
4669 geoprocessamento do IBAMA que confirmou o equívoco nas coordenadas
4670 apontadas no auto de infração, contudo, apontou aumento na área de desmate
4671 na propriedade do autuado entre 02/06/2005 e 14/09/2005. A Procuradoria do
4672 IBAMA contestou as alegações da defesa, opinando pela manutenção do auto
4673 de infração (fls. 57-59). Em 08/02/2006, o Gerente Executivo do IBAMA/ Ji
4674 Paraná/RO homologou o auto de infração, conforme o parecer jurídico da
4675 Procuradoria (folha 60) Inconformado com a decisão de primeira instância, o
4676 autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 68-78. Fls. 02 da Nota
4677 Informativa n.º 269/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 17 de novembro de 2010.
4678 A Procuradoria Geral do IBAMA emitiu parecer às fls. 82-86, sugerindo o
4679 improvimento do recurso em razão da comprovação do desmate na
4680 propriedade do recorrente. Em consonância, o Presidente do IBAMA negou

4681 provimento ao recurso em 08/03/2007, decidindo pela manutenção do auto de
4682 infração (folha 87). Às fls. 96-106, recurso administrativo à Ministra do Meio
4683 Ambiente. A Consultoria Jurídica do MMA, por sua vez, posicionou-se a favor
4684 do autuado, opinando pelo provimento do recurso em virtude do próprio
4685 parecer do IBAMA que constatou a irregularidade nas coordenadas apostas no
4686 auto de infração. Entretanto, apesar de haver nos autos, às fls. 112-113,
4687 decisão da Ministra que daria provimento ao recurso, esta não foi assinada. Os
4688 autos retornaram à Consultoria Jurídica do MMA em 02/04/2008, por meio de
4689 despacho do Coordenador Geral de Apoio Administrativo do Gabinete da
4690 Ministra, em atendimento à solicitação verbal (folha 113). Em razão do advento
4691 do Decreto nº 6.514/2008, os autos foram remetidos ao CONAMA em
4692 29/07/2008 para análise e julgamento (folha 119). É a informação. Admito o
4693 recurso, posto que tempestivo e interposto por procurador devidamente
4694 constituído.

4695

4696

4697 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha a
4698 relatora.

4699

4700

4701 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha a relatora.

4702

4703

4704 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha a
4705 relatora.

4706

4707

4708 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha a relatora
4709 quanto à admissibilidade.

4710

4711

4712 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a
4713 relatora.

4714

4715

4716 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –
4717 Tendo em vista, a análise da prescrição da pretensão punitiva verifica-se a
4718 aplicação da lei penal quando o fato objeto da ação punitiva da administrativa
4719 constituiu crime lei penal quando o fato, objeto da ação punitiva da
4720 administração, constitui crime e (...) pelo prazo previsto da lei penal. No caso
4721 dos autos, a pena estabelecida pelo art. 50 da Lei 9.605 para o tipo penal
4722 destruir ou danificar florestas nativas, protetora de mangues, objeto especial
4723 preservação é de detenção de três meses a um ano e multa, o que enseja a
4724 aplicação do inciso V, do 109, do Código Penal que estabelece prazo de quatro
4725 anos para a prescrição. Considerando-se que a última decisão nesse caso
4726 ocorreu em 08/03/2007 (folhas 87), ou seja, a menos de quatro anos, entendo
4727 que não se encontra prescrita a prescrição punitiva da Administração Pública.
4728 Tendo em vista que a última manifestação do despacho ocorreu em
4729 29/07/2008 também não incide a prescrição intercorrente.

4730

4731

4732 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha a
4733 relatora.

4734

4735

4736 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha a relatora.

4737

4738

4739 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha a
4740 relatora.

4741

4742

4743 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a
4744 relatora.

4745

4746

4747 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha a relatora.

4748

4749

4750 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –

4751 Quanto ao mérito, a autuado alega que a área desmatada informada no auto

4752 de infração não é de sua propriedade, e que estaria sendo imposta a ele,

4753 penalidade por desmatamentos em área de terceiro. Tal fato foi comprovado

4754 em parecer técnico emitido pela Gerência Executiva do IBAMA/RO (fls.52 a

4755 55), conforme segue. "Conforme solicitação verificou-se nas imagens de

4756 satélites disponíveis em 29/06/2004, 02/06/2005 e 14/09/2005, em anexo, que

4757 realmente a coordenada apontada no Auto de Infração nº 251658/D não se

4758 encontra exatamente na área autuada, do imóvel rural pertencente ao Sr.

4759 Adhemar João de Barros." No entanto, foi constatada uma área desmatada na

4760 propriedade do autuado, conforme parecer: "... comparando-se os mapas já

4761 referidos acima, notou-se que a área de desmate da propriedade do Sr.

4762 Adhemar, em 02/06/2005 era de aproximadamente 244 hectares, indicando

4763 que a área continua sofrendo ação predatória. Nesse sentido a Advocacia

4764 Geral da União (AGU), em parecer fls. 82/85, a opinar pelo improvido do

4765 recurso. Entretanto, comprovado o erro material no Auto de Infração, uma vez

4766 que as coordenadas descritas neles no coincidem com a área de propriedade

4767 do autuado, não há como vincular o autuado em questão, impondo sanção em

4768 decorrência de conduta descrita nesse auto em comento, não sendo possível

4769 falar em sua manutenção. Dessa forma, acompanho o parecer da consultoria

4770 jurídica do MMA (fls.109 a 111), que mesmo com a verificação de outras áreas

4771 desmatadas na propriedade do autuado, um novo Auto de Infração deveria ser

4772 elaborado, estando o presente Auto, eivado de nulidade.

4773

4774

4775 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu vou colher os

4776 votos, quanto ao mérito, o Ministério da Meio Ambiente acompanha a relatora

4777 pelo provimento do recurso e cancelamento do auto de fração.

4778

4779

4780 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha a
4781 relatora.

4782

4783

4784 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
4785 acompanha a relatora.

4786

4787

4788 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA acompanha a relatora.

4789

4790

4791 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a
4792 relatora.

4793

4794

4795 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Proclamo o resultado.
4796 Processo nº 02502.000868/2005-05, autuado Adhemar João de Barros,
4797 relatoria Ponto Terra. Voto da relatora: Preliminarmente, pela admissibilidade
4798 do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo provimento do
4799 recurso e cancelamento do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto
4800 da relatora. Julgado em 31/01/2011. Vamos em frente. Perdão, ele estava
4801 constando na pauta, entidade ambientalista Ponto Terra, hoje no início da
4802 sessão, a Clarice chamou atenção e eu verifiquei que o processo está comigo,
4803 foi distribuído, eu conferi os lotes de distribuição da última reunião, foi só um
4804 erro de digitação mesmo, cada um está com os três processos e confere a
4805 distribuição da última sessão.

4806

4807

4808 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – E no começo da pauta
4809 consignou que foi retificado.

4810

4811

4812 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, processo n/
4813 02024.000270/2006-71, autuado Lanimar Indústria de Madeiras LTD, relatoria
4814 Ministério do Meio Ambiente. Adoto como relatório a Nota Informativa 272 /
4815 2010/DCONAMA/SECEX/MMA. Acrescentando apenas que a autuação se deu
4816 em Ariquemes/RO. Trata-se do Auto de Infração nº 340085/D, lavrado em
4817 23/02/2006, em desfavor de Lanimar Indústria de Madeiras LTDA, por Vender
4818 703,298 m³ de madeira em toras sem cobertura de ATPF (saldo negativo na
4819 ficha de controle de estoque/SISMAD/Ariquemes). A pena aplicada foi a de
4820 multa simples no valor de R\$ 70.400,00 (Setenta mil e quatrocentos reais) com
4821 fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de
4822 crime ambiental previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de
4823 um ano de detenção. A empresa autuada apresentou Defesa Administrativa às
4824 fls. 12-15, alegando que o auto de infração foi baseado apenas em suposições,
4825 sem haver, no entanto, prova do fato alegado. Em parecer às fls.17-20, a
4826 Procuradoria do IBAMA opinou pela manutenção do auto de infração, sendo
4827 que os fatos alegados estão amparados pela presunção de legitimidade do
4828 agente público. Desta feita, o Superintendente do IBAMA/RO homologou o auto
4829 de infração em 12/06/2006 (folha 20-v). Às fls. 26-41, Recurso Hierárquico ao

4830Presidente do IBAMA, na qual atuada alega usurpação da função pública pelo
4831agente atuante. Às fls. 64-66, parecer da Coordenação de Legislação e
4832Pessoal que contestou as alegações da defesa com base no parecer nº
48330365/2004-PROGE/COEPA (fls. 51-60), que fez uniformização de
4834entendimento jurídico, em caráter normativo, acerca das atribuições dos
4835servidores do IBAMA para lavratura de auto de infração. A Procuradoria Geral
4836do IBAMA sugeriu o não provimento do recurso em razão de não haver nos
4837autos fato novo ou vício processual capaz de modificar a primeira decisão
4838exarada (fls. 68-70). Desse modo, o Presidente do IBAMA negou provimento
4839ao recurso interposto em 23/08/2010 (folha 72). Fls. 02 da Nota Informativa n.º
4840272/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 17 de novembro de 2010. Notificado da
4841decisão em 05/11/2007 (fls. 76), a atuada interpôs recurso ao Ministro do
4842Meio Ambiente em 07/11/2007 (fls. 78-92). Em sua defesa, reitera a alegação
4843de incompetência do agente atuante para a lavratura do auto de infração. A
4844Consultoria Jurídica do MMA remeteu os autos ao CONAMA em 06/03/2008
4845para julgamento do recurso, tendo em vista ausência de requisito necessário
4846para a apreciação daquela esfera recursal: valor da multa ser superior a R\$
4847100.000,00. Os autos foram remetidos à Câmara Técnica de Assuntos
4848Jurídicos do CONAMA em 20/03/2008 (folha 96). É a informação. Passo ao
4849voto. Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob
4850análise, em razão da sua interposição em 07/11/2007 (fls.78-92), após o
4851recebimento da notificação em 01/11/2007 (fl. 76), isto é, dentro do prazo de
485220 dias. Observo que o recurso foi interposto o representante legal da
4853empresa, conclusão que retiro da assinatura da peça recursal, idêntica à da
4854alteração contratual colacionada aos autos às folhas 41 e 42s, com o que tenho
4855regular a interposição do recurso, uma vez que não há exigência de
4856representação por advogado.

4857

4858

4859**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
4860relator.

4861

4862

4863**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha quanto à
4864admissibilidade.

4865

4866

4867**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
4868Terra acompanha o relator.

4869

4870

4871**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
4872acompanha o relator.

4873

4874

4875**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

4876

4877

4878**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por fim, observo não
4879incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da

4880 administração, seja a intercorrente. A primeira, em razão do fato ilícito aqui
4881 apurado ser também previsto como crime pelo art. 46, parágrafo único, da Lei
4882 9605/98, cujo prazo prescricional, deduzido da aplicação do inciso V, do art.
4883 109, do Código Penal, vigente há época de ocorrência da autuação, consiste
4884 em 4 anos. Como a atuação se deu em 23/02/2006, sua homologação em
4885 12/06/2006 (pelo Superintendente Estadual do IBAMA/RO – fls. 20 verso) e a
4886 última decisão recorrível foi proferida nos autos em 23/08/2007, pelo
4887 Presidente do IBAMA (fls. 72), não se escoou o prazo quadrienal da prescrição.
4888 Quanto à prescrição intercorrente, após o último julgamento, observo
4889 despachos datados de 21/11/07 (fls. 92 verso – IBAMA/RO), 23/11/07 (fls. 93 –
4890 PFE-IBAMA/RO), 08/01/08 (fls. 94 – IBAMA), 14/03/08 (fls. 95 –
4891 CONJUR/MMA) e 20/03/08 (fls. 96 – DCONAMA). Manifesto-me pela não
4892 incidência da prescrição.

4893

4894

4895 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI acompanha.**

4896

4897

4898 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA) – IBAMA acompanha.**

4899

4900

4901 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ acompanha o relator.**

4902

4903

4904 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto**

4905 Terra acompanha o relator.

4906

4907

4908 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha.**

4909

4910

4911 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Superados tais óbices,**
4912 **passo à análise do mérito recursal. O recorrente veicula, em seu recurso, um**
4913 **único e mesmo argumento, já levantado nas suas manifestações anteriores,**
4914 **qual seja, a existência de vício de origem insanável, por incompetência do**
4915 **agente que lavrou o auto de infração, ocupante do cargo de técnico ambiental.**
4916 **Importante pontuar que não se alega a inexistência de designação do agente**
4917 **para a fiscalização, mas o argumento do recorrente é a ausência genérica de**
4918 **competência do agente, por ausência de amparo legal. Ouvida-se de que a**
4919 **competência do fiscal de IBAMA em lavrar auto de infração encontra-se**
4920 **prevista no disposto no § 1º do art. 70, da Lei nº 9.605/98 ao qual cito. Não há**
4921 **falar-se em incompetência ou ilegalidade da autuação, devidamente dentro da**
4922 **exigência legal citada com fins de realização do poder de polícia do IBAMA.**
4923 **Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça... O RESP já**
4924 **conhecido. Faço referência a Lei 10.410, que cria e disciplina a carreira de**
4925 **especialista em meio ambiente, limita-se a afirmar que uma das atribuições do**
4926 **analista ambiental é a fiscalização, não outorgando, em momento algum, tal**
4927 **atividade em caráter exclusivo aos ocupantes do mencionado cargo. A mesma**
4928 **lei em seu art. 6º, ao especificar as atribuições de outro cargo, qual seja,**
4929 **técnico ambiental, estabelece atualmente a possibilidade de o detentor deste**

4930 cargo exercer as atividades de fiscalização, desde que autorizado por ato da
4931 autoridade ambiental à qual esteja vinculado. Importante esclarecer que, desde
4932 sua edição, a Lei 10.410/02 não conferia apenas aos ocupantes do cargo de
4933 analista ambiental a fiscalização, com caráter de exclusividade; a competência
4934 para a atuação dos ocupantes do cargo de técnico ambiental vem desde antes,
4935 da edição da Lei 9.605/98. Tal diploma legal, que trata da definição e da
4936 apuração de infrações administrativo-ambientais é norma geral que
4937 fundamenta a atuação de todos os agentes de fiscalização de órgãos
4938 ambientais. Aliada à presunção de legitimidade dos atos estatais, à teoria do
4939 órgão – no sentido de que o ato do agente é ato do Poder Público, em reforço
4940 de argumentação vejo referência, no próprio ato de infração referência, no
4941 carimbo do agente de fiscalização, à Portaria 1.493/01 – IBAMA/RO, ato que o
4942 teria designado para atividades de fiscalização. Por sua vez, o agente
4943 autuante, ao realizar a medição da madeira (703,298m³), utilizou-se de método
4944 previsto em ato normativo e valeu-se do que encontrado no pátio da empresa,
4945 elaborando relatório de fiscalização e valendo-se ainda de outros documentos
4946 do IBAMA. A multa indicada tem base legal e se encontra nos limites
4947 determinados pelo art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que prevê o intervalo entre
4948 R\$100,00 (cem reais) e R\$500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico, tendo
4949 ocorrido neste caso à aplicação legal da multa no valor de R\$70.400,00
4950 (setenta mil e quatrocentos reais), tendo o agente se valido do menor valor
4951 para cálculo. Verifica-se que o auto de infração lavrado encontra-se respaldado
4952 juridicamente, tenho em vista o que dispõe o art. 70, *caput*, da Lei nº 9.605/98,
4953 bem como a regulamentação específica do art. 32, parágrafo único do Decreto
4954 nº 3.179/99, que exige licença válida para todo o tempo da viagem ou do
4955 armazenamento, outorgada pela autoridade competente, o que não se verificou
4956 no caso. Logo, caracterizada a responsabilidade ambiental administrativa, a
4957 partir existência do ilícito e comprovando nexos causal a indicar que sal
4958 derivação seria de ação/omissão de um determinado agente, pessoa física ou
4959 jurídica, não havendo como se afastarem tais elementos em relação à empresa
4960 autuada. É o caso de privilegiar-se a fé pública do agente autuante e a
4961 presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente, quando a
4962 empresa autuada em nenhum momento conseguiu provar o contrário do que foi
4963 asseverado pela Administração na instrução do processo, em relação à
4964 materialidade e à autoria do ilícito administrativo ambiental. Não vejo, assim,
4965 qualquer fundamento para reformar a decisão recorrida. Voto pela
4966 admissibilidade do recurso; pelo indeferimento do recurso e manutenção do
4967 Auto de Infração Multa. Faço apenas referência que eu já havia abordado
4968 anteriormente, que o recurso me parece um modelo padrão utilizado eles, que
4969 a única página assinada é o pedido, que se encontra com a formatação
4970 diferente dos demais. O recurso foi elaborado em 2 dias, para não dizer até o
4971 mesmo. 5 de novembro de 2007, ele recebeu; e 7 de novembro de 2007, ele
4972 interpôs o recurso. Observa-se que é uma alegação genérica, não trata de
4973 ausência de competência para o caso específico. Alega a inconstitucionalidade
4974 da 9.605, inexistência durante certo período de tempo. Eles afirmam que até a
4975 Lei 10.410, não havia qualquer previsão legal para nenhuma atuação de
4976 agente ambiental do IBAMA, ele chega a afirmar isso. Eu vejo que é de forma
4977 genérica, que ele poderia ter trabalhado ao menos com esse dado constante
4978 da atuação, uma portaria do IBAMA/RO. Se ao menos ele estivesse se
4979 dirigido ao superintendente e requerido ou fizesse menção em qualquer peça

4980de defesa a respeito disso. Mas confesso que não vejo nada específico nesse
4981caso, apenas a alegação genérica.

4982

4983

4984**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Até no seu próprio voto,
4985você diz. E agora você está até abordando. Ele disse que antes... Ele pode ter
4986uma linha que nós não concordamos. Até a lei dez mil e tal, não havia
4987competência... Não. Muito pelo contrário, nós já temos o entendimento que o
498870... Isso. Mas eu acho que ele fez uma abordagem, ele enfrentou a questão.
4989Eu quando... Pelo menos nos meus votos, quando eu digo que, sem maior
4990alargamento sobre o fundamento, é porque o cara lança lá. Foi autuado para
4991agente competente. Só por uma curiosidade, quer dizer, o carimbo desse
4992agente...

4993

4994

4995**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – José Nilson Soares,
4996agente de fiscalização, Portaria 1943/01-IBAMA/RO.

4997

4998

4999**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Isso deveria ser um
5000padrão.

5001

5002

5003**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você vê que ele se
5004identifica. O auto de infração propicia que o autuado diligencie no sentido de
5005investigar a questão.

5006

5007

5008**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mas aí você vai
5009concordar comigo, quando eu discordo que é uma pegadinha, o recorrente é
5010que tem que buscar a partir do momento... Aí sim é uma presunção absoluta de
5011validade. Porque nós sabemos que a norma pressupõe uma designação e ele
5012no próprio carimbo demonstra. Agora, ele vai chegar e trazer a cópia? Não! Aí
5013é um ônus de quem está duvidando de verificar, está ali à portaria, é uma
5014identificação precisa. Isso eu concordo plenamente.

5015

5016

5017**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O que mais me
5018preocupa, são as alegações genéricas, as quais, eu tenho certeza de que os
5019senhores e eu também, temos o trabalho de verificar, de fazer uma verificação
5020que, a princípio nem nos é demandada. É um ato, é uma referência há um ato.
5021E também só acrescentar que há documentação, relação de pessoas, há o
5022relatório de fiscalização, extrato do contribuinte, notas fiscais. Justamente
5023aquilo que eu fiquei preocupado naquele processo que o auto de infração
5024estava por cópia. Porque você trabalhando com documentos de posse da
5025empresa, é muito mais difícil para a própria refutar. Eu questiono se há algum
5026outro esclarecimento que eu possa prestar? Então, colho os votos.

5027

5028

50290 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha. E até
5030para não aparentar eventual contradição com os meus posicionamentos, estou
5031acompanhando o voto do relator, principalmente pela perfeita identificação no
5032auto de infração, da função de agente atuante do agente.

5033

5034

50350 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
5036relator.

5037

5038

5039A **SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
5040Terra acompanha o relator.

5041

5042

50430 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

5044

5045

50460 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ também acompanha o
5047relator.

5048

5049

50500 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Proclamo o resultado.
5051Processo 02024070/2006-71, autuado Lanimar Indústria de Madeiras Ltda.
5052Relatoria Ministério do Meio Ambiente. Voto do relator: Preliminarmente, pela
5053admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo
5054improvemento do recurso e manutenção do auto de infração. Resultado:
5055Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 31/01/2011. Processo
505602017000211/2005-10, autuado Selectas S/A Indústria e Comércio de
5057Madeiras, relatoria ICMBio. Com a palavra o relator.

5058

5059

50600 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Inicialmente eu adoto
5061como relatório a Nota Informativa 273/2010/DCONAMA, de fls. 296 e 296 verso
5062dos autos: “Trata-se do Auto de Infração nº 246374/D e Termo de Embargo e
5063Apreensão nº 035059/C, ambos lavrados em 15/02/2005, em desfavor de
5064Selectas S.A Indústria e Comércio de Madeiras, por Explorar floresta
5065secundária em estágio médio a avançado de regeneração em área de Mata
5066Atlântica em desacordo com o autorização do órgão competente. Explorar
5067168,573 m³. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 252.859,50
5068(Duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e
5069cinquenta centavos) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV art. 38 do Decreto nº
50703.179/99. Às fls. 03-11, Relatório de Vistoria Técnica do IBAMA. A empresa
5071autuada apresentou Defesa Administrativa às fls. 29-42, alegando que obtivera
5072autorização do órgão ambiental estadual para o aproveitamento de cernes de
5073imbuia caídos. À folha 99, Contradita do agente atuante que afirmou ter
5074havido erro na dosimetria da multa, cujo valor correto é R\$ 93.258,00. A
5075Procuradoria do IBAMA emitiu parecer às fls.101-103, opinando pela
5076readequação do tipo infracional para o art. 37 do Decreto nº 3179/99, sendo
5077que o valor atribuído ao auto de infração está correto. Às fls. 104-106,
5078Complementação da defesa apresentada pela autuada. O Superintendente do

5079IBAMA/PR homologou o auto de infração em 29/06/2006, retificando o auto de
5080infração para constar no campo 15 o art. 37 do Decreto nº 3.179/99, em
5081substituição ao art. 38 da mesma norma. Com relação ao valor da multa,
5082manteve o valor original de R\$ 252.859,50 considerando a gravidade da
5083infração, os antecedentes do infrator e sua condição econômica [folha 120].
5084Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso
5085ao Presidente do IBAMA às fls. 131-147. Às fls. 151-152, determinação do
5086Juizado Especial Criminal, da Comarca de União da Vitória/PR, para seja
5087realizada vistoria no local em que se deu o dano ambiental. Entretanto, o chefe
5088da Divisão de Controle e Fiscalização, em parecer às fls. 155-156, informou ser
5089total e absolutamente desnecessária nova vistoria, haja vista as informações
5090requeridas já constarem nos autos. Com base nos fundamentos do Parecer da
5091Procuradoria Geral do IBAMA às fls. 169-173, o Presidente da autarquia negou
5092provimento ao recurso em 29/03/2007 [folha 174]. Às 179-190, Recurso
5093Administrativo à Ministra do Meio Ambiente. Em 26/11/2007, a Ministra do Meio
5094Ambiente negou provimento ao recurso da autuada, mantendo válido e exigível
5095o auto de infração ora em análise [folha 202]. Notificada da decisão em
509616/03/2008, a autuada interpôs recurso ao CONAMA em 04/04/2008 [fls. 211-
5097230], onde reitera a alegação de que possuía, na época dos fatos, autorização
5098válida emitida por órgão governamental competente. Os autos subiram ao
5099CONAMA em 30/04/2008, sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos
5100Jurídicos em 15/05/2008 [folha 274]. É a informação.”. Tomo por primeiro em
5101meu voto a análise dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade do
5102recurso de fls. 211/230, dirigido ao Conselho Nacional do Meio Ambiente
5103(CONAMA). Neste sentido, constato que foi observada a tempestividade na
5104interposição do recurso, posto que a ciência da decisão recorrida se deu em
510516/03/08 e a peça recursal foi protocolada em 04/04/08. Comprovada, ainda, a
5106regularidade da representação processual, diante da procuração o de folhas
5107127. Entendo ainda presentes os demais requisitos: o cabimento do presente
5108recurso, a legitimidade e o interesse do recorrente. Eu voto pela
5109admissibilidade do recurso.

5110

5111

5112**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – MMA acompanha.**

5113

5114

5115**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI acompanha.**

5116

5117

5118**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto**

5119**Terra acompanha.**

5120

5121

5122**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA) – IBAMA acompanha.**

5123

5124

5125**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ acompanha o relator.**

5126

5127

5128 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – No presente caso,
5129 reputo não incidente a prescrição da pretensão punitiva. Posto que entre a data
5130 do fato e a lavratura do auto de infração - não transcorreu o prazo ordinário de
5131 prescrição de 05 (cinco) anos, nem tampouco o prazo de 04 (quatro) anos,
5132 caso se aplique o prazo penal. Além disso, tenho a consignar que uma decisão
5133 recorrida aconteceu no dia 26/11/2007, portanto a menos de 4 ou 5 anos da
5134 presente data. Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição
5135 intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais
5136 de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme restou
5137 identificado do relatório. 16 de março de 2008, foi interposto o recurso. 4 de
5138 abril de 2008. Então pela prescrição, não incidência da prescrição.

5139

5140

5141 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
5142 Ambiente acompanha o relator.

5143

5144

5145 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

5146

5147

5148 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

5149

5150

5151 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
5152 Terra acompanha o relator.

5153

5154

5155 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

5156

5157

5158 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Quanto ao mérito: Alega
5159 a parte autora, fundamentalmente, as seguintes razões em seu recurso: a) que
5160 a atividade foi objeto de autorização do órgão ambiental estadual - entidade
5161 competente para tanto -, que anuiu com o aproveitamento do cerne de imbuia
5162 em data anterior a autuação, razão pela qual caberia ao IBAMA solicitar o
5163 cancelamento/revogação do ato administrativo estadual antes de sancionar a
5164 conduta: b) que só foram aproveitadas madeiras secas e caídas, inexistindo
5165 motivação apta a amparar o auto de infração: c) que a denuncia oriunda dos
5166 mesmos fatos que ampararam a sanção administrativa foi rejeitada; d) que a
5167 recapitulação da infração acarretou em novo enquadramento: e) que o valor da
5168 multa a exacerbado; f) que o IBAMA não poderia majorar a sanção por
5169 reincidência, pois não pode - após a lavratura do auto - agravar a situação da
5170 parte, em aplicação, do princípio da vedação da *reformatio in pejus* (artigo 65,
5171 parágrafo único, da Lei n°. 9.784/99). Em que peso a pluralidade de alegações
5172 da parte recorrente, cuja irresignação alcança agora a quarta instância
5173 recursal, inexistem elementos aptos a afastar a aplicação da sanção. Pois bem.
5174 Relutar as alegações presentes nas alíneas "a" e "b" depende de simples
5175 cotejo entre o fato objeto da infração e o conteúdo da autorização concedida
5176 pelo Instituto Ambiental do Paraná. Isso porque a autorização concedida pelo
5177 ente estadual permitia tão-somente o estaleiramento da madeira ser

5178aproveitada, que vem a ser o ato... E aí eu estou citando o dicionário. O ato de
5179“juntar (as madeiras retiradas da mata), em algum lugar antes de transportá-las
5180para a serraria”, ressaltando expressamente "que esta Autorização, não da
5181direito ao corte de madeira em pé, apenas ao estaleiramento de madeiras
5182secas e caídas" (fls. 246). Todavia, a leitura do auto de infração e do relatório
5183de vistoria técnica que o lastreia (fls. 01/20) aponta que a conduta sancionada
5184não se confunde com o objeto da autorização, tendo por objeto a ocorrência de
5185"corte seletivo de Imbuías (*Ocotea porosa*) distribuído ao longo da
5186propriedade", constatação amparada inclusive em fotografias da área. Dessa
5187forma, caem por terra as alegações referentes à existência de autorização do
5188órgão estadual, a sua competência para conceder o ato de anuência, bem
5189como a suposta necessidade de previa revogação/anulação da autorização,
5190pelo singelo motivo de que a conduta tida por infracional não a afastada pela
5191existência da autorização, posto que de conteúdos diversos. Ademais, ainda
5192que não seja objeto dos autos - uma vez que, para a configuração da sanção.
5193Basta a comprovação do crime não autorizado - a própria validade do ato
5194administrativo do órgão estadual a questionável, uma vez que a ilicitude na
5195extração da madeira compromete o ato posterior que autoriza seu
5196estaleiramento. Noutro giro, no que tange a efetiva infração apontada pelo
5197IBAMA – relativa à realização de corte seletivo de Imbuia na área - não trouxe
5198o recorrente qualquer alegação ou prova. Prosseguindo no exame do recurso,
5199tampouco se pode admitir qualquer interferência da decisão proferida nos autos
5200do processo penal no atual procedimento. A Constituição Federal (artigo 225, §
52013º) estabeleceu a independência entre as instâncias penal, administrativa e
5202cível, prescrição que somente poderia ser relativizada - nos termos do artigo 66
5203do Código de Processo Penal - caso a sentença penal, transitada em julgado,
5204concluísse pela inexistência dos fatos. No caso dos autos, não apenas o
5205processo não transitou em julgado - conforme extrato processual em anexo,
5206mas ainda a sentença rejeitou a inicial por fundamentos incapazes de repercutir
5207na esfera administrativa, quais sejam a impossibilidade de responsabilidade
5208penal da pessoa jurídica e a ausência de descrição de conduta material
5209praticada pelo diretor da empresa. Alegando que não foi o diretor da empresa
5210que foi pessoalmente lá cortar a árvore, então ele não teria a responsabilidade
5211penal e esse foi o fundamento do juiz. Alegava que era inconstitucional a
5212previsão da lei que atribuía a empresa a responsabilidade penal. Assim, a
5213decisão proferida no processo penal em nada altera a sanção aplicada
5214administrativamente. Alega ainda o recorrente que a correção da capitulação
5215da infração implicaria novo enquadramento. Todavia, é cediço que o autuado
5216se defende dos fatos, e não da capitulação, sendo patente a manutenção - no
5217caso dos autos - dos fatos discutidos. Para tanto, Basta observar
5218permaneceram intocados o relatório de vistoria e a descrição do fato existente
5219no auto de infração, ocorrendo apenas a alteração do campo 15 do auto.
5220relacionado ao artigo infringido, sem qualquer prejuízo para a defesa. Melhor
5221sorte não resta ao recorrente em relação ao suposto exagero na fixação do
5222valor da multa, haja vista que esta é obtida por simples operação aritmética,
5223por meio da aplicação da base de cálculo do artigo 37 do então vigente Decreto
5224nº 3.179/99. Por fim, também não prospera a assertiva relativa à
5225impossibilidade de majorado da sanção em função da reincidência, em face da
5226vedação da *reformatio in pejus*. Inicialmente, cabe ressaltar que o artigo 65,
5227parágrafo técnico, da Lei nº 9.784/99, apontado pelo recorrente como suporte

5228de sua tese, trata do instituto da revisão, que tem lugar apenas "quando
5229surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a
5230inadequação da sanção aplicada", conforme o *caput* do dispositivo, o que não
5231vem a ser o caso concreto. Ademais, exatamente por se tratar de juízo de
5232reprimenda decorrente da reiteração da conduta delitiva, a majoração por
5233reincidência ocorre sempre após a lavratura do auto, quando do julgamento da
5234autoridade julgadora, nos termos da revogada IN IBAMA nº 08/0', razão pela
5235qual não procede a nulidade apontada no recurso. Destarte, em estando
5236plenamente comprovada a autoria e materialidade da conduta infracional,
5237solução outra não há sendo negar provimento ao recurso. Dessa forma eu voto
5238pela manutenção do auto de infração.

5239

5240

5241**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Qual é a descrição do auto
5242de infração, da conduta?

5243

5244

5245**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Explorar floresta
5246secundária em estágio médio a avançado de regeneração em área de Mata
5247Atlântica em desacordo com a autorização do órgão competente.

5248

5249

5250**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Porque é explorar... É de
5251R\$100,00 a R\$300,00 e parece que eles aplicaram 37, na verdade.

5252

5253

5254**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Houve a decisão com
5255base no parecer da Procuradoria, pela incidência do art. 37.

5256

5257

5258**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Qual foi a alegação? A
5259alegação dessa mudança?

5260

5261

5262**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O parecer da
5263procuradoria foi simplesmente no sentido de que o adequado, o que teria
5264havido foi o erro do auto de infração na hora de consignar qual era o artigo,
5265mas que o fato descrito estaria compatibilizado com o art. 37.

5266

5267

5268**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O que o relatório diz?

5269

5270

5271**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A frase aqui do relatório
5272é: constou-se o aproveitamento de cerne e corte seletivo de imbuia distribuído
5273ao longo da propriedade de 310ha, pela equipe de fiscalização. E a partir daí,
5274ele junta fotos e croquis da área.

5275

5276

52770 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É só coisa de imbuia, não
5278foi corte raso e nada disso, porque eu fico... Nós discutimos longamente essa
5279história que anteriormente, eu fico muito desconfortável de usarmos dois pesos
5280e duas medidas.

5281

5282

52830 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – De fato, fica parecendo
5284que o adequado nesse caso, como não houve o corte raso, teria sido explorar,
5285então a indicação poderia caminhar para...

5286

5287

52880 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Porque nesse caso aqui
5289parece ser caso de exploração. Na verdade, o 38 que estava certo e não o 37.

5290

5291

52920 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não é uma empresa de
5293exploração agropecuária ou alguma coisa do tipo não. É uma empresa de corte
5294de madeira e beneficiamento, e venda de madeira. Então ela não tem interesse
5295em botar a floresta abaixo como um todo.

5296

5297

52980 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Lavrou-se o auto de
5299infração e botou esse valor de 250... Só que depois provocado o agente
5300entendeu que havia equívoco na lavratura do auto, que valor certo seria
5301aplicando R\$100,00... Eu acho que é de R\$100,00 a R\$300,00 o art. 38.
5302R\$100,00 e daria 93 e 258 mil. E depois a procuradoria falou que não, que o
5303que estava certo era o valor inicial que estava errado era o artigo capitulado e
5304que, com a correção do artigo capitulado se colocando o artigo 37 e não 38,
5305daria esse valor de R\$252.000,00. Isso foi homologado. Mas, Hugo,
5306especialmente porque tivemos essa discussão hoje, depois que eu fiz o
5307parecer, eu mesmo tenho dúvida quanto a adequação de fato da...

5308

5309

53100 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Veja bem, eu gostaria de fazer uma
5311colocação. A análise jurídica que levou essa mudança de capitulação, ela se
5312baseia no seguinte, que a infração compreende área de Mata Atlântica, foi
5313danificada e não destruída. Área de Mata Atlântica, o que seja a lavratura de
5314auto de infração, consubstanciado no art. 37. Porque aqui o argumento
5315utilizado, foi de que por se tratar de Mata Atlântica... Objeto que não pode ser
5316explorado, que não pode ser explorado. Então, na verdade, eu estou apenas
5317lendo. O meu entendimento continua sendo exatamente o mesmo. Aplica-se o
531838 no caso de exploração e o 37 no caso de destruição ou dano para os (...) de
5319solo e o que quer que seja. No entanto o argumento defendido aqui, pela
5320procuradoria, é por se tratar de Mata Atlântica, que é não é passível de
5321autorização ou exploração.

5322

5323

53240 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas estágio médio a
5325avançado de exploração.

5326

5327

5328 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Não é passível de autorizado a
5329 exploração de Mata Atlântica. 2) Não é autorizado a exploração de imbuia, por
5330 estar listada como espécie ameaçada de extinção. Então, esses dois fatos é
5331 que levaram e motivaram a usar o art. 37 por ter causado dano a área de Mata
5332 Atlântica, e a espécie não autorizada.

5333

5334

5335 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – É complicado que o 37
5336 abre espaço para isso, porque é destruir ou danificar. Mesmo a exploração
5337 seletiva, como diz, acompanhada de autorização vai danificar, algum espécie
5338 de dano vai causar.

5339

5340

5341 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o 38 partiria de
5342 uma possibilidade, em tese, da exploração.

5343

5344

5345 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Explorar naquilo que é passível de
5346 autorizar, aquilo que é autorizável.

5347

5348

5349 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Poderia ser autorizado
5350 e não o foi.

5351

5352

5353 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Ele pressupõe que é autorizável,
5354 enquanto o 37 se aplica, não é passível de autorização. Aí é dano.

5355

5356

5357 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 15 de fevereiro de
5358 2005.

5359

5360

5361 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Era o Decreto 750, que era bem mais
5362 draconiano, que ele não permitia sobre hipótese nenhuma a exploração de
5363 Mata Atlântica. O Decreto é de 93. Ele somente foi revogado pela lei da Mata
5364 Atlântica, que ele era muito draconiano que não permitia mexer em nada
5365 mesmo.

5366

5367

5368 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas se nós construirmos
5369 essa tese que está levantando aqui. Ou seja, explorar aquilo que era passível
5370 de autorização, mas não foi. E o art. 37 tem cabimento, seja quando tem o
5371 corte raso ou quando...

5372

5373

5374 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Ou quando há dano naquilo que não
5375 era possível.

5376

5377

5378 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Dá para construir e dá
5379 para adequar.

5380

5381

5382 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Essa é uma alegação
5383 corrente de que a Amazônia... A exploração e a Amazônia não seria o 37,
5384 porque ela não seria objeto de especial preservação, que eu acho que já está
5385 superada, a Amazônia é objeto de especial preservação, assim como Mata
5386 Atlântica que é prevista na Constituição, Área de Preservação Permanente,
5387 com algumas ressalvas. Área de Preservação Permanente é uma área de
5388 objeto de especial preservação, mas que pode ser explorada. A Mata Atlântica
5389 não. Então, a princípio, não se admitiria sequer em tese a possibilidade do 38,
5390 porque a pessoa não pode explorar tal área. Mas poderia destruir, então o
5391 enquadramento seria do 37. Que eu acho que é mais ou menos o caso dos
5392 autos.

5393

5394

5395 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Diante da discussão
5396 aqui, e do raciocínio que nós construímos. O voto fica mantido pelo
5397 indeferimento do recurso e pela manutenção do auto de infração na capitulação
5398 do art. 37, conforme decidido pela superintendência.

5399

5400

5401 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque até o agente
5402 aplicou o 37 na hora de fazer o cálculo. 38. A contradita dele não explica muito
5403 não. Ele entendeu e faz a referência ao fato de ser Mata Atlântica em estágio
5404 secundário médio avançado de regeneração, mas talvez seja demais exigir que
5405 ele tecesse esse raciocínio que nós tecemos aqui.

5406

5407

5408 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Mesmo porque o valor que ele aplicou
5409 foi do 37.

5410

5411

5412 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum outro
5413 esclarecimento?

5414

5415

5416 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O que o recurso fala é
5417 que teria havido alteração dos fatos com capitulação, e não discuti qual era a
5418 capitulação correta. O argumento é o mesmo, o mesmo argumento.

5419

5420

5421 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Foi autuado no 38 e
5422 homologado no 37 com base em parecer da procuradoria.

5423

5424

5425 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Ele não usou esse argumento, nos
5426 recursos, ele arguiu a ilegalidade de julgamento pelo fato de ter sido
5427 homologado em 37 ou não?

5428

5429

5430 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não com base na
5431 errônea capitulação, mas sim, com base na superação do enquadramento com
5432 alteração do tipo.

5433

5434

5435 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Mas isso, em minha opinião, não
5436 altera em absolutamente em nada.

5437

5438

5439 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Até porque os fatos são
5440 os mesmos e os relatórios são os mesmos e ninguém foi fazer a retificação do
5441 auto, valor é o mesmo. Ninguém foi fazer a retificação.

5442

5443

5444 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ponto Terra algum
5445 esclarecimento? Posso colher os votos? Por favor.

5446

5447

5448 **SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
5449 Terra acompanha o relator.

5450

5451

5452 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
5453 acompanha o relator.

5454

5455

5456 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

5457

5458

5459 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

5460

5461

5462 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha
5463 relator. Proclamo o resultado. Processo 02017.000211/2005-10, autuado
5464 Selectas S/A Indústria e Comércio de Madeiras. Relatoria ICMBio. Voto do
5465 relator: Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência
5466 da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e manutenção do auto
5467 de infração. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado
5468 em 31/01/2011. Então encerrada a sessão de 31 de janeiro. E chamo a todos
5469 para a sessão amanhã 1º de fevereiro, às 9h, para o julgamento dos processos
5470 restantes. 9 horas.